Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 2 de dezembro de 2020 - Nº 2579 - Divulgado em 01/12/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo
Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno 1
Intimação para Sessão 1
Intimação para Defesa 1
Prorrogação de Prazo para Defesa 1
Extrato de Decisão Singular 2
Ata da Sessão 2
Comunicações 14
2. Atos da 1ª Câmara 14
Intimação para Sessão 14
Citação para Defesa por Edital 14
Intimação para Defesa 14
Prorrogação de Prazo para Defesa 14
Extrato de Decisão 15
Extrato de Decisão Singular 16
Ata da Sessão 16
Comunicações 18
3. Atos da 2ª Câmara 18
Intimação para Sessão 18
Intimação para Defesa 18
Extrato de Decisão 18
Extrato de Decisão Singular 19
Ata da Sessão 20
Comunicações 29
4. Alertas 30
5. Atos dos Jurisdicionados 73
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados 73
Errata 75

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 06033/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Intimados: Jairo George Gama (Gestor(a)); Wellington Viana França (Gestor(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 05698/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Intimados: Paulo Fracinette de Oliveira (Gestor(a)); Claudemir Alves de Souza (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 06162/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Intimados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: 03822/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Intimados: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Pedro Gomes Pereira (Gestor(a)).
Prazo: 60 dias
Nota: Para tomar as providências constantes no despacho de fls. 3268 - 3269.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 05628/18
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Citado: CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Processo: 06241/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 08075/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 09101/20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citado: JOSÉ MARCO NÓBREGA FERREIRA DE MELO, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 09101/20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citado: ANTONIO HERVAZIO BEZERRA CAVALCANTI, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00059/20
Processo: 05514/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Interessados: Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)); Francisco Dantas Ricarte (Responsável); Disraeli Abrantes Moreira (Contador(a)); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS (Interessado(a)); Jose Edinando Cezario dos Santos (Interessado(a)); FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURA MANOEL J DOS SANTOS (Interessado(a)); Joelma Maria Gonçalves Rolim da Silva (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Jose Cezario de Almeida (Advogado(a)).
Decisão: Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Francisco Dantas Ricarte Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9450) e outro Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo antigo Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, através de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no item "3" do ACÓRDÃO APL – TC – 00309/20, de 16 de setembro de 2020, fls. 4.698/4.724, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de setembro do corrente ano, fls. 4.725/4.726. Inicialmente, cabe destacar que este eg. Tribunal, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Cachoeira dos Índios/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Francisco Dantas Ricarte, decidiu, através do aludido aresto, além de outras deliberações, aplicar multa ao então Chefe do Poder Executivo no valor equivalente a 77,25 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade. Ato contínuo, o antigo Alcaide de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, protocolizou, em 04 de novembro de 2020, fls. 4.747/4.750, pedido de fracionamento da penalidade em 12 (doze) parcelas mensais, alegando, para tanto, não dispor de renda capaz de possibilitar o desembolso da coima imposta de uma única vez, diante do dever paterno de sustento de sua prole. Contudo, o requerente não anexou o comprovante de rendimento. Após a devida intimação, fls. 4.752/4.754, o Sr. Francisco Dantas Ricarte encaminhou petição e documento, fls. 4.755/4.760, onde repisou não possuir rendimentos próprios para honrar a penalidade em quota única e informou o encarte de declaração atestando a assertiva. É o breve relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentado pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento. In casu, evidencia-se que o petitório encaminhado no dia 04 de novembro de 2020 pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido. Com efeito, o suplicante é o responsável pelo recolhimento da penalidade aplicada e o prazo para pretensão foi observado, porquanto o lapso temporal teve início após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do Acórdão APL – TC – 00309/20, conforme preconizado no art. 210 do RITCE/PB, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso) Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do Sr. Francisco Dantas Ricarte, verifica-se que a reivindicação de fracionamento em 12 (doze) parcelas está lastreada em declaração firmada pelo próprio requerente, na qual o mesmo assevera não dispor de rendimentos para honrar com o recolhimento da coima em quota única, fl. 4.759. Assim, diante da situação excepcional informada e da constatação de que o termo solicitado encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do mencionado regimento, o pleito deve ser acolhido, verbatim: Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor. § 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso. § 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal. Ante o exposto: 1) ACOLHO a solicitação e AUTORIZO o fracionamento da multa imposta, 77,25 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 12 (doze) frações mensais no valor de 6,44 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão. 2) INFORMO ao Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, que o não pagamento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 3) REMETO os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 01 de dezembro de 2020 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

---

Ata da Sessão

Sessão: 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial
Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do

Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. Oficio GAB-347/2019, datado de 10 de dezembro de 2019, encaminhado pelo Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, nos seguintes termos: "Senhor Presidente. Ao cumprimentarmos, vimos através do presente, levar os nossos cumprimentos e ao mesmo tempo, parabenizar ao novo Conselheiro dessa Egrégia Corte de Contas, a ser empossado como novo membro efetivo, o doutor Antônio Gomes Vieira Filho, à acontecer amanhã no Pleno desse Tribunal. Na oportunidade, aproveitamos para também parabenizar o novo Procurador Geral de Contas, doutor Manoel Antônio dos Santos Neto, bem como os subprocuradores Marcílio Toscano Franca Filho e Isabela Barbosa Marinho Falcão, como novos integrantes desse Tribunal de Contas, desejando a todos, o bom desenvolvimento de suas atividades no julgamento de pautas nessa tão respeitada Casa, como é comum a todos os seus integrantes. Sendo o que temos para o momento e, certos de Vossa atenção, antecipadamente agradecemos, ao tempo em que subscrevemo-nos cordialmente. Ricardo Pereira do Nascimento – Prefeito. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06452/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 29/01/2020, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-06286/19 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC-08433/14; TC-11687/14; TC-13958/14; TC-05732/17; TC-05971/17 e TC-05589/17 (adiados para a sessão ordinária do dia 22/01/2020, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-05802/17 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, dada a necessidade de retornar à Auditoria); TC-06018/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 12/02/2020, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-06403/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 29/01/2020, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05954/19 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-06226/18 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-06226/18 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: "A Paraíba inteira sabe dos fatos ocorridos ontem no Estado. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba afirma a disposição de colaborar e, assim, oferecer meios, informações e equipamentos que se façam necessários às investigações recentemente realizadas. Lembra. A propósito, a parceria há muito firmada com os organismos que, no Estado, incluem representações do Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal, da Receita Federal e outras representações. Decisões arquivos e dados já compartilhados com os citados parceiros tem contribuído, ao longo do tempo, com apuração da área criminal de ilicitudes e desvios de recursos públicos. De resto, manifesta a mais absoluta confiança na honradez, decência e dignidade daqueles que o integram. Todos com atuação de enorme relevância para os recursos e os destinos da Paraíba". Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na oportunidade, fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, preliminarmente, quero reafirmar o meu apoio às ações de combate à corrupção, seja na Paraíba ou seja em qualquer parte do Brasil. Devemos apoiar, cada vez mais, todas as ações contra a corrupção. Fui surpreendido quando o Delegado da Polícia Federal me apresenta um Mandado de Busca e Apreensão autorizado pelo Ministro Francisco Falcão, do Superior Tribunal de Justiça, a respeito de investigação que deveria acontecer no âmbito de minha atuação como Conselheiro deste Tribunal de Contas. Pergunto à Sua Excelência qual era o objeto desta ação e ele me disse que era a respeito da Operação Calvário e que era dirigida a mim e a vários Conselheiros do TCE/PB. Disse-lhe que era bem vindo e coloquei todo o acervo que ele solicitou, mas ele não levou nenhum documento, apenas meu notebook e meu celular. Procurei, através do meu advogado e concunhado João Cirilo, entrar no processo que tramita no STJ e que está sob segredo de justiça e não consegui, porque não tive acesso. Então, contratei o advogado Solon Benevides e, ontem, ele protocolou no Superior Tribunal de Justiça a minha procuração, extensiva ao Dr. João Cirilo, para que eles me dissessem qual era a razão de ter sido visitado, porque até então não sei o motivo e continuo sem saber. Digo à Vossa Excelência que a minha estranheza é porque não guardo nenhuma relação pessoal com representantes do Governo do Estado, com representante da Secretaria de Saúde do Estado, mais especificamente, muito menos com membros de Organizações Sociais. Não tenho vínculo nem pessoal nem institucional. Toda relação é no Gabinete, neste Tribunal, na presença de um Auditor. Todos que militam no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sabem que todo Gabinete tem dois Auditores aprovados em concurso público e que são convidados pelos Conselheiros e Conselheiros Substitutos a participarem do Gabinete em todas as audiências, sem uma única exceção, e não faço isto somente com as Organizações Sociais. Quem é advogado militante aqui sabe, como por exemplo os Advogados Carlos Roberto Batista Lacerda, Johnson Abrantes e Vilson Lacerda, que eu sempre chamo para discutir na presença de um Auditor do Tribunal de Contas. Então, sem ter nenhum tipo de relação, sem ter intermediários, porque vou direto ao assunto e sou destemido, me surpreende porque fui o precursor dessas investigações com relação às Organizações Sociais. Não foi a Auditoria deste Tribunal, não foi o Ministério Público de Contas, não foi o Ministério Público Estadual, foi este Relator que vos fala. Quando fui escolhido Relator da Secretaria de Estado da Saúde, observei que nós sabíamos dos valores que eram repassados para as Organizações Sociais, mas não sabíamos o que elas faziam com os recursos e determinei, em Decisão Singular, de agosto de 2014, a analise dessas questões. Sequer se falava em operação de qualidade, mas eu queria fazer o mister deste Tribunal, que é fiscalizar a aplicação do dinheiro público, mas foi uma luta. O ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza foi multado duas vezes, porque se negava a entregar documentação que havia sido solicitada pela minha Decisão Singular, que foi reeditada por seis vezes. Depois conseguimos e elencamos as Organizações Sociais com o apoio da Auditoria desta Corte, através dos ACP's Luzemar da Costa Martins e Zaíra Guerra. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba foi o primeiro a julgar este tipo de processo. Julgamos todos os processos das Organizações Sociais quanto ao contrato de gestão e todos foram pela irregularidade. O Primeiro julgamento foi no dia 07 de outubro de 2014. Muitas vezes se ouve dizer porque o Tribunal somente agora? Não é agora não e sim, desde 2014. No primeiro processo, que foi início de tudo, aplicamos multa ao responsável e assinamos um prazo para novos esclarecimentos, no sentido de que o Governo do Estado demonstrasse tudo aquilo que um gestor público tem que fazer, que é o interesse público. Que comprovasse nos autos que era mais econômico, para o Estado da Paraíba, contratar Organizações Sociais do que atuar nos hospitais próprios, mas nunca conseguiu comprovar. Enquanto num contrato referente ao Hospital Regional de Patos o Estado repassava oito milhões de reais e mais despesas extras, como folha de pagamento, codificados, combustível, água, luz e energia, chegava a vinte milhões de reais por ano. Fechou um contrato com a Organização Social GERIR, por sessenta e oito milhões de reais. A Primeira Câmara, à época, composta por Vossa Excelência na Presidência, por mim e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinamos a suspensão e o Estado suspendeu, porque não conseguiu explicar porque para um hospital próprio a despesa era de oito milhões e para uma organização social era de sessenta e oito milhões. Não nos contentamos e continuamos julgando. Em abril de 2016, em outra decisão foi fixado um prazo de trinta dias à Auditoria desta Corte, para que procedesse um exame da realização das despesas oriundas de Contrato de Gestão firmado entre o Estado da Paraíba e Organização Social, com enfoque aos princípios da administração Pública, conforme previsão constitucional. Sabe quando este processo aportou no meu Gabinete? Um ano e meio depois daquela decisão. Não houve omissão nossa, pois está escrito, publicado e disponibilizado nas redes sociais. O primeiro processo que julgamos da execução orçamentária foi do Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena, com imputação de débito no valor de hum milhão e seiscentos mil reais e foi pedido um prazo para o recolhimento. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no seu artigo 12, § II, diz que havendo a devolução, a tempo, demonstrada a boa-fé e não havendo outras irregularidades que maculem a prestação de contas, dará como sanada a irregularidade. Este processo foi julgado regular com ressalvas, aplicação de multa ao responsável e recomendações, em maio de 2015. Não existia operação nenhuma. Não nos contentamos e determinamos à Auditoria que verificasse a forma de devolução desse dinheiro. Julgamos as contas do Hospital de Trauma de 2013 em março de 2019; as contas de 2014 foram julgadas em outubro de 2019 e veio a imputação: ausência de devolução dos três milhões, novecentos e trinta reais, pagos à Cruz Vermelha Brasileira do Rio Grande do Sul (porque juntou os exercícios de 2011 e 2012) a título de

taxa de administração. Além de imputarmos aquele débito, este processo teve imputação, como outros, de dez milhões, setecentos e dezesseis mil reais. Todas as decisões foram encaminhadas para todos os órgãos do Brasil e o único que respondeu foi o Ministro Sérgio Moro. Recebi, recentemente, Ofício do Delegado da Polícia Federal, no dia 31 de outubro 2019, comunicando que estava abrindo processo de investigação com relação à Organização Social ABBC, que atuava nas Unidades de Pronto Atendimento de Princesa Isabel, Santa Rita e Guarabira. Pedi ao Consultor Jurídico desta Corte de Contas, Dr. Eugênio Nóbrega, que fizesse contato com aquele Delegado para saber se poderíamos divulgar o ofício e ele nos autorizou a publicação. Não me contentando com o combate ao desvio de dinheiro público pelas Organizações Sociais -- que se transformaram, na Paraíba, em organizações criminosas - cobrei do ex-Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, que intercedeu junto ao Presidente deste Tribunal, no sentido de cobrar do Procurador-Geral de Justiça do Estado qual tinha sido o resultado dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Governo do Estado da Paraíba, porque se fosse um município que tivesse feito um TAC eles não perdoariam. A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado respondeu que ainda estava em tramitação, que estava aguardando o encaminhamento de documentos e que tinha assinado um prazo de quinze dias ao Governador do Estado, João Azevedo, para adoção dessa providência. Na sessão passada, pedi ao atual Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, que intercedesse junto ao Ministério Público Estadual, a fim de obter novas informações de como estava procedendo diante dos Termos de Ajustamento de Conduta, mas até agora não recebeu resposta. Fiz palestras pelo Brasil afora, ao ponto de dar entrevista para uma revista de âmbito nacional, sob o título "Organizações Sociais – Um jogo de interesse", em setembro de 2017. Para concluir, das duas uma: ou alguém está falando em meu nome e não tenho conhecimento ou então essas Organizações Sociais são todas ocupadas por "santos". Como é a ajuda de alguém que combate permanentemente o desvio de dinheiro público, por eles? Nem eu acredito e nenhum de vocês acreditam que lá só tem santo. Lá tem é interesse como disse nas palestras, na revista e os interesses estão sendo demonstrados nas diversas operações que estão sendo realizadas. Portanto, Senhor Presidente, não tenho como esclarecer mais do que estão fazendo agora, porque ainda está sob segredo de justiça e não tive acesso ao que contem o processo, mas voltarei ao assunto assim que tiver conhecimento dos fatos, porque quem não deve não teme. Gostaria de dizer, também, que não me sinto confortável em participar da sessão extraordinária marcada para amanhã, para apreciação das Contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2016, de responsabilidade do ex-Governador Ricardo Viera Coutinho, porque se eu der um voto contrário estarei me aproveitando da situação e se eu der um voto favorável estarei acobertando tudo que tem se dito. Então, enquanto não for solucionada essa situação, por questão de honra, ética e dignidade, não tenho condição de votar". Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, as Contas do Governo do Estado de 2016 foram agendadas a quinze dias atrás, para a sessão extraordinária de amanhã, mas o fato é que os elementos trazidos pela imprensa, em primeira hora e confirmados por alguns órgãos públicos, a respeito da continuidade dessa operação denominada "Juízo Final" compreende um período bastante extenso que vai de 2014 a 2018 e acredito que, em razão dos achados, das informações e dos elementos de prova que vão surgir a partir daí, será necessário, inclusive, rever contas já examinadas nesta Corte (2014 e 2015) e as contas que seriam apreciadas amanhã, referentes ao exercício de 2016. Por esta razão, pedindo a compreensão dos Senhores Conselheiros, solicito a anulação da 179ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno e a retirada do processo de pauta da Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2016, agendando para a primeira oportunidade em que esses fatos estiverem devidamente esclarecidos, para que possamos apreciar a matéria no Tribunal Pleno e encaminhar o processo à augusta Assembléia Legislativa do Estado". A solicitação apresentada pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho foi submetida ao Tribunal Pleno, que foi acatada, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, quero parabenizar o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pela fidedignidade da defesa de sua honra e deste Tribunal. Sinto-me alcançado por suas palavras e as faço minhas. Espero que seja resolvido logo a devolução do meu celular, que está à disposição da Polícia Federal. Nunca fiz conchavo, nunca recebi dinheiro nem sequer proposta em toda minha vida. Portanto, aplaudindo Sua Excelência o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e fazendo minhas as suas palavras, quero parabenizar este Tribunal, pela sua conduta, bem como Conselheiro André Carlo Torres Pontes, também, vítima como eu. Espero que saiamos daqui com a cabeça erguida como sempre e resolvida todas essas questões". A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Faço minhas as palavras do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e dou alguns detalhes. Sua Excelência mencionou algumas decisões e sempre firma que tem documentos e esta é a vantagem do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, porque os documentos não precisam estar nas mãos de ninguém, eles estão na Rede Mundial de Computadores para quem quiser consultar. Por exemplo, existe uma consulta no nosso site que é a Pesquisa de Jurisprudência. Se você entrar agora no site do TCEPB na Internet (www.tce.pb.gov.br) e colocar na busca "Organização Social", vão aparecer cento e cinco decisões do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba entre 2014 e 2019 -- inclusive essa que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se referiu em seu pronunciamento – imputando débito, assinando prazo para providências, aplicando multa ou julgando regular em alguns casos. O Tribunal de Contas não dispõe de quebra de sigilo bancário, nem de quebra de sigilo telefônico e nem de quebra de sigilo fiscal. O Tribunal julga de acordo com a prova dos autos. Será que o Tribunal de Contas se omitiu com relação às Organizações Sociais? Jamais, porque está tudo no site do TCEPB. Isto é que rogo às pessoas, que antes de formarem juízo de valor sobre o que é dito em blogs, sobre o que é dito na oralidades das esquinas, que eles leiam os assuntos, porque aqui no Tribunal é fácil, são todos profissionais comprometidos com as letras e com as informações. Me dirijo, especialmente, às pessoas que nos assistem e nos escutam que, muitas vezes, se deixam contaminar pelo que ouvem. Leiam, as nossas decisões que estão fundamentadas e estão livres para acesso à sociedade. Hoje em dia e desde a minha gestão, os processos são abertos de capa a capa para quem quiser consultar os processos que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz mencionou. Não tive acesso a um advogado porque tenho um advogado em casa, que é minha irmã e ela sempre com muita emoção se mostra preocupada, então eu disse: Advogado com emoção não serve, porque advogado só serve com razão. Aí ela se conteve nas lágrimas e me disse que iria me representar nessa empreitada. Mas eu, curiosamente, peguei o número do Mandado de Busca e Apreensão e entrei no site do STJ, para ver se tinha algum detalhe, mas o único que consegui vislumbrar foi o seguinte: a Cautelar Inominada Criminal foi autuada em 12/12/2019 e a decisão está assinada no dia 13/12/2019. Não sei que arcabouço probante foi esse, porque deve ter sido coisa pouca, porque de um dia para o outro possibilitou a emissão de uma Cautelar para adentrar na casa do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na minha casa e na casa do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. A imprensa nada alardeando que eu mandei arquivar uns processos relacionados à ex-Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Farias, mas trago dados aqui que o Tribunal de Contas, de 2011 até a presente data julgou quinhentos e sessenta e cinco procedimentos da Senhora Livânia Farias. Em todos os processos que assumi da relatoria de Vossa Excelência, quando voltei para o Gabinete, depois de minha gestão como Presidente, fiz questão de oficiar ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Ministério Público do Estado da Paraíba (GAECO) dizendo o seguinte: "Prezado Coordenador, ao cumprimentá-lo, venho através deste encaminhar lista de processos de licitações e contratos sob a relatoria deste Gabinete, que foram enquadrados pela Unidade Técnica (Auditoria do Tribunal), no risco passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA-TC-10/2016, anteriormente à minha gestão, uma vez que não há denúncia a eles relacionados, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º, art. 1º do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA-TC-06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo. Destarte, os mesmos foram arquivados, provisoriamente, podendo no prazo de cinco anos, contados da publicação das decisões, serem requisitados justificadamente pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI), para análise ou subsídio a instrução do processo e de outros processos. Ciente de que alguns gestores estão com seus atos sob investigação desse grupo ministerial, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, facultando-lhe, também, a possibilidade de, justificadamente, solicitar o desarquivamento de quaisquer deles". Isto foi entregue e recebido no GAECO no dia 04/11/2019. Este documento está anexado em todos os processos que fui acusado de mandar arquivar. Então o que é que estamos fazendo as escondidas aqui no Tribunal? É só ler, é só ver. Isto é o que peço às pessoas antes de formularem qualquer juízo de valor sobre a hombridade, conduta e caráter de qualquer pessoa que transite e façam parte deste Tribunal. Não se deixem levar por notícias

pirotécnicas de blogs e meios de comunicação que as vezes se apressam e não lêem. Quero saudar a imprensa porque, neste episódio tem sido bastante cautelosa, responsável, apurando fatos para divulgar com responsabilidade. Acho que este é o nosso papel, ser transparente e está na Bíblia: "Eis que conhecereis a verdade e a verdade vos libertará". Sejamos transparentes e peçamos encarecidamente às pessoas que leiam o que o Tribunal de Contas tem feito, faz e fará pela manutenção do emprego dos recursos públicos". Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, não poderia deixar passar esta oportunidade para, de forma pessoal, me acostar às palavras de Vossa Excelência, em relação ao Tribunal e o que foi colocado pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Acompanho este assunto muito de perto juntamente com o Conselheiro Nominando Diniz, não só nesta questão da saúde mas, também, na questão da educação, na questão da publicidade e este Tribunal tem trabalhado incessantemente na busca da transparência. Não há nenhum Tribunal no país que tenha o nível de transparência que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem e não existe documento nesta Corte que não seja liberado ao público. Não tenho nenhuma dúvida sobre a honorabilidade não só dos membros mais, também, da Auditoria desta Corte de Contas. Os trabalhos que são feitos são de grande qualidade, mas é evidentemente que estamos vivendo no país tempos extremamente difíceis. São tempos onde as acusações são feitas e você nem sabe de onde partem, como partem, mas sabe que chega na imprensa e acontece o que tem acontecido. Quero prestar de forma muito clara e transparente, a minha solidariedade a todos vocês e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e tenho certeza que é uma oportunidade de crescermos diante de dificuldades. Afirmar uma das primeiras lições que aprendi neste Tribunal com meu colega bancada, meu vizinho, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que disse uma frase aqui no julgamento de um processo: "Defende honra quem tem" e é isto que estamos fazendo e iremos fazer, em conjunto, de forma clara, transparente e altiva, porque este Tribunal não tem o que temer". No seguimento, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria também de me solidarizar com pessoas do quilate do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, extensivo a todos os membros desta Corte de Contas. É lógico que esta operação tem um sentido e é evidente que todos os órgãos que direta ou indiretamente estão envolvidos nela deverão ser, no devido tempo, ouvidos e deverão se pronunciar a respeito. Agora, a forma atabalhoada e surpreendente como a coisa foi conduzida, realmente, nos surpreendeu, mas todos nós estamos sujeitos a isto. Estou vendo neste momento serenidade, além da honestidade, a disponibilidade dos Senhores Conselheiros e, sinceramente, este é o fator positivo da atuação dos Senhores com as quais me solidarizo, integralmente, parabenizando a reação serena, pacífica honesta e proba de Suas Excelências". A seguir, o Advogado Carlos Pessoa de Aquino pediu permissão para usar da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, na qualidade de dirigente da mais antiga instituição representativa dos Advogados do Brasil, o Instituto dos Advogados Brasileiros, que conta com cento e setenta e sete anos de existência, põe à disposição dos Conselheiros para que seja salvaguardada as prerrogativas dos seus advogados, para aquilo que se fizer necessário na produção da sua defesa, na manifestação das suas contra-argüições, em face dos acontecimentos, aqui, debatidos. Que fique consignado, além da minha solidariedade pessoal, por conhecê-los e por saber se suas condutas probas, transparente, retas e descentes". Em seguida, o Advogado José Lacerda Brasileiro usou da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, não poderia, numa hora desta, depois de tantos anos militando nesta Corte, deixar de me pronunciar. Há muitos anos caminho por aqui e nunca vi, nunca percebi, nunca senti nesta Corte qualquer leviandade. Vossas Excelências, os sete membros titulares e os suplentes honram esta Corte de Contas e a representam com galhardia e, nesta hora, não posso deixar de reconhecer e de dizer que presto minha solidariedade à esta Casa como um todo, que também é nossa. A advocacia, por força do art. 133 da Constituição Federal é indispensável à administração da justiça, o Tribunal é administrativo, mas tem fundamentos e suas decisões são ancoradas no conjunto de situação que garante semelhança com o Poder Judiciário. A instância administrativa é perene pela grandeza de cada um de Vossas Excelências que, hoje, integram esta Corte, pela grandeza desta Casa como um todo, externo a cada um dos Senhores Conselheiros, em especial àqueles que foram vítimas de uma busca que reputo indevida. A minha solidariedade a todos e o meu reconhecimento da grandeza e da firmeza dos que fazem esta Corte. Homens de caráter, Homens dignos, Homens honrados. Corte extraordinária, extremamente necessária que tem grandeza e que honra a cada momento que sob existe. Muito Obrigado". A seguir, a Contadora Januza Sotero usou da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, faço parte da Comissão Aplicada ao Setor Público do Conselho Regional de Contabilidade e sou integrante da Associação dos Contadores Públicos da Paraíba e não poderia ficar calada neste momento. Quero fazer minha retribuição pelos trinta e seis anos que milito na contabilidade pública diante deste Tribunal. Para mim, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a palavra que lhe conceitua é "justiça". Quando a gente chega em seu Gabinete a gente vê que o senhor trata todos os Jurisdicionados da mesma forma e o senhor faz questão de dizer isto. Para mim, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, a palavra que lhe conceitua é "vida", porque o senhor sabe o que passou e o senhor sabe dar valor à sua vida. Então o senhor sabe aproveitar cada momento e sabe que, ao julgar, o senhor tem que ponderar todos os pontos da administração pública. Mas com um carinho maior e uma aproximação maior que tenho pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, tenho que dizer que a palavra que o conceitua é "transparência", porque a gente nunca viu tanta transparência em todos os pontos, seja em autarquias, fundos, prefeituras ou câmaras municipais, como na sua gestão. Então, nós Contadores, os do Sertão, os do vale e os da Capital, estamos solidários com vocês e podem contar conosco em qualquer momento, até como testemunho, porque sabemos da prestação de serviço honrada e reconhecida por todo o Brasil, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba". A seguir, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de prestar a minha solidariedade aos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, pelos fatos tão bem expostos e tenho a certeza de que todos os fatos serão esclarecidos no decorrer do tempo". No seguimento, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de me solidarizar com os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Sou membro da 2ª Câmara desta Corte, participei das diversas discussões nas sessões em que participei e não me lembro de nenhum processo referente à Secretaria de Estado da Saúde e às Organizações Sociais que o Tribunal tenha aliviado ou se omitido. Inclusive aqui no Tribunal Pleno presenciei vários relatórios do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho muito bem fundamentados, com imputações de débito altíssimas. Portanto, não tenho dúvidas de que essas questões vão ser esclarecidas e resolvidas". Os Advogados Carlos Roberto Batista Lacerda, Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Vilson Lacerda Brasileiro, João Bosco Carneiro Neto, Adelmar Azevedo Regis, João Ricardo Coelho, Camila Maria Marinho Lisboa Alves e a Contadora Clair Leitão Martins também usaram da tribuna para se solidarizarem com o Tribunal e com os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. No seguimento, Sua Excelência o Presidente registrou a presença em Plenário do seu amigo pessoal e ex-Deputado Estadual Simão Almeida, oportunidade que disse o seguinte: "Simão Almeida, Brilhante parlamentar que encantava a todos quando ia para a tribuna da Assembléia Legislativa do Estado, as vezes discordando dele, mas não tinha como não reverenciá-lo, pela forma didática como falava e segura como pronunciava os seus argumentos. Um homem de uma inteligência fulgurante que deixou saudades, eternamente, ao Poder Legislativo Estadual". Na oportunidade, Sua Excelência, o Presidente registrou, também, a presença no plenário do Dr. João Ricardo Coelho, fundador do FOCCO – Fundo de Combate à Corrupção, bem como do Deputado João Bosco Carneiro Júnior. Ainda nesta fase, o Presidente prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Todos os Senhores sabem que os Correios lançou uma campanha de aquisição de cartas de pedidos de presentes de natal de crianças carentes. O TCE/PB se incorporou a esta campanha, na qual mobilizamos duzentas crianças, que terão o seu natal mais feliz, recebendo inclusive bicicletas. Gostaria de dar um destaque especial à comissão que se encarregou e idealizou esse trabalho aqui no Tribunal: O Sub-Tenente F. Sousa, Sargento Marta Silene, Sargento Marcelo e Diego Araújo. Estes foram os servidores que formaram a comissão responsável pela aquisição aos Correios e, também, aos servidores da Empresa de Limpeza desta Corte. Duzentas crianças terão um natal mais feliz". A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para prestar as seguintes informações ao Plenário: "Senhor Presidente, gostaria de informar que, com relação às atividades da ECOSIL, tivemos quarenta e seis eventos entre concurso e treinamento para estagiários, capacitação externa de servidores, projetos e visitas técnicas, atingindo 2.230 pessoas. No Projeto LIBERTCE foram doados à Penitenciária de Segurança Máxima, Penitenciária de Segurança Média um total de 3.366 livros, sendo uma

campanha bastante exitosa da nossa Escola de Contas. Ainda foram firmados seis Termos de Cooperação Técnica. Com relação às atividades da 1ª Câmara deste Tribunal, mesmo não sendo titular, mas praticamente durante este ano conduzi aquele colegiado mirim, gostaria de informar que, durante o corrente exercício, foram julgados 2.490 processos". Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, na qualidade de Corregedor, gostaria de informar que a Corregedoria estabeleceu, este ano, sessenta e seis metas a cumprir, envolvendo todas as suas atividades, inclusive os painéis nas portas das salas, que hoje é uma realidade com o apoio de todos, indistintamente. Foram sessenta e seis ações planejadas, dezenove já estão concluídas e quarenta e sete estão em andamento, para conclusão no final do período. Informo, também, que o Relatório de Produção Anual da Corregedoria será encaminhado à Presidência, para que seja disponibilizado no Portal do TCE/PB". A seguir, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: "Senhor Presidente, comunico que indeferi Pedido de Parcelamento de Multa formulado pelo Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, ex-Prefeito do Município de São José do Brejo do Cruz, aplicada através do Acórdão APL-TC-00614/2013 e confirmada pelo Acórdão APL-TC-00564/2016 (Recurso de Reconsideração), emitidos no Processo TC-03187/12, no valor de R$ 7.882,17, por não atender ao disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da sua intempestividade". Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05991/19 – Prestação de Contas Anual dos gestores da Junta Comercial do Estado da Paraíba, Srs. Aderaldo Gonçalves do Nascimento (período de 01/01 a 05/04) e Simão de Almeida Neto (período de 06/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado João Ricardo Coelho (OAB-PB-45123-A). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesa da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, Srs. Aderaldo Gonçalves do Nascimento (período 01.01 a 05.04) e Simão de Almeida Neto (período 06.04 a 31.12), relativa ao exercício de 2018, com recomendação à atual gestão da JUCEP no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04874/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00187/19, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 04/12/2019, quando da sustentação oral de defesa, a Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279), suscitou uma Preliminar, no sentido de que os presentes autos fossem retirados de pauta, a fim de retornar à Auditoria, para análise de toda a documentação apresentada, em sede de recurso de reconsideração. Após amplo debate acerca da matéria, o Relator solicitou o adiamento do julgamento para a presente sessão, a fim de verificar e certificar os argumentos levantados pela defesa, ficando o interessado e sua representante legal, devidamente notificados. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes que prestou os devidos esclarecimentos acerca da matéria. No seguimento o Presidente passou a palavra, para a sustentação oral da defesa, quanto ao mérito, fazendo uso da tribuna a Contadora Clair Leitão Martins (CRC-PB-004395/0-7) e a Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na integra a decisão recorrida. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-00076/19, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativa ao exercício de 2015, com recomendações; 2- Alterar o Acórdão APL-TC-00187/19, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Reduzir o valor da multa aplicada para R$ 2.000,00, bem como excluir a determinação de encaminhamento da decisão à Procuradoria Geral de Justiça, mantendo os demais itens. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencido o voto do Relator, por maioria, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-05787/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. Aldo Lustosa da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00021/19 e no Acórdão APL-TC-00056/19, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo voto de desempate do Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do referido Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para retificar os seguintes valores: não recolhimento de despesas segundo o regime de competência para R$ 1.202.285,12, Déficit de Execução Orçamentária, R$ 841.935,99, Déficit Financeiro, R$ 3.158,944,32, omissão de valores da Dívida Flutuante, R$ 1.202.285,12, e não contribuição previdenciária do empregador à instituição devida, para R$ 1.202.285,12, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de desconstituir o Parecer constante dos autos, emitindo-se novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do Município de Imaculada, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Sr. Aldo Lustosa da Silva, julgando regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas, mantendo-se a multa aplicada ao referido gestor e os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou de acordo com o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com a proposta do Relator. Constatado o empate, Sua Excelência o Presidente pediu vistas do processo, informando ao Plenário que traria o Voto de Minerva na presente sessão. No seguimento, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana prestou alguns esclarecimentos acerca da matéria e, antes de proferir seu voto, o Relator pediu a palavra para reformular sua PROPOSTA, para: 1- Conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Aldo Lustosa da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00056/19 e, 2- No mérito, dar-lhe provimento, para desconstituir as decisões anteriores, Parecer PPL-TC-00021/19 e o Acórdão APL-TC-00056/19, emitindo novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação da contas de Governo do Prefeito Municipal de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016; 3- Julgar regular com ressalvas as contas do Sr. Aldo Lustosa da Silva, na qualidade de ordenador de despesas; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Aldo Lustosa da Silva, no valor de R$ 2.000,00, equivalentes a 39,48 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais e sonegação e/ou apresentação de documentos que embaraçaram a fiscalização da Auditoria, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar ao gestor da Prefeitura de Imaculada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou nos termos da proposta anteriormente proferida, mantendo o parecer contrário à aprovação das contas. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu autorização para se retirar da sessão, sendo autorizado pelo Presidente. Dando seguimento a pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05055/13 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ALAGOA GRANDE, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado João Bosco Carneiro Neto (OAB-PB-25322) e o ex-Prefeito João Bosco Carneiro Júnior. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros desta Egrégia Corte de Contas decidam: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. João Bosco Carneiro Júnior, Ex-Prefeito Constitucional do Município de Alagoa

Grande, referente ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares com ressalvas, as contas do gestor como Ordenador de Despesas, tal como descrito no Relatório; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4- Aplicar ao Sr. João Bosco Carneiro Júnior, Ex-Prefeito Municipal de Alagoa Grande-PB, multa no valor de R$ 3.000,00 (87,21 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II e III, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 5- Julgar irregulares as contas da ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Flávia Lira Paz Ferreira, relativas ao exercício de 2012; 6- Imputar a Sra. Flávia Lira Paz Ferreira, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande – exercício 2012 - débito no valor de R$ 98.191,66 (2.854,41 UFR-PB), referente a disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da legislação vigente; 7- Aplicar a Sra. Flávia Lira Paz Ferreira, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande – exercício 2012, multa no valor de R$ 2.000,00 (58,14 UFR-PB) conforme preceitua o art. 56, incisos II e IV da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 8- Representar à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias; 9- Recomendar à Prefeitura Municipal de Alagoa Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente às normas da Lei nº 8.666/93, da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-06408/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de NOVA FLORESTA, Sr. Jarson Santos da Silva, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Theany de Andrade Azevedo, relativas ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB-17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Nova Floresta, Sr. Jarson Santos da Silva, relativa ao exercício de 2018, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jarson Santos da Silva, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- Aplicar multa pessoal de R$ 4.000,00, equivalente a 78,95 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Jarson Santos da Silva, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Julgar regulares as contas de gestão da Sra. Theany de Andrade Azevedo, administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, na qualidade de Ordenadora de Despesas; 5- Julgar procedente a denúncia apresentada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Floresta, quanto ao fato de que a empresa Bahia Auto Peças Ltda (CNPJ: 07.010.229/0001-56) foi a vencedora da TP 03/2018 e que é de propriedade do Sr. Roberto Paulino da Silva, que detém união estável com a Sra. Roseni Maria Dias Silva, Secretária de Finanças do Município e Presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação, comunicando esta decisão ao denunciante; 6- Comunicar ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas legais pertinentes, ante os indícios de atos de improbidade administrativa; 7- Comunicar à Secretaria de Vigilância Sanitária, órgão que compõe o Ministério da Saúde, para verificação das medidas cabíveis à vista de sua alçada, quanto às evidências de aquisição de medicamentos com prazo de validade próximo, muito próximo ou vencido, ou ainda com incorreções relacionadas aos lotes nos documentos fiscais; e 8- Recomendar à administração municipal evitar as eivas nestes autos abordadas, sobretudo no sentido de (1) observar os requisitos legais no preenchimento de cargos em comissão e contratação de pessoal por tempo determinado; (2) adotar a sugestão de economia potencial nos gastos com combustíveis na conformidade do painel à fl. 1747; (3) adquirir medicamentos em consonância com os normativos editados pelos órgãos federais de saúde; (4) admitir as situações de acumulação de cargos nos estritos casos permitidos por lei; e (5) proceder à locação de veículos através de pessoa jurídica. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-06095/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, relativas ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB-17148), que na oportunidade, suscitou uma preliminar, que foi aprovada por maioria, com a divergência do Relator e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no sentido de que os presentes autos fossem adiados para a próxima sessão ordinária (dia 22/01/2020), a fim de que o gestor possa recolher uma parte da quantia passível de imputação de débito. PROCESSO TC-05448/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente convocou para completar o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Procurador Geral do Município de João Pessoa, Adelmar Azevedo Régis. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2016, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente: evitar a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; determinar a correção de valores da dívida, com sua individualização/especificação; e observar o prazo consignado no Acórdão APL – TC 00361/19, sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; 4- Determinar a Auditoria que examine a operação do Passe Livre, previsto na Lei Municipal 12.576/2013, no acompanhamento da gestão de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05854/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de VIEIRÓPOLIS, Sr. José Célio Aristóteles, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Vieirópolis, parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor José Celio Aristóteles, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2018, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento

Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor José Célio Aristóteles, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em virtude dos fatos passíveis de recomendação; 4- Recomendar à gestão do Município adotar providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC- 05364/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ASSUNÇÃO, Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Assunção, parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor Rafael Anderson de Farias Oliveira, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2016, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit financeiro; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos fatos passíveis de recomendação; 4- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC- 05432/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SANTA INÊS, Sr. João Nildo Leite, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa Inês, parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor João Nildo Leite, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2016, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos fatos passíveis de recomendação; 4- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-06181/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CONDADO, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Condado, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, relativa ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em das falhas e das sugestões indicadas pela Auditoria; 3- Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análises, e, ainda, regularizar os restos a pagar; observar as normas legais pertinentes à aquisição de medicamentos e insumos hospitalares; encaminhar ao Tribunal as providências adotadas tocante a situação dos servidores do município com dois ou mais vínculos na folha de pessoal; e envidar esforços no sentido de dar continuidade às obras paralisadas (creche). Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC- 05002/17 – Prestação de Contas Anual do gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Daniel Sebadelhe Aranha (OAB-PB 14139). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, relativa ao exercício de 2016, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; 2- Recomendar à Diretoria da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido que absorveu as atribuições da EMPASA, extinta no primeiro semestre deste exercício, no sentido de não repetir as falhas e omissões aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie, no campo do planejamento orçamentário, procedendo a um estudo verticalizado da situação dos créditos e débitos da extinta empresa, para fins de cobrança dos valores não atingidos pela prescrição. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04624/19 – Prestação de Contas Anual do gestor da Casa Militar do Governador, Sr. Anderson Henrique Benevides Pessoa, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo gestor da Casa Militar do Governador, Anderson Henrique Benevides Pessoa, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PPROCESSO TC-22153/19 – Consulta formulada pelo Secretário da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba, Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes, sobre a possibilidade de pagamento de indenização a empresa que prestou serviços de limpeza e conservação na SESDS, de janeiro a março de 2019, desprovida de amparo contratual. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não conhecimento da consulta, por se tratar de fato concreto. RELATOR: Votou no sentido de que Corte de Contas decida não conhecer da consulta, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 176 do Regimento Interno desta Corte, por se tratar de matéria de fato, e encaminhar cópia do Relatório para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG/2019 da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social para fins de subsidiar a análise das contas, bem como encaminhar ao consulente cópia do Parecer Normativo PN TC nº 08/2007. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-06343/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BOM SUCESSO, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Bom Sucesso, parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor Pedro Caetano Sobrinho, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2018, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; 3- Conhecer e julgar parcialmente procedentes as denúncias impetradas, com

comunicação aos interessados; 4- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Pedro Caetano Sobrinho, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em virtude do descumprimento de normativo deste Tribunal e de falhas em licitações; 5- Aplicar multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,48 UFR-PB, contra o Senhor Pedro Caetano Sobrinho, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de normativo deste Tribunal e de falhas em licitações, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Recomendar à gestão do Município adotar providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; 7- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 8- Comunicar à SECEX-PB do Tribunal de Contas da União sobre a denúncia veiculada por meio do Documento TC 65668/18. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-03524/19 – Consulta formulada pelo Sr. Marcelo Bandeira Ferraz, Presidente da Câmara Municipal de GUARABIRA, sobre a contratação de emissoras de rádio e portais de internet de forma direta, sem licitação, em razão do valor individual de cada contrato (dispensa de licitação). Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente nos termos do pronunciamento da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida no sentido de que apresente consulta trata de matéria de fato e, portanto, não se reveste das formalidades exigidas para o seu conhecimento, proponho que esta Corte de Contas não conheça da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Guarabira, Sr. Marcelo Bandeira Ferraz e determine o arquivamento dos presentes autos. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05183/17 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Renato Mendes Leite, Prefeito do Município de ALHANDRA, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00471/18, emitido quando da Verificação de Cumprimento da Decisão Singular DS1-TC-00095/17. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas decida 1- em preliminar, conhecer do Recurso de Apelação interposto; 2- no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos das decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 - TC 00471/18; e 3-Encaminhar o processo à Primeira Câmara deste Tribunal para a continuidade do exame da matéria. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-06290/19 – Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Lauri Ferreira da Costa – Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, em face do Parecer PPL-TC-00252/19 e do Acórdão APL-TC-00497/19, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Lauri Ferreira da Costa – Prefeito do Município de Brejo dos Santos, em face do Parecer PPL-TC-00252/19 e do Acórdão APL-TC-00497/19, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2018 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume as decisões embargadas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente registrou o aniversário, nesta data, da servidora Fábia Maria Carolina, Chefe da ASCOM deste Tribunal, parabenizando-a, em seguida declarou encerrada a sessão às 13:30 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 processo, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno. E para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de dezembro de 2019.

Sessão: 0178 - 11/12/2019 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial

Texto da Ata: Aos onze dias do mês de dezembro, do ano dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no Plenário Ministro João , reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária e de Caráter Solene, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para dar posse ao Senhor Antônio Gomes Vieira Filho, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, nomeado por ato do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, Dr. João Azevedo Lins Filho, em decorrência da aprovação do nome do empossado pela Augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. Estiveram presentes os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, altas autoridades civis e militares, além de pessoas especialmente convidadas para a solenidade. Inicialmente, o Presidente convidou para compor a Mesa nessa ordem: o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Gilmar Martins de Carvalho, representando o Governador do Estado da Paraíba, João Azevedo Lins Filho; a Deputada Estadual Jane Panta, representando o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Adriano Galdino; o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos; o Sub-Procurador-Geral de Justiça Álvaro Gadelha, representando o Procurador-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba, Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho; o Procurador-Geral do Município de João Pessoa, Dr. Adelmar Azevêdo Régis, representando o Prefeito desta Capital, Luciano Cartaxo Pires de Sá; a Procuradora da Câmara de Vereadores do Município de João Pessoa, Ana Moema Fiúza, representando o Presidente daquela Casa Legislativa, Vereador João Carvalho da Costa Sobrinho; o Conselheiro Aposentado Luiz Nunes Alves, representando os demais Conselheiros Aposentados desta Corte de Contas. Composta a Mesa, todos os presentes foram convidados para, solenemente, ouvirem o Hino Nacional Brasileiro, que foi cantado pelo Coral do TCE/PB. No seguimento, após saudar os componentes da Mesa, demais autoridades e convidados presentes – em especial os Conselheiros Aposentados Flávio Sátiro Fernandes, Gleryston Holanda de Lucena, Umberto Silveira Porto e a Procuradora Aposentada do Ministério Público de Contas, Ana Teresa Nóbrega -- Sua Excelência o Presidente constituiu comissão composta pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para fazer introduzir no recinto o Senhor Antônio Gomes Vieira Filho que, na oportunidade, prestou o compromisso de praxe nos seguintes termos: "Prometo, no exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, cumprir, fazer cumprir e defender a Constituição Federal e a Constituição Estadual, assim como as Leis vigentes, manter a dignidade do cargo e promover o bem público e a justiça". A seguir, o Presidente declarou empossado o Senhor Antônio Gomes Vieira Filho, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ratificando o Termo de Posse devidamente lido pelo Senhor Secretário do Tribunal Pleno, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida. Dando continuidade à solenidade, o Presidente convidou o Procurador do Ministério Público de Contas, Manoel Antônio dos Santos Neto, para prestar o compromisso regimental de posse. Em seguida, o Presidente declarou empossado o Doutor Manoel Antônio dos Santos Neto, no cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba, ratificando o Termo de Posse assinado no dia 04 de novembro de 2019. Prosseguindo, o Presidente convidou os Procuradores do Ministério Público de Contas, Marcílio Toscano Franca Filho e Isabella Barbosa Marinho Falcão para prestarem o compromisso regimental de posse. Em seguida, o Presidente declarou empossados o Doutor Marcílio Toscano Franca Filho e a Doutora Isabella Barbosa Marinho Falcão nos cargos de Sub-Procuradores-Gerais do Ministério Público de Contas da Paraíba, ratificando os Termos de Posse assinados no dia 04 de novembro de 2019. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, para fazer a saudação em nome dos Conselheiros desta Corte de Contas. Após saudar os componentes da Mesa, Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: "Senhoras e Senhores, Antônio Gomes Vieira Filho, colecionador de pedras e joias, selos, cromos e cartões postais. Um ser humano que coleciona, acima de tudo, amigos e admiradores. Que carrega em sua bagagem um vasto e invejoso currículo profissional, além de uma história de vida admirável. Este jovem de 57 anos, nascido no Rio de Janeiro, e guarabirense de coração, que ingressou no Serviço Público em 1975, chega ao ápice de sua carreira neste respeitoso Tribunal de Contas do

Estado da Paraíba. E chega pela porta da frente, por méritos próprios e esmero de uma família que cuidou de sua formação desde jovem. Por indicação do Presidente Arnóbio Viana e distinção de meus colegas, fui designado para, em nome do Colegiado, com honrosa incumbência de saudar o amigo Antônio Gomes Vieira Filho, que hoje assume o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Filho do agente da Polícia Federal carioca, Antônio Vieira, e da paraibana Marlene Vieira, desde sua tenra idade, o novo conselheiro deste Tribunal de Contas já demonstrava o fascínio pelos livros e trabalho. Começou a trabalhar aos 11 anos de idade, porque ficou órfão de pai muito cedo. Iniciou perfurando cartão de loteria, depois foi office boy da extinta companhia aérea Transbrasil. E, aos 13 anos, foi convidado pelo advogado Edísio Souto para trabalhar como contínuo do Banco Paraiban, em 1975. Lá, chegou até assumir a Presidência do Banco. Quando o Paraiban foi liquidado, era seu diretor financeiro. Em seguida, foi emprestar sua competência a Cehap, já que tinha formação em Arquitetura e Urbanismo. Na mesma época foi cursar Direito, graduou-se bacharel pela Universidade Federal da Paraíba. Ele se dedicou a estudar para concurso público, passando no mesmo ano em quatro concursos públicos. Trabalhar e estudar sempre foram suas maiores virtudes. Saudá-lo hoje é uma tarefa que me disponho a cumprir prazerosamente. Senão com o brilho da oratória inerente aos demais pares, mas com o empenho em fazer jus aos elevados méritos do novo integrante desta Corte. De início, quero cumprimentar e agradecer a todos os que aqui se encontram, acolhendo o convite deste Tribunal. Além de prestigiar os empossados, abrilhantam esta solenidade com suas honrosas presenças. Prezado Conselheiro Antônio Gomes. Quando a Assembléia Legislativa, por unanimidade, aprovou seu nome para a vaga aberta em decorrência do falecimento do saudoso conselheiro Marcos Costa, o eco da notícia no Tribunal de Contas do Estado foi de enorme satisfação. A escolha pelo governador João Azevedo, foi oportuna, sábia, acertada e será muito enriquecedora – tenho certeza – para a instituição, para o Estado da Paraíba, para a sociedade enfim. No nosso caso, que nos despedimos de Marcos Costa há poucos meses em clima de consternação, lamentando a perda de sua convivência diária, de seu humanismo e conhecimentos técnicos, fomos brindados a seguir com outro profissional de alto nível, com formação em Direito, Arquitetura e Urbanismo e Economia. Também pela UFPB, tem Especialização e Mestrado em Administração Pública, além da bagagem adquirida ao longo da exitosa carreira. Por uma dessas felizes coincidências, quis o destino e o tirocínio dos que conduziram esta indicação, que o advogado Marcos Costa fosse substituído pelo advogado Antônio Gomes. Além da formação profissional, os dois eram unidos por laços de amizade e convivência respeitosa. Não vou me estender aqui em mais detalhes do vasto currículo de quem ingressou no Serviço Público em 1975. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho é servidor de carreira técnica do TCE desde o ano de 1995, após ser aprovado em concurso público para cargo de Auditor de Contas Públicas. Dois anos depois, também por concurso, numa das vagas de Auditor, Conselheiro Substituto, passando a integrar o quadro de conselheiros substitutos, cargo que exerceu até hoje. Na área acadêmica exerce o ofício de professor nos cursos de graduação em Administração e Ciências Contábeis, e de Pós-Graduação do Instituto de Educação Superior da Paraíba. Estudioso infatigável. Absolutamente convencido da importância dos estudos na materialização de seu ideal profissional, logrou o conselheiro Antônio Gomes aprovação em quatro dos mais concorridos e difíceis concursos públicos da nossa Paraíba (UFPB, Correios, Fisco Estadual e Tribunal de Contas). Mas escolheu o Tribunal de Contas da Paraíba para seguir carreira. E assim, ganhamos um reforço importante, sua capacidade, sua operosidade, sua experiência e o seu vasto conhecimento. Sabemos do seu discernimento e conduta pessoal retilínea. O conselheiro Antônio Gomes passa, a partir de agora, a integrar o controle externo, como membro efetivo da Corte. Conhecido por sua extrema organização e disciplina, a vocação e os talentos do nosso novo conselheiro não se esgotam no exercício da dedicação ao Tribunal de Contas da Paraíba. Viajar e cozinhar são seus hobbies. Proclama-se um escravo da cozinha nos fins de semana, mas também não se liberta por um minuto sequer da missão da cátedra, com professor, e das responsabilidades de servidor público que exerce há 43 anos. O filósofo grego Aristóteles dizia: Ama-se mais o que se conquistou com esforço . Sejam, pois, essas sinceras felicitações ao Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho, ou simplesmente Tônico, aos seus digníssimos familiares e a todos os seus amigos, alunos e admiradores, que de uma maneira ou outra, contribuíram para a concretização desse alto momento na vida do ilustre empossado. Parabéns pela investidura. Esta é sua casa. E muito obrigado a todos os presentes, que testemunham mais um dia histórico do respeitado Tribunal de Contas do Estado da Paraíba". Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, para fazer a saudação em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba, ocasião em que fez o seguinte pronunciamento, após saudar os componentes da Mesa: "Autoridades presentes! Senhores e Senhoras: Sei que a rigidez protocolar impõe a feitura, por escrito, desta saudação, dado o caráter solene do ato. Cedo á exigência, ainda que contra ela me rebele, eis, que preferiria pronunciá-lo de improviso, ao sabor da ardência do momento em que vive este Tribunal, envolvido pela emoção de empossar dois eminentes integrantes da corte.Todos sabem que falar não á dizer. Vale repetir. Falar não é dizer. Olhar não é vê! Convivo com esta instituição - Tribunal de Contas do Estado- há mais de 35 anos, onde pontificam as mais ilustres inteligências e de onde se espraiam decisões em derredor da sua atuação, com a legítima aspiração de quem deseja julgar, sem penalizar. Por isso, peço permissão a todos, para que ouçam as únicas linhas previamente preparadas, junto as anotações em que procurei reduzir ao máximo, e a objetividade que me levou a não querer ser traído pela emoção, que fatalmente me acometeria, neste dia, já que o improviso é sempre um "vôo cego". Senhores e Senhoras: Que sejam os nossos primeiros momentos um Hino de Louvor ao Sagrado juramento que preside a esta solenidade, que tem por objetivo empossar o Professor Antônio Gomes Vieira Filho, no honroso cargo de Conselheiro e o digno Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, que ascende ao não menos honroso cargo de Procurador Geral Especial desta colenda corte. Confesso de logo, que serei breve e sucinto na saudação, que faço por escrito, na forma protocolar, a fim de não acoplar minhas palavras ás dos empossados, que devem, sozinho, merecer toda a repercussão e os aplausos. A minha saudação será dividida em dois capítulos, já que foram os dois que me concederam a missão de representar a gloriosa instituição ordem dos advogados do Brasil, com a permissão do presidente deste Tribunal. Assim poderei iniciar com este interrogatório: -Quanto ao primeiro. - Quem sois vós? - O que fizestes ao longo da vida Professo/Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho! O que é mais crucial é que talvez nada mais fosse necessário acrescentar, para quem o conhece, bastaria a expressão: "Homem de bem, digno e honrado, cidadão brasileiro e filho de Deus."Quem se dispuser a fazer uma pesquisa na história registrada em seu currículo, irá encontrar uma constante, aquela do cidadão vocacionado para julgar, que segundo Balzac "Um soberano submetido somente á sua consciência e á Lei."Na minha concepção e de todos, um Auditor/Conselheiro culto, sereno, profundamente cortês e amável, que nos transmite a sensação de uma autoridade justa, com uma reputação reconhecida por seu pares, pela Assembléia Legislativa do Estado, através do CCJ e referendada pelo Excelentíssimo Senhor Governador João Azevedo. Estudioso das matérias sob o seu crivo de julgador, as decisões que prolata são sempre vazadas na linguagem mais escorreita, a traduzir os seus profundos conhecimentos de Professor e estudioso do Direito- e o que é mais notável – raramente modificada pela instancia regimental, que é o Pleno do TCE. Sua postura, discrição e vocação para fazer justiça, sempre foi reconhecida e levada em tão alta conta que, apesar da sua reconhecida e proclamada afabilidade, jamais permitiu intimidades que pudessem comprometer a sua austeridade. Na sua caminhada, aqui e agora relembrada, não deixa dúvidas ser um homem surdo ás influencias estranhas, indiferente ás pressões externas e se fixando no objetivo sempre atingido da sua missão judicante ou seja: assegurar os legítimos interesses da instituição objeto de analise de contas pelo Tribunal. Nas palavras do mestre Nelson Hungria "Ao magistrado é necessário, antes de tudo, o espírito da ponderação, o equilíbrio moral, numa palavra: bom senso é a qualidade primacial e indeclinável do julgador. Sendo ele erudito, mas despossuído de sólido bom senso, é piano desafinado. Se deixa seduzir demasiadamente pela teoria, distancia-se do solo firme dos fatos para aplicar, não a autentica justiça, mas um direito cerebrino e desumano". Mas aqui estamos diante de um Magistrado/Conselheiro de inegável integridade, coragem e independência, que são garantias que a sociedade tem da justeza das decisões. Ademais, deste Conselheiro empossado, a certeza de ser consciente, competente, comprometido com o Direito e compassivo, em toda sua plenitude. Dr. Antonio Gomes Vieira Filho: não temos lições a ditar-lhe porque o tempo de dedicação de Vossa Excelência ás atividades públicas, por si só, já demonstra a história de vida e o exemplo que o distingue, ocupando agora este cargo de Conselheiro titular e efetivo, não por dádivas jogadas em seus ombros, mas por conquista e merecimento próprios. Quanto ao novo Procurador Geral Dr. Manoel Antonio dos Santos Neto. Ninguém nasce para ser integrante do Ministério Público, quer seja Promotor ou Procurador da Justiça ou Procurador Especial de Contas Públicas. Nós nascemos para ser seres humanos realizados, dotados de alma, sangue e coração. Temos, porém, um temperamento e um caráter que podem

nos indicar alguns caminhos. Nascemos em família, em uma cidade e sociedade especificas, estudamos em um colégio e formamos em uma instituição de ensino superior. Muito se fala em liberdade humana, mas pouco se fala sobre os condicionamentos com os quais já nascemos e crescemos, e as limitações que a vida vai, a cada momento, nos impondo. A vida é como um jogo de xadrez em que cada jogada diminui o número de chances futuros e possíveis, segundo nos consta, a vida humana se confunde com um soneto, cujo ultimo verso está por escrever. Esse ultimo verso, emitente Procurador Manoel Antonio, é a matéria e a forma de suas próximas decisões. Caberá a Vossa Excelência, fazer rimar, com cadência e métrica compatíveis com sua biografia de vida. Faço este preâmbulo para que sua excelência saiba que o último verso dessa trajetória está em suas mãos, sempre atento a tudo o que já aconteceu, tem acontecido e conquistado na sua brilhante trajetória profissional. Se Vossa Excelência, no exercício de tão nobre missão perante o Tribunal de Contas do Estado e a sociedade, verificar que fugiu as lições que acabo de Relatar- o que creio não ocorrerá a poesia da sua atividade ficará sem rima. Se, porém, se comportar na sua missão, exercendo-a com retidão e espírito público, com absoluta certeza, será luz para aqueles que estão á sua volta. Não se pode fazer inversão na vida de tão notável jovem Procurador, sem antes registrar o seu extraordinário currículo profissional. Iniciou na militância advocatícia, pouco tempo, é verdade, conquistando o espaço generoso de Procurador Especial do Tribunal de Contas do Estado. Talentoso, jurista de comprovada idoneidade, sua escolha na lista tríplice para o topo da carreira- Procurador Geral- foi um ato de legitima justiça aos novos valores da inteligência e da cultura jurídica, onde trabalhou diuturnamente para enriquecer a sua vocação. Ao lado de seus colegas do Ministério Público Especial, sempre se portou- cada vez mais com amor- para a imagem da sua classe, a tal ponto de ser urgido ao cargo de Procurador Geral, ora empossado: culto e atencioso, sem para tal perder em modéstia, nem lhe ficam a dever em lealdade e coragem, assim, como em talento jurídico. Ressalto aqui e agora, a relevância do cargo que Vossa Excelência passa a ocupar a partir de hoje. É uma vitoria de um estudioso, de um jovem vocacionado para o trabalho. A sua vitória chegou! Mas lembre-se da conceituação Shakesperiana "a vitória é como um circulo na água que continua alargando até perder-se no nada". Assim, tenha sempre a humildade de reconhecer que cada vitória não deva ser encarada como Glória e, quando lembrada, que tenha ela valido apenas a luta para garantir a lisura e imparcialidade dos seus pareceres. Reconheço que sua missão não é fácil, como também reconheço que ela não é causa para desânimo. A causa que Vossa Excelência encara, a partir de agora, está expressa na lição de Rui Barbosa, o patrono das letras jurídicas do Brasil. "Esta causa vale pela majestade do Direito que ele encerra, vale pela força da opinião com que entra nesta casa, vale pela grandeza da justiça que há de fazê-la triunfar, é a afirmação do direito, não sua expressão mais sublime, em nome do qual se acham reunidos neste espaço, de que vós, honrados membros dele, não desconheceis hoje a sua evidência, em nome da qual me dirijo a vossa justiça." É chegado o momento de terminar, mas não o farei sem que tenhamos bem vivo, o juramento solene prestado perante esta corte e ao povo paraibano, onde eu acrescentaria, por conta própria este ensinamento: aderir sempre aos princípios da honestidade; cumprir os deveres, realizar a justiça e nunca faltar a causa da sociedade. "Ânimo, pois! Nunca a descrença vos resfrie o coração, nunca vos desmajem reveses, antes sejam-vos aspirações! Ânimo! Ou se hão de converter em flores, e as palavras do possível martírio se hão de trocar em lauréis de triunfo". Olhando para o semblante sereno e despreocupado de cada um, faço lembrar, como integrante de um familiar de políticos com origem em Sousa e no Lastro, que infelizmente nos dias atuais, fácil distinguir em nossa estremecida pátria três classes de brasileiros: os políticos partidários, os homens públicos e os que somam os homem público como o homem político. Os dois se integram a classe de "homens públicos". São por instinto os cultores da justiça. Por isso, a aceitação, sem discrepância dos seus nomes para compor este Tribunal, com o referendo, repita-se, do Pleno, da CCJ da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e a chancela definitiva do Exmo. Sr. Governador do Estado, reconhecendo em ambos o caráter, o valor ético e moral, o talento á cultura, ao permanente espírito de patriotismo, que sabem impor a todos, imposição natural de todos, que há de ser quem são, mas nem por isso se deslumbrando no trato humanístico como todos nós, operadores do direito ou não. Agora peço permissão para o improviso: A Paraíba, celeiro de homens públicos de grande valor, ficou conhecida além fronteiras pelas personalidades que passaram pelos poderes executivo, legislativo e judiciário. Relembrando, com admiração e respeito, grandes nomes que escreveram nossa historia política, a começar por Epitácio Pessoa, Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo, José Américo de Almeida, Ernani Satyro, Argemiro de Figueiredo, Ivan Bichara Sobreira, Tarcísio de Miranda Burity, Ronaldo Cunha Lima, Antonio Marques da Silva Mariz e este, Pedro Moreno Gondim (Doutor Pedro). A ele, "in memoriam", exalto o seu valor intelectual, cultural, de cronista e poético, de Governador e amigo do funcionalismo público, que em memorável exortação triunfal assim se manifestou: - Conselheiro Dr. Antônio Gomes Vieira Filho - Procurador- Geral Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto: "Que o futuro que vos aguarda, redima erros, consolide felicidade comum, preserve a força equilibrada do otimismo e a projeção luminosa da esperança". Que Deus abençoe a gloriosa caminhada dos senhores. Grato pela atenção de me ouvir!". A seguir, o Presidente concedeu a palavra ao Procurador Luciano Andrade Farias, para fazer a saudação em nome dos membros do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, ocasião em que Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria de cumprimentar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e em seu nome estendo o cumprimento às demais autoridades que compõem a mesa; Também cumprimento os demais colegas Procuradores de Contas e todos aqueles que atuam aqui neste TCE, além dos demais convidados aqui presentes; Recebi com muita satisfação o convite para fazer essa saudação inicial ao amigo Manoel Antônio dos Santos Neto, que ora inicia sua gestão à frente do Ministério Público de Contas. Diferentemente de outras cerimônias de posse de Procuradores-Gerais, em que essa saudação inicial era feita por um Conselheiro Membro da Corte, desta vez decidimos que quem o faria seria um membro do próprio MPC. A medida, de certo modo, realça a unidade e a relevância do órgão, que tanto buscamos valorizar. Esta cerimônia, como vemos, marca não apenas a mudança de gestão no MP de Contas, já que também assumem a função de Subprocuradores a Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão e o Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, como também a posse do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, a quem gostaria de parabenizar novamente pela indicação. Tonico, como é conhecido, tem uma brilhante trajetória profissional, que culmina com o cargo que agora assume. Em nome do MP de Contas desejo um excelente trabalho à frente da nova função. Em relação ao novo Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, sua trajetória no serviço público começou ainda na faculdade de Direito da UFPE, exercendo o cargo de Técnico do Banco Central. Após concluído o curso, veio para a Paraíba para atuar com analista judiciário do TRE/PB. Voltou a Pernambuco como Procurador do Estado. Mas a Paraíba o chamou de volta, dessa vez de modo definitivo (imagino), e desde 2015 exerce o cargo de Procurador de Contas junto a este TCE/PB. Esses foram apenas os cargos que ele chegou a exercer. Mas também destaco aprovação como Procurador do Banco Central e duas aprovações como Juiz Federal. Em uma delas – na 5ª Região - foi impedido porque não tinha a atividade jurídica exigida. Não conformado, insistiu e novamente foi aprovado, dessa vez na 1ª Região. Ocorre que, nessa segunda oportunidade, foi ele mesmo que decidiu não assumir, optando por permanecer no atual cargo. Vê-se que o espírito de concurseiro sempre esteve presente na trajetória de Manoel, e nesse ponto me identifico bastante com ele. Coincidentemente fizemos prova na mesma sala no concurso de Procurador e hoje estamos aqui registrando essa sucessão à frente do MPC/PB. Eu queria ainda destacar que Manoel nem sempre esteve ligado apenas ao Direito. Até o curso de Medicina, também na UFPE – instituição pela qual tem bastante apreço -, ele chegou a cursar, mas novamente foi impedido de continuar por regras internas da Universidade existentes à época, que vedavam 2 cursos simultâneos. Seguindo o mesmo roteiro citado anteriormente, ele conseguiu nova aprovação em Medicina e, assim como fez na segunda aprovação como Juiz Federal, abriu mão da vaga, ficando de vez com o Direito. Agora, apesar de todos esses feitos do Procurador Manoel, penso que nada foi tão desafiador quanto concluir duas provas de Iron Man (aproximadamente 3,8 km de natação, 180 km de ciclismo e 42,195 km de corrida). Então, se desafiar e superar limites parecem ser inerentes a sua natureza. Bem, com isso concluo esse breve resumo da vida profissional – e também de atleta – do nosso novo Procurador-Geral. Manoel assume o MP de Contas num período de constante contestação das instituições de um modo geral. O controle social nunca esteve tão realçado, sobretudo pela imensa disponibilidade de instrumentos para exercê-lo e para disseminá-lo. Quem atua em órgãos de controle tem que se adaptar a essa nova realidade. E o convívio com Manoel nesses quase 5 anos de MP de Contas nos dá a convicção de que ele está preparado para encarar esse desafio. Sempre questionando a necessidade de atuação cada vez mais proativa do órgão, seu perfil passa longe daqueles que se acomodam quando ingressam no serviço público. Bem... Dois anos atrás, era eu quem estava assumindo a Procuradoria-Geral. Na ocasião, mencionei que canalizaria esforços para alcançar três objetivos principais. O primeiro deles era a ampliação da cooperação

com os demais ramos do MP Brasileiro. E podemos afirmar que isso só foi possível por causa da convergência de interesse dos demais ramos. Aqui registro meu agradecimento aos representantes do MP Federal, do MP Estadual e do MP do Trabalho, com quem estreitamos relações nesse período. Essa atuação em rede é cada vez mais essencial para superar os empecilhos que as diversidades de atribuições impõem. Outra intenção ali registrada seria a maior divulgação de nossas ações. O MP de Contas precisa se caracterizar e se apresentar como órgão próprio, com ações próprias, até porque seus membros possuem independência funcional assegurada constitucionalmente. E de certo modo isso foi alcançado, com a formação de um vínculo direto entre o MP de Contas da Paraíba e veículos da imprensa. Registro que tivemos dificuldades internas para alcançar tal feito, mas a cooperação com os demais ramos, notadamente com o MPT, ajudou a superar mais um daqueles obstáculos inexplicáveis com que o MP de Contas, vez ou outra, se depara. E assim nós avançamos... Se em um primeiro momento nós íamos atrás de veículos da imprensa para divulgar nossas ações, em momento posterior eles é que passaram a entrar em contato para solicitar informações sobre a atuação do órgão. A terceira meta envolvia a ampliação da nossa atuação proativa, como já mencionado anteriormente. E é possível constatar isso objetivamente. O número de representações se elevou consideravelmente. Em pesquisa ao nosso sistema Tramita, constatei que nesse último biênio o MP de Contas protocolou 76 Representações. Um nítido crescimento! E tal medida serve para renovar o ânimo do exercício da função. Por mais relevante que seja a atuação como pareceristas, dar início a processos nos dá maior reconhecimento. Aqui novamente precisamos destacar a importância de testar novas formas de atuação. Uma simples requisição de informação a jurisdicionados por parte do MP de Contas gerava dúvida em muitos acerca de sua efetividade. Mas fomos em frente mesmo assim, porque o exercício de prerrogativas, dentro das balizas do ordenamento, não deve encontrar freios. Hoje essa atuação já é uma realidade consolidada. É preciso reconhecer que o prazo à frente da Procuradoria-Geral é um período curto. Algumas das medidas que se concretizaram nesse último biênio decorreram de tratativas iniciadas na gestão de quem me antecedeu – a Procuradora Sheyla Barreto. Cito como exemplo a criação da Corregedoria do MPC. Do mesmo modo, Manoel dará continuidade a medidas que iniciamos. E assim caminhará o MP de Contas da Paraíba. Encerro agradecendo a todos que, de forma mais direta – como a equipe da PROGE, que me aguentou durante todo esse período – ou indireta me ajudaram a enfrentar esse desafio de conduzir o órgão no último biênio. Foi um período intenso, além de ter me proporcionado um aprendizado pessoal e profissional marcante. Da mesma forma, desejo ao amigo Manoel paciência e discernimento em sua nova missão. As dificuldades de sempre surgirão. Mas sua já citada capacidade de superar desafios certamente permitirá conduzir o MP de Contas da forma mais adequada, aproximando-o de suas finalidades institucionais. Sucesso nessa nova jornada, meu amigo. E muito Obrigado!" Prosseguindo, o Presidente concedeu a palavra ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas empossado, Manoel Antônio dos Santos Neto, ocasião em que fez o seguinte pronunciamento: Excelentíssimo Senhor Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, Gilmar Martins de Carvalho, representando o Governador do Estado da Paraíba, João Azevedo Lins Filho; Excelentíssimo Senhor Sub-Procurador-Geral de Justiça, Álvaro Gadelha, representando o Procurador-Geral do Ministério Público Estadual, Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho; Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em nome dos quais cumprimento os demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos e autoridades que compõem a mesa; Demais colegas Procuradores de Contas, servidores e estagiários que fazem parte deste Tribunal. Também gostaria de cumprimentar os familiares, aqui representados pela minha esposa Fernanda Pessoa e por minha filha Bianca e mandar uma saudação para minha filha Maria Fernanda, que não pode se fazer presente, amigos e demais convidados aqui presentes. Nossa história no Tribunal de Contas remonta aproximadamente 4 anos e 11 meses atrás, momento em que ingressei, por concurso público, como procurador do Ministério Público de Contas, oportunidade em que tomei posse, juntamente com os colegas Bradson, e Luciano. O ingresso nos quadros do ministério público revelou para nós a concretização de um sonho, o qual foi semeado também pelos colegas procuradores que já atuavam no TCE-PB, que pleitearam a recomposição dos quadros do parquet. Então o nosso ingresso nesta colenda corte, para além do esforço pessoal em se preparar para um concurso público que durou cerca de 1 ano e meio, foi a revelação de um harmonia institucional, uma vez que a iniciativa de restabelecimento do quadro de membros do ministério público de contas partiu de nossos pares, tendo sido a idéia encampada pelo TCE-PB. Pertencer ao Ministério Público de Contas, sobretudo quando a instituição foi conduzida de forma magistral pelos procuradores que nos antecederam, é missão desafiadora. O tempo do direito é um tempo complexo. Olha para trás, para lei, para os precedentes e jurisprudência, mas também deve ter um olhar para o presente e para o futuro, no sentido do aperfeiçoamento dos institutos vigentes, uma olhar para as futuras gerações. Como forma de preservação da memória, quando do início da gestão, no mês de novembro, criamos uma Força Tarefa do Patrimônio Cultural, com o objetivo de ampliar a proteção do TCE-PB quanto aos bens culturais materiais e imateriais, uma vez que a expressão proteção ao patrimônio público deve ser entendida em seu sentido mais amplo. É com esse respeito ao passado e com o compromisso com o presente e para com as futuras gerações, que é fundamental a atuação do ministério público de contas na proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, lutando pela preservação dos direitos já conquistados bem como pela ampliação dos direitos tutelados. O nosso ordenamento constitucional tutela o chamado princípio da "vedação ao retrocesso social", de modo que um direito fundamental, uma vez incorporado ao patrimônio jurídico, não deve ser suprimido, cabendo também ao parquet de contas, no âmbito de sua atuação, a tutela da coisa pública em todas as suas dimensões. Cabe ao parquet, mesmo num contexto de crise político-econômica, uma atuação contundente para preservação das conquistas sociais. Cite-se, por exemplo, questões envolvendo acessibilidade. A lei de improbidade administrativa, desde 2015, incluiu como possível ato de improbidade administrativa, deixar o gestor de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. A idéia de um mundo sem barreiras, mais acessível às crianças, idosos e pessoas com deficiência, é reveladora de uma solidariedade intergeracional. Todos nós, no futuro, seja enquanto enfermos ou idosos longevos, dependeremos de acessibilidade. Cabe ao parquet, para além dos indicadores gerais de aplicação de recursos em saúde e educação, zelar pela acessibilidade, no âmbito da corte de contas, quando da análise das licitações envolvendo realização de obras públicas. As novas gerações já precisam nascer em um mundo tolerante, acessível e plural. Além da parceria com os demais ramos do ministério público brasileiro, cabe enfatizar a importância do controle social para boa gestão da coisa pública. O parquet de contas permanece aberto ao controle social, feito pela própria população quando remete as diversas denúncias para o crivo do TCE-PB. A PB conta com 223 municípios e há de se reconhecer que o controle se fortalece muito com a participação dos cidadãos. Cabe, nesta oportunidade, reconhecer a competência técnica de todos servidores da casa, bem como dos que estão lotados no ministério público de contas. O trabalho desempenhado pela auditoria de controle externo, por auditores com garantia de independência em suas inspeções, fornecem fortes elementos instrutórios, que viabilizam a atuação do ministério público de contas. Órgãos institucionalmente fortes contribuem para um resultado mais célere e eficiente. É de ser feito o registro que é comum que o parquet de contas seja demandado pela própria população ou por entidades civis. Tal realidade demonstra um incremento do grau de confiança da sociedade quantos às instituições públicas de controle. Durante a gestão, pretendemos ampliar o espectro de proteção da coisa pública, mediante a criação de uma Ouvidoria direta junto ao Ministério Público de Contas, de modo a aproximar ainda mais o parquet do controle social. Tais medidas, estão em harmonia com o princípio da eficiência e não causam qualquer impacto orçamentário-financeiro. Nesse contexto de aproximação direta do ministério público com seus jurisdicionados, este parquet encontra-se também de portas abertas para transparência e para a imprensa, uma vez que não há controle sem divulgação das informações em tempo real. Os cargos de gestão tem natureza transitória, ao passo que a condição de cidadão é perene. Defendemos que nenhum benefício oriundo do exercício de um cargo transitório deve ter natureza permanente, sob pena de vulneração ao princípio da isonomia. E aqui falo como cidadão e não apenas como membro do ministério público. Nesse contexto, ao tempo em que presto minha saudação ao representante da OAB aqui presente, é de se reconhecer o protagonismo do Conselho Federal da OAB, ao ajuizar a ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4562), que culminou com a declaração de inconstitucionalidade, em outubro de 2018, do art. 54 § 3° da Constituição do Estado da Paraíba, a qual concedia pensão vitalícia a ex governadores e dependentes. Em 05/12/2019, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade n° 4545, também proposta pelo Conselho Federal da OAB, o STF declarou, na ocasião, a inconstitucionalidade, com efeitos retroativos, de dispositivo semelhante da Constituição do Estado do Paraná, que assegurava pagamento de pensão a ex governadores e viúvas, sob o fundamento

de que a Constituição Federal só prevê o pagamento de subsídios aos detentores de mandato eletivo durante o exercício do cargo. A relatora foi a ministra Rosa Weber, ficando parcialmente vencidos os ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski que pretendiam modular a decisão para que fossem mantidos os pagamentos aos atuais beneficiários. Esperamos que nos próximos meses, o Tribunal de Contas enfrente, com maestria, a questão do cumprimento da decisão do STF pela gestão estadual, nos termos em que já postulado pelo ministério público de contas na representação 7179/19. Estamos de portas abertas para o aprimoramento das gestões estadual e municipal, sobretudo no que se refere ao controle preventivo e concomitante de gastos públicos. Estamos igualmente à disposição do conselho do TCE-PB, no exercício de nossa missão institucional. Aproveito ainda para parabenizar o novo conselheiro recém-empossado, Dr. Antônio Gomes Vieira Filho, ex-servidor da casa, que vem a ocupar vaga de origem técnica no plenário da corte. Fazemos os mais sinceros votos de êxito em sua nova função, e colocamos desde já a procuradoria geral do ministério público como parceira nas ações que visem aprimorar a boa prática da gestão pública. Ao final, agradeço a Deus a oportunidade de estar à frente do Ministério Público de Contas, ciente de que o nosso quadro reduzido não enfraquece a nossa disposição de proteção ao patrimônio público em sua acepção mais ampla. Afinal, como dizia o poeta e advogado baiano Gregório de Matos: "O todo sem a parte não é todo, A parte sem o todo não é parte, Mas se a parte o faz todo, sendo parte, Não se diga, que é parte, sendo todo". Muito obrigado". Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro empossado, Antônio Gomes Vieira Filho, ocasião em que fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, quero dedicar esta solenidade às memórias dos Conselheiros Marcos Antonio da Costa, José Marques Mariz e Nilton Gomes de Souza. A todos meu respeito e minha gratidão. Pretendia improvisar, inspirado pela época natalina e pelas novas tecnologias. Preferi não correr riscos, pois, afinal, não estou na sala de aula, onde a platéia – igualmente seleta e atenciosa – é sempre bem menor e menos exigente. Poderia limitar-me a saudações, palavras de ânimo e agradecimentos, mas, convenhamos, deixar passar uma oportunidade ímpar como esta para fazermos uma breve reflexão sobre o estado das circunstâncias que me trouxeram aqui seria subestimá-los. Agradeço penhoradamente a presença de todos. Especificamente na minha história de vida, da qual todos vocês fazem parte, a construção foi lenta e esforçada. Aqui cheguei ainda muito criança do Rio de Janeiro, onde nasci, para Guarabira, terra de meus pais e de meus avôs, e em seguida para João Pessoa. Em 1971 perdi meu pai, e encontrei em minha mãe – viúva e com dois filhos, grávida de uma filha póstuma (Maria de Guarabira, meu esteio) – minha fortaleza e meu refúgio. Em 1973 comecei a trabalhar como perfurador de cartão de loteria. Logo em seguida, com a intervenção de João Leite Melo, fui admitido na PLANESC Serviços Técnicos e lá trabalhei como office boy de Ronald de Queiroz Fernandes, posteriormente meu professor. No ano seguinte, e a convite de Edísio Souto, ingressei como Contínuo no PARAIBAN e lá permaneci por 17 anos, onde convivi com pessoas inesquecíveis, como Jaime Fernandes de Oliveira, Oscar Sampaio Visgueiro, Malaquias Timótheo, Carnot Villar, Yeda Lima do Valle, Cândida Moreira, Luis Alberto Moreira Coutinho, Severino Amorim, Walter Rodrigues Viana, José Carvalho Costa Filho, Raimundo Barbosa, Fernando Soares, Giovani Carvalho Bezerra, Ademir Fernandes de Oliveira (Pai da nossa querida Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, Minha Contemporânea do Curso de Direito), Suelena Márcia Chaves de Souza, José Meira Neves Filho, Pedro Aurélio Mendes Brito e muitos outros, pedindo escusas pelos que deixei de registrar. Em 1982 iniciei minha atividade docente, primeiro no SESC, depois no SEBRAE, e em 1987, a convite de José Lins Fialho Neto, iniciei na docência superior no IPÊ, posteriormente UNIPÊ. Desde então o eterno aprendiz virou professor. O fechamento do PARAIBAN em 1990 foi particularmente traumático em minha vida, mas persistir era o meu lema. A convite de Fábio Mariz Maia, ingressei como Assessor na CEHAP e, simultaneamente, decidi começar o curso de Direito, onde conheci pessoas do quilate das nossas Procuradoras Sheyla Barreto Braga de Queiróz e Elvira Samara Pereira de Oliveira, além do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, este um ano mais adiantado. Foram nossos professores os conselheiros Luiz Nunes Alves e Flávio Sátiro Fernandes, iniciando a descoberta de um novo universo – a coisa pública, o interesse público. E assim logo depois vieram os concursos, as aprovações e as escolhas. A opção pelo TCE foi acertada, pois já conhecia pessoas como Antônio Duarte dos Santos, Marco Lima Neves, Umberto Silveira Porto, José Lusmá Felipe dos Santos (Nosso Querido Poty), Lurdinha Ramalho e Luzemar da Costa Martins, este último o responsável pela derradeira escolha. No TCE-PB fomos acolhidos pelos que aqui homenageei e ainda pelos Conselheiros Marcus Ubiratan e Gleryston Lucena, Procurador Geral Carlos Martins Leite e Procuradora Ana Teresa Nóbrega. Ingressei no TCE em 1995, como ACP, e acertando novamente fui trabalhar no DECIN, com Francisco Pordeus de Souza e Glória Lourdes Gadelha, e também com Yara Sílvia, Regina Franca, Hélida Brito, Marconi Alves de Melo, Ricardo Bandeira, Maria Zaíra Guerra e Ana Lucia Silva Santos, a nossa "Aninha". O primeiro ano de TCE foi uma provação, integrando uma equipe multidisciplinar de Auditoria chefiada por ninguém menos que Dr. Juarez Farias, com quem despachávamos semanalmente. Eterna aprendizagem. Dois anos depois, me submeti ao concurso público para Auditor Substituto de Conselheiro, tendo sido aprovado em 3º lugar, precedido por Antônio Cláudio Silva Santos e Umberto Silveira Porto, e secundado pelos irmãos Renato Sérgio e Oscar Mamede Santiago Melo. Nesse novo e mais recente capítulo, a experiência aquietou-se. Igualmente me ensinou o convívio com profissionais das mais variadas origens, como o Gestor Público e exímio Orador Arnóbio Alves Viana, o médico e político com "P" maiúsculo Antônio Nominando Diniz Filho, o experiente engenheiro e Ministro Fernando Rodrigues Catão, o articulador e líder classista Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Jurista e Professor André Carlo Torres Pontes, meu colega docente de longa jornada, e o Administrador, Advogado e meu "padrinho" Arthur Paredes Cunha Lima. A todos, meu fraterno e respeitoso abraço. Estou terminando. Não podia deixar de fazer referência aos meus amigos de infância, juventude, colégio e faculdade, começando pelo nosso Secretario Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, sua irmã Maria Helena Almeida, Terezinha de Lisieux, Nilvanda Vieira Marques, Waldise Muribeca, as arquitetas Delba Shirlane Borges, Ivana Franca, Adriana Braz do Rêgo e Sandra Galdino Padilha, Economista Roseana Bandeira de Noronha Teixeira, e os que compõe meu Gabinete, Maria Margarida Belarmino de Sena, José Emanoel de Amorim Rodrigues e José Denis Torquato Alves. A todos, meu reconhecimento e minha gratidão. Finalmente, porque me considero uma pessoa de fé, fé no criador, fé em Maria Santíssima, fé na vida, fé nos meus semelhantes, fé em vocês e no mundo que há de nascer de nossa colaboração uns com os outros. Logo, só me resta pedir desculpas, pelas omissões da minha geração, reconhecendo que muito mais poderia ter sido feito! Deus nos abençoe. Muito obrigado". Antes de encerrar a sessão, o Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: "Quero cumprimentar todos as autoridades que compõem esta mesa, os Conselheiros Titulares e Substitutos, membros do Ministério Público de Contas, com uma saudação especial à Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, Senhores e Senhores presentes neste auditório. Gostaria de fazer uma referência especial ao meu amigo, Senador Roberto Cavalcanti, e pedir publicamente pela minha ausência no lançamento do seu livro. Cheguei a colocar a culpa na minha assessoria de gabinete, mas a verdade tem que ser dita, o convite foi encaminhado por telefone, mas eu estou com um telefone novo e não soube abrir o e-mail, porque veio um cabeçalho e um anexo, que não consegui abrir, onde estava justamente a data do evento. Pensei que o convite tinha sido, também, encaminhado para o gabinete, mas quando procurei saber o evento já havia ocorrido. Peço, publicamente, desculpas à Sua Excelência pela minha ausência, mas irei me dirigir à livraria do Luís para adquirir o livro e, em seguida, pedir um autógrafo. Meus amigos, chegou o momento de encerrarmos esta sessão. Ouvi atentamente todos os discursos, inclusive do brilhante doutor Luciano Andrade Farias, de inteligência fulgurante. Um jovem que, inclusive, parece com meu filho mais novo Renan, que quando tomei posse na Presidência, pela primeira vez, disse que ele sempre queria ser o líder da casa. Eles se parecem fisionomicamente, mas só discordo do Renan e as vezes o pergunto por que ele usa uma barba. E ele me diz: "Para parecer mais velho". Não quero dizer que isto seja o mesmo motivo do doutor Luciano, porque a sua inteligência, o seu conhecimento jurídico já lhe transmite um respeito invulgar. No entanto, entendo que no seu discurso, o doutor Luciano Andrade Farias deu a entender que houve dificuldades internas no relacionamento do Tribunal e do Ministério Público de Contas. Eu nunca pessoalmente verifiquei qualquer dificuldade nesse relacionamento, mesmo porque o Ministério Público de Contas foi gerado e é fruto da criação desta casa. É claro que pode haver, em alguns momentos, diversas visões do mundo que, ás vezes, a juventude leva por um caminho da impetuosidade. Me recordo do poeta Olavo Bilac, já que estou chegando no outono e o doutor Luciano Andrade Farias está na primavera. Bilac dizia: "Às vezes uma dor me desespera ... Nestas ânsias e dúvidas em que ando, Cismo e padeço, neste outono, quando calculo o que perdi na primavera". Quando o doutor Luciano chegar ao outono ele verificará, numa análise mais isenta, que as dificuldades internas eram inexistentes, insustentáveis. Mas o seu brilhantismo à frente do cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas deve ser aplaudido e relevado. Ao doutor Manoel Antônio dos Santos Neto, confiamos plenamente no brilhantismo do

seu desempenho profissional. O Ministério Público de Contas é composto de pessoas que considero jovens e inteligentes, capazes e é impressionante a harmonia que existe entre eles. Sou um eterno admirador dos membros do Ministério Público de Contas junto a esta Corte. Chegou a vez do nosso Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Vou me servir, como lastro, das palavras do doutor Johnson Abrantes. Sua mãe, escreveu uma letra política no passado, na campanha de Antônio Mariz que dizia: "Mariz não é a esperança. Mariz é a certeza". Antônio Gomes não é a esperança. Antônio Gomes é a certeza. O doutor Johnson Abrantes, no início do seu discurso, perguntou, usando a forma clássica da segunda pessoa do plural: "Quem sois vós?" E respondo: Sois um homem, Antônio, que conheceis esta casa, as almas e os caminhos. Percorrei, amigo, os caminhos do futuro, como percorrestes os caminhos do passado. Que Deus vos acompanhe, nestes caminhos da ida". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente Sessão Extraordinária e de Caráter Solene e para constar, eu Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de dezembro de 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 12992/19
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2019
Citados: Umberto Marinho de Lima Júnior (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 12992/19
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2019
Citados: Taciano Fontes de Oliveira Freitas (Advogado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 07632/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citados: Paulo Dalia Teixeira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 07632/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citados: Dalvaci Maria Pereira (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 18919/20
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2020
Citados: Fabricio Feitosa Bezerra (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 03848/16
Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Intimados: Paulo Roberto Diniz de Oliveira (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: 12256/19
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Citados: Diogo Flávio Lyra Batista (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: 04401/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2016

Intimados: Alyson José da Silva Azevedo (Ex-Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se pronunciar sobre as conclusões da Auditoria no Relatório de fls. 14/19 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 12733/17
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Citado: CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Processo: 12733/17
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Processo: 13776/18
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Citado: CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Processo: 13776/18
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01638/20
Sessão: 2852 - 26/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 10258/12
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2012
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Responsável); Hélio Carneiro Fernandes (Responsável); Severino Ramalho Leite (Responsável); Livânia Maria da Silva Farias (Responsável); Maria Jose Costa Fernandes (Interessado(a)); Luzia Teodósio de Santana (Interessado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); RICARDO DUTRA PESSOA (Advogado(a)); Renata Franco Feitosa Mayer (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Luiz Felipe Lima Lins (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a)); Luiza Fernandes Gualberto (Advogado(a)); Daniel Guedes de Araujo (Advogado(a)); Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões vitalícias concedidas pelo antigo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP a Sra. Maria José Costa Fernandes e pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Luzia Teodósio de Santana, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTROS aos referidos atos, fls. 24 e 93, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01641/20
Sessão: 2852 - 26/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 06233/19
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Sabugí
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Idalete Nobrega da Costa (Responsável); Raniere Leite Dóia (Contador(a)); PUBLIC SOFTWARE INFORMATICA LTDA - ME (Interessado(a)); CITY CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME (Interessado(a)); Rossilvan Pablo Brasilino (city Car Locadora de Veiculos Ltda.) (Interessado(a)); Hadler Paulinelle Marques Pinheiro (Interessado(a)); Leticia Araujo de Medeiros (Interessado(a)); Iremar Farias de Figueiredo (Interessado(a)); Maria de Fatima Quirino Ferreira (Interessado(a)); Denilson Pereira Rodrigues (Interessado(a)); Marcos Helder Nunes Vieira (Interessado(a)); AUTO POSTO SABUGÍ -LTDA - ME (Interessado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Fabio de Mello Guedes (Advogado(a)); Eduardo Cavalcanti Brindeiro (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Raimundo Medeiros da Nobrega Filho (Advogado(a)); Claudia Izabelle de Lucena Costa (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI/PB, SRA. IDALETE NÓBREGA DA COSTA, CPF n.º 206.528.284-34, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR à Chefe do Poder Legislativo de São José do Sabugi/PB, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, CPF n.º 206.528.284-34, débito no montante de R$ 44.624,68 (quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais, e sessenta e oito centavos), equivalente a 854,88 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, decorrente de despesas excessivas realizadas no exercício 2018, sendo a soma de R$ 32.400,00 ou 620,69 UFRs/PB atinente a serviços na área de contabilidade, a importância de R$ 8.280,00 ou 158,62 UFRs/PB respeitante à locação de veículo e a quantia de R$ 3.944,68 ou 75,57 UFRs/PB relacionada às aquisições de combustíveis, respondendo solidariamente pelo débito de R$ 8.280,00 ou 158,62 UFRs/PB a empresa CITY CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ n.º 15.455.658/0001-65. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 854,88 UFRs/PB, com as devidas demonstrações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito da Urbe de São José do Sabugi/PB, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, CPF n.º 075.851.594-47, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB - LOTCE/PB, APLICAR MULTA à Presidente do Poder Legislativo de São José do Sabugi/PB, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, CPF n.º 206.528.284-34, no total de R$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 224,86 UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 224,86 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Sr. Denílson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Idalete Nóbrega da Costa, CPF n.º 206.528.284-34, para conhecimento. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que a administradora do Parlamento Mirim de São José do Sabugi/PB, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, CPF n.º 206.528.284-34, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER, COM A DEVIDA URGÊNCIA, cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado - GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01642/20
Sessão: 2849 - 05/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 08017/19
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Mônica Maria Lourenço Silva (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01276/2020, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de setembro do corrente ano, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencido parcialmente o voto do relator, na conformidade da divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) ASSINAR, desta feita, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, apresente

a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do período em que a Sra. Mônica Maria Lourenço Silva, CPF n.º 395.388.004-78, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. 3) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 05 de novembro de 2020

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00103/20
Processo: 08753/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2020
Interessados: Joaquim Quirino da Silva Júnior (Gestor(a)).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do relator da Prestação de Contas, exercício de 2020, da Prefeitura Municipal do Congo, Conselheiro ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os presentes autos, e CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal, decide EMITIR, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando à Prefeitura Municipal do Congo, na pessoa do Prefeito, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior: a) A suspensão IMEDIATA do Concurso Público – objeto do Edital nº 01/2020 -, devendo ser remarcada uma nova data para realização das provas, posterior ao exercício corrente, em razão da vedação prevista na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020; b) Ato contínuo, que o Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior: 1) Proceda à retificação do Edital, definindo claramente a ordem de nomeação dos candidatos com deficiência em relação à nomeação dos demais candidatos; 2) Comprove a publicação do respectivo Edital em órgão oficial de imprensa. TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 01 de dezembro de 2020.

Ata da Sessão

Sessão: 2850 - 12/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Texto da Ata: ATA DA 2850ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2020. Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra, para anunciar, que se averba impedido ao Processo TC 07623/20 do Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, originário do Município de Juru/PB, que está agendado para a próxima sessão do dia 19.11.20 e solicitou ao Presidente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho que convocasse o Conselheiro em Exercício Antonio Cláudio Silva Santos para formação de quorum e julgamento do processo. O Presidente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho solicitou a retirada de pauta do Processo TC 06047/18 em razão do falecimento do Gestor, Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão que será necessária à notificação do espólio. Solicitados inversões de pauta dos itens: 11 (Processo TC 09200/18) e 35 (Processo TC 08888/20). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 09200/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio Vilar, OAB/PB 12.902, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido, em parte, o voto do relator, na conformidade das divergências, em tomar CONHECIMETO da representação e, no tocante ao mérito, considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação demonstrativa do cumprimento do item "2" deste aresto deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara e independente do trânsito em julgado da decisão, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado - GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis. NA CLASSE "L" DIVERSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 08888/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Halisson Gondim O. Nóbrega, OAB/PB 16.753, a douta Procuradora de Contas não apresentou nenhum óbice ao referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em REFERENDAR a cautelar adotada através da Decisão Singular DS1 TC 0098/2020 e ENCAMINHAR os presentes autos a Secretaria da 1ª Câmara deste Tribunal para providências cabíveis. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 03634/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, vencido o voto divergente do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que entendeu pela irregularidade das contas prestadas e imputação do débito ao gestor responsável, conforme liquidação da Auditoria e posicionamento do Parquet, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Cariolando da Silva, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Cacimbas/PB, relativos ao exercício financeiro de 2015, DECLARAR o Atendimento Integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, APLICAR MULTA pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, Sr. José Cariolando da Silva, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, REPRESENTAR o Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, aqui noticiadas, para as providências a seu cargo e RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Cacimbas/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas. Processo TC 04107/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, vencido o voto divergente do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que entendeu pela irregularidade das contas prestadas e imputação do débito ao gestor responsável, conforme liquidação da Auditoria e posicionamento do Parquet, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Cariolando da Silva, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Cacimbas/PB, relativos ao exercício financeiro de 2016, DECLARAR o Atendimento Integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, APLICAR MULTA pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, Sr. José Cariolando da Silva, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, REPRESENTAR o Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, aqui noticiadas, para as providências a seu cargo e RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Cacimbas/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 06883/20. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou a Cota existente nos autos. Colhido os votos,

os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados e ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Damião Silva Rodrigues, não repita as máculas apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal. NA CLASSE "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 07383/19. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 007/2018 e os contratos dele decorrentes, ENCAMINHAR cópia do relatório da Auditoria a SECEX-PB e TCU-PB e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 02917/19. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2018, bem como o contrato decorrente, IMPUTAR débito ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, titular da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, à época, no valor total de R$ 1.578.994,68, decorrente de não comprovação de despesas, assinando-lhes prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado, APLICAR MULTA aos Srs. Aléssio Trindade de Barros e José Arthur Viana Teixeira, no valor de R$ 12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), assinando-lhes prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, RECOMENDAR à gestão da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública e DETERMINAR à Secretaria da Primeira Câmara que dê conhecimento da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis. Processo TC 00710/20. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 0266/2019, da Secretária de Estado da Administração da Paraíba, de responsabilidade da Sr.ª Jacqueline Fernandes de Gusmão, no exercício de 2019, RECOMENDAR à Secretária de Estado da Administração, acima nominada, adoção de providências no sentido de sempre alinhar os preços contratados aos do mercado local, DETERMINAR à unidade de instrução a análise dos aspectos inerentes à execução das despesas, com vistas a apurar, em profundidade, inclusive por meio de recurso a ferramentas da Gestão da Informação, a ocorrência de possível sobrepreço e DETERMINAR o traslado da presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado da Administração, exercício 2020. Processo TC 01702/20. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2019 e o contrato decorrente, APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, no valor de R$ 6.196,26 (seis mil, cento e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro, RECOMENDAR ao gestor adoção de medidas no sentido de observar as disposições da Lei 8.666/93, de modo a não repetir nos procedimentos futuros a eiva ora identificada nos autos e TRASLADAR a presente decisão ao processo de acompanhamento da gestão da SEECT - PAG/2020. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 12092/18. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas não se manifestou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 - TC - 00101/2020 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis. NA CLASSE "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 14474/20. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas não se manifestou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 - TC - 00100/2020 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis. NA CLASSE "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 12602/96. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 173/2016 e DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista o falecimento do beneficiário, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, ocorrido em 24 de fevereiro de 2020. Processos TC 02043/17, 10504/18, 15472/18, 13493/19, 14902/19, 17488/19, 18465/20. Concluso os relatórios, a douta Procuradora de Contas acompanhou a Auditoria, pela legalidade e registro em todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Processo TC 14538/18. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinação de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por omissão. Processo TC 04916/19. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, sob pena de aplicação de multa por omissão. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 02236/17, 17467/17, 18607/17, 14913/18, 10210/19, 16580/19, 17544/19, 20988/19. Concluso os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro em todos os atos relatados, conforme conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 12272/20, 12273/20, 12274/20. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO dos Acórdãos, e a conseqüente perda de objeto dos processos em apreço, TRASLADAR cópia das decisões para o Processo de Acompanhamento da Gestão de Princesa Isabel (PAG – Proc. nº 0382/2020), RECOMENDAR ao gestor estrita observância as normais constitucionais e bem assim as normas inerentes aos procedimentos licitatórios e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Processo TC 12555/20. . Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, em decorrência da perda de objeto, já que inexiste procedimento a ser examinado e TRASLADAR cópia da presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento da Gestão do Prefeito do Município de Manaíra, relativa ao exercício de 2020 (PAG 00340/20). Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 09914/19. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração do não cumprimento e assinação de novo prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto por parte do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade, ASSINAR, desta feita, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 09 (nove) processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA

DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 05 de novembro de 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 21866/19
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 01498/13
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2005
Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Procurador(a)); Enoe Nunes Torquato Nogueira (Interessado(a)); Rebeca Nunes Torquato (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.
Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01498/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 06050/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Intimados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Lucas Mendes Ferreira (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 08351/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2020
Intimados: Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Eduardo Henrique Marinho Alves (Assessor Técnico); Joao Luiz do Nascimento (Assessor Técnico); Antonio Gabínio Neto (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: 19343/19
Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019

Intimados: Nilmara de Carvalho Braga (Gestor(a)); Joao Carvalho da Costa Sobrinho (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, se manifestarem sobre os fatos denunciados (Documento 26145/20 - fls. 862/903), bem como sobre o relatório da Auditoria de fls. 1051/1060.

Processo: 22651/19
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Intimados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que apresente defesa acerca das conclusões proferidas pela Auditoria em relatório de fls. 93/95.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02160/20
Sessão: 3014 - 24/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 05379/17
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Interessados: Saulo Gustavo Souza Santos (Gestor(a)); Anesio Alves de Miranda Filho (Ex-Gestor(a)); Waldecir Lucindo de Souza (Ex-Gestor(a)); Fábio Cosme de França Santos (Contador(a)); Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB, Sr. Anésio Alves de Miranda (01/01/16 a 16/03/2016 e 31/03 a 31/12/16) e Sr. Waldecir Lucindo de Souza (17/03/16 a 30/03/2016), relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas dos gestores da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. Anésio Alves de Miranda Filho e Sr Waldecir Lucindo de Souza, referente ao exercício de 2016; 2) RECOMENDAR à atual gestão da Câmara de Santa Rita, no sentido da estrita observância às normas constitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 24 de novembro de 2020

Ato: Acórdão AC2-TC 02161/20
Sessão: 3014 - 24/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 07754/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2017
Interessados: Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a)); Rafael Anderson de Farias Oliveira (Ex-Gestor(a)); Djair Jacinto de Morais (Contador(a)); Ezequiel Batista Clementino (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 07754/17, que trata de Recurso de Reconsideração em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00086/20, que trata de Inspeção Especial de Licitação e Contrato, relativa a Inexigibilidade nº 011/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Assunção, objetivando a prestação de serviços na execução de Processo de FUNDEF do município de Assunção/PB, com vista a recuperar o valor com base VMAA de média nacional, conforme projeto básico, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1) CONHECER do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, Prefeito do Município de Assunção, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 00086/20; 2) No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão AC2-TC-00086/20. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2a Câmara João Pessoa, 24 de novembro de 2020

Ato: Acórdão AC2-TC 02157/20
Sessão: 3014 - 24/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 04139/18
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Aldo Freitas Menezes Junior (Assessor Técnico); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04139/18, que trata da análise de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00399/20, pelo qual os membros da 2a Câmara decidiram julgar pela: 1. Irregularidade do Pregão Presencial nº 335/17; 2. Aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,82 UFR/PB, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Recomendações à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros, acordam os Conselheiros integrantes DA 2a CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) Conhecer os Embargos de Declaração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2) Acolher os Embargos de Declaração para esclarecimento da omissão aventada, modificando o item 1 do Acórdão AC2 00399/20 para que contenha a seguinte redação: 1. Irregularidade do Pregão Presencial nº 335/17 em análise e do contrato dele decorrente; mantendo-se inalterados os demais termos do decisum embargado; 3) Encaminhar os autos à Secretaria do Pleno para as providências de estilo tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2a Câmara João Pessoa, 24 de novembro de 2020

Ato: Acórdão AC2-TC 02171/20
Sessão: 3014 - 24/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 22487/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); JEFFERSON STEFANIO LAURENTINO DE ANDRADE-ME (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 22487/19, que trata de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, relatando irregularidades na Concorrência nº 002/2019; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em: 1. CONHECER e DECLARAR A PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia; 2. IMPUTAR MULTA pessoal ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,31 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução judicial; 3. RECOMENDAR ao gestor do Município de Santa Rita, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual; 4. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 24 de novembro de 2020.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00079/20
Processo: 20496/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Interessados: José Milton Rodrigues (Gestor(a)); Câmara Municipal de Alcantil (Interessado(a)).
Decisão: Trata-se de denúncia apresentada pelo presidente da Câmara Municipal de Alcantil, Sr. William Henrique da Silva, apontando irregularidades no Edital de Licitação nº 0033/2020, na modalidade pregão presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Alcantil, objetivando a locação de veículos para transporte de alunos da rede estadual de ensino, residentes na zona rural, no total estimado de R$ 47.377,98. A DIAGM VI, em seu relatório de fls. 60/63 dos autos, após a análise do Edital da licitação e da denúncia apresentada (DOC 72549/20), destacou as seguintes irregularidades: 1. a situação de pandemia provocada pelo coronavírus ainda permanece presente em nosso estado, havendo indícios, inclusive, de que estamos retornando a um estágio de crescimento do número de novos casos da doença. Sendo assim, a realização de certame com procedimentos presenciais pode interferir consideravelmente no caráter competitivo que conduz a obtenção dos melhores resultados pela administração pública; 2. no que tange ao objeto da licitação, destaca-se que o Decreto Estadual nº 40.304, de 12/06/2019, estabeleceu o Plano Novo Normal Paraíba, definindo medidas de enfrentamento à pandemia e parâmetros gerais para balizar as decisões dos gestores municipais, acerca do funcionamento das atividades econômicas em todo o território estadual. As medidas de flexibilização previstas neste decreto, contudo, não incluíram o retorno às atividades presenciais nas escolas, conforme disposto em seu art. 7º; 3. em consulta ao Portal da Secretaria Estadual de Educação, observa-se que foi definido o Plano Novo Normal para Educação da Paraíba (Decreto Estadual nº 40.574, de 25/08/2020) contendo procedimentos com vistas à retomada das aulas presenciais. Todavia, esse retorno ainda não foi autorizado pelo Governo do Estado; 4. diante desse cenário, não se vislumbra o caráter de necessidade, à luz dos princípios da razoabilidade e do interesse público, na contratação de prestadores de serviço de transporte escolar para a realização desses serviços até 31/12/2020, conforme descrito no edital do Pregão Presencial nº 33/2020. Por fim, entendeu a Auditoria: 5. estar presente indício de irregularidade, materializado pela redução da competitividade do certame, ao arrepio do art. 3º, § 1º, Inciso I, da Lei de Licitações, decorrente do isolamento social, e outras medidas de proteção, impostas pelo coronavírus; 6. igualmente presente o perigo na demora, notadamente por se tratar de contratação de serviços não essenciais ao enfrentamento da pandemia, com fins de realizar o transporte de alunos da rede estadual, embora ainda não exista autorização legal para retorno às aulas presenciais nas escolas; 7. Dessa forma, preenchidos os requisitos do art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PB, sugere-se a emissão de MEDIDA CAUTELAR para suspender os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 33/2020, no estado em que se encontrar, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas. DECISÃO DO RELATOR CONSIDERANDO que a Auditoria do TCE-PB constatou procedência nas alegações da denúncia, no tocante à situação de pandemia vivida no nosso estado, o crescimento do número de novos casos, e a realização do certame com procedimentos presenciais que podem interferir no caráter competitivo; CONSIDERANDO que, em consulta ao Portal da Secretaria Estadual de Educação, observa-se que foi definido o Plano Novo Normal para Educação da Paraíba (Decreto Estadual nº 40.574, de 25/08/2020), contendo procedimentos com vistas à retomada das aulas presenciais. Todavia, esse retorno ainda não foi autorizado pelo Governo do Estado; CONSIDERANDO que a referida licitação está se

realizando no último mês de gestão do atual prefeito, com prazo até 31/12/20, o que não faz sentido. Além disso, novo prefeito foi eleito, que tomará posse em janeiro de 2021, para um mandato de quatro anos, não sendo razoável tomar medidas dessa espécie nos últimos dias do seu mandato, cujo efeito financeiro poderá recair na nova gestão; CONSIDERANDO, por fim, estando presente o "periculum in mora", uma vez que o referido certame está previsto para ocorrer no dia 02 de dezembro, podendo ocasionar sérios prejuízos ao erário municipal, bem como o "fumus boni juris", pois se encontra em vigor o Decreto Estadual nº 40.574, de 25/08/2020, e, ainda, em virtude ser o último mês da atual gestão, tendo sido eleito novo prefeito, que tomará posse em janeiro de 2021, cujo efeito financeiro da contratação poderá recair na nova gestão; DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, SUSPENDER cautelarmente a Concorrência nº 0033/2020, na fase que se encontra, promovido pela Prefeitura Municipal de Alcantil, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão, com a CITAÇÃO do senhor José Milton Rodrigues – Prefeito do Município de Alcantil, para apresentação de defesa do prazo de 15 (quinze) dias sobre os fatos apontados pela Auditoria.

Ata da Sessão

Sessão: 3013 - 17/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Texto da Ata: ATA DA 3013ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2020. Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do afastamento do titular, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, convidado para participar em virtude da ausência justificada do Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos(convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 04415/17, 05338/19, 10030/20, 10031/20, 21741/19, 08892/20, 18205/20, 18329/19, 12833/19, 17991/19, 18478/19, 13951/18, 15020/19, 12989/18, 15695/18, 08540/19, 19078/19 e 20152/19 (adiados para sessão ordinária remota do dia 24 de novembro de 2020, em razão da ausência justificada do Relator, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC 05379/17(adiado para sessão ordinária remota do dia 24 de novembro de 2020, por falta de quorum, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) e o 14198/18(adiado para sessão ordinária remota do dia 24 de novembro de 2020, por solicitação do Relator, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando inicio à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05052/15 – exame das contas anuais oriundas da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa – SEMAM e do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor EDILTON RODRIGUES NÓBREGA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC1 - TC 00015/17; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as prestações de contas de 2013, advindas da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa – SEMAM e do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, de responsabilidade do Senhor EDILTON RODRIGUES NÓBREGA; RECOMENDAR estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, evitar a reincidência das falhas e omissões constatadas no exercício em análise; DETERMINAR a instauração de processo de "Verificação de Inidoneidade" para aprofundar a análise sobre a idoneidade da empresa GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI (CNPJ 12.040.718/0001-90), órgão jurisdicionado - Prefeitura de João Pessoa, exercício de 2020, e sua remessa à Auditoria (DIAGM2); COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital, em razão do conteúdo do Documento TC 22515/11; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "E" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06661/20 – análise da Dispensa de Licitação 088/2020 e do Contrato 113/2020, materializados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, sob a gestão do Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, em razão da aquisição de equipamentos médico-hospitalares relacionados ao combate do COVID-19 (máscaras, aventais cirúrgicos, luvas, propés, toucas, óculos e protetores faciais), junto à empresa GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME (CNPJ 12.040.718/0001-90, no montante de R$5.591.535,24. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao representante da Secretaria de Estado da Saúde, Advogado Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo (OAB/PB 17.312), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal e à Receita Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados e impugnados e dos fatos relacionados à empresa GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME (CNPJ 12.040.718/0001-90), bem como à Procuradoria Geral de Justiça e à Secretaria de Estado da Receita; ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria (DIAGM2) para ser encartada ao processo de "Verificação de Inidoneidade" para aprofundar a análise sobre a idoneidade da empresa GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI (CNPJ 12.040.718/0001-90), conforme assinalado no Processo TC 05052/15; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe "I" – CONCURSOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17285/19 - exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público, lançado por meio do Edital 001/2019, pela Prefeita Municipal de Piancó, sob a gestão do Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, com o intuito do preenchimento de diversos cargos públicos existentes na municipalidade. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o concurso em exame; e JULGAR LEGAIS os atos de admissão listados no ANEXO ÚNICO desta decisão, todos decorrentes do concurso público em questão, CONCEDENDO-LHES os respectivos registros. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe "E" - LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07558/20 – análise do Pregão Presencial 002/2020 e do Contrato 026/2020, materializados pelo Município de Livramento, sob a gestão da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, com o objetivo de fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S/10, para abastecimento dos veículos pertencente ao Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial 002/2020 e o Contrato 026/2020, ressalvas em razão das impropriedades na apresentação de alguns documentos; RECOMENDAR o aperfeiçoamento no cumprimento da legislação sobre licitações públicas e contratos, além de melhorar a eficiência dos gastos com combustíveis; e ENCAMINHAR cópia da presente

decisão à Auditoria para aprofundar o exame dos gastos com combustíveis, quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Livramento relativas aos exercícios de 2019 e 2020, conforme o caso. PROCESSO TC 17084/20 - exame do terceiro termo aditivo ao contrato 001/2020, firmado pelo Município de Imaculada em decorrência do pregão presencial 022/2019, cujo objeto consistiu na aquisição parcelada de combustíveis (Gasolina comum e Óleo Diesel S10), destinados à frota de veículos do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o terceiro termo aditivo ao contrato 001/2020, firmado pelo Município de Imaculada em decorrência do pregão presencial 022/2019; ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão (Processo TC 00315/20), com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020; e DETERMINAR a anexação deste processo ao Processo TC 02556/20. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 19494/18 - Pregão Presencial n.º 047/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando registro de preços para aquisição de material médico e hospitalar (crítico), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender às necessidades dos seguintes Hospitais da Rede Pública Estadual: HPMGER, CPAM, CSCA, CHCF, CPJM, HRETCG, HRQ, CSG, HMSC, HRDJC, HEM, HMSF, HRWL, HDDJGS, HDFBC, HRCR, HRPSRC, HRPI E HRC. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial n.º 047/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração. Na Classe "G" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09705/20 - denúncia subscrita pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA (Vereadores) em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades na Dispensa de Licitação 015/2020 e no Contrato 064/2020, materializados para a prestação de serviço de mão-de-obra especializada (enquanto perdurar a vigência do Decreto Municipal 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal 001/2020, datado de 20/03/2020), na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (pertencentes ao Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados por conta da Prefeitura de Coremas/PB. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER da denúncia, para confirmar, em definitivo, o Acórdão AC2 – TC 00880/20; COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades neste Estado, bem como à Promotoria de Justiça com atuação em Coremas; e DETERMINAR COMUNICAÇÃO aos interessados e o ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 14066/20 - denúncia apresentada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS (Vereador) em face da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, noticiando possível irregularidade relacionada à concorrência 001/2020, cujo objeto consiste na construção de praça com drenagem nas ruas Anilton Claudino de Sousa, Ezequiel Fernandes e João Cirilo da Silva, e pavimentação de trecho da rua Anilton Claudino de Sousa e de trecho da rua Pedro Amâncio. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que, no processo de acompanhamento da gestão da edilidade, referente ao exercício de 2020 (Processo TC 00399/20), examine as despesas correspondentes para eventual comunicação aos órgãos de controle dos recursos federais, e, caso necessário, faça a análise da Concorrência 001/2020, do respectivo Contrato e de eventuais termos aditivos decorrentes; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. PROCESSO TC 14067/20 - denúncia apresentada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS (Vereador) em face da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, noticiando possíveis irregularidades referentes à inércia administrativa relacionada a sinistros ocorridos em veículos da frota municipal, além da locação de motocicleta, e irregularidade na locação de veículos enquanto os próprios estão avariados. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia relacionada à inércia administrativa relacionada a sinistros ocorridos em veículos da frota municipal, além da locação de motocicleta, e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, sem repercussões em vista das providências adotadas; CONHECER da denúncia relacionada à edição do edital para alugar veículos para a Secretaria de Saúde do Município antes de providenciar o conserto dos avariados e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que, no processo de acompanhamento da gestão da edilidade, referente ao exercício de 2020 (Processo TC 00399/20), examine as despesas correspondentes; RECOMENDAR ao Gestor no sentido de providenciar a alienação do veículo Voyage de placa QFX-2229, caso não comprovada vantajosidade no conserto do mesmo; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. PROCESSO TC 14697/20 - denúncia formalizada pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA (Vereadores) em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, noticiando possível irregularidade relacionada à dispensa de licitação 021/2020, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para fornecimento de manilhas, estacas, bloquetes de concreto, meios-fios e elementos vazados para manutenção preventiva e corretiva de galerias de esgotos, vias públicas, escolas e campo de futebol. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; ENCAMINHAR cópia da decisão à DIAFI – Diretoria de Auditoria e Fiscalização, a fim de averiguar a necessidade de instauração de processo específico para exame da dispensa ora tratada, ante a indicação de risco baixo, assim como para exame da despesa decorrente no processo de acompanhamento da gestão do jurisdicionado de 2020 (Processo TC 00291/20); COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. Na Classe "H" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08671/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Cleide Jane Marques Bronzeado) – advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CLEIDE JANE MARQUES BRONZEADO, matrícula 25.288-3, no cargo de Professora da Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 242/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 51 e 53); e RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição em causa, para fins da eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. PROCESSOS TC 12244/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Ione Ferreira Araújo) e o 18852/19 (pensão do(a) Senhor(a) Walderez Duarte Borborema, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) José Hilton dos Santos Carlos) – oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Conclusos os relatórios, comprovada a

ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 09501/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Sueli Alves Nunes) - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 13984/20 (pensão do(a) Senhor(a) Maria Fernandes de Jesus Sousa, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) José Sebastião de Sousa); 18964/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Zilma Figueiredo Pereira); e o 18971/20((aposentadoria do(a) servidor(a) Eliete de Sousa Pereira) – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito de Santa Fé. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08569/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Adjaneide Pereira Batista) - advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 17006/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Lindalva Gomes da Silva) - advindo do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria; RECOMENDAR ao Presidente do IPM de Bananeiras para que procure evitar falha como a aqui cometida; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS TC 10766/15 (pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Arcenor Gomes Sobrinho, pensões temporárias do(a) Senhor(a) Maria Rita da Silva Gomes e Francisco José da Silva Gomes, beneficiários do(a) servidor(a) falecido(a) Lucivania da Silva Pereira); 15808/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Luzia de Deus Vieira); e o 18154/18(aposentadoria do(a) servidor(a) Sebastião da Silva Lopes) – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 18308/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Luzinete Simão da Silva)–advindo do Instituto de Previdência do Município Santa Rita. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 20627/19 (pensão do(a) Senhor(a) Maria José Alves, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) José Antônio de Souza) - advindo do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 16852/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Célia da Conceição); e o 16881/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Ivanilda dos Santos Silva) - advindos do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 18914/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Edileide Cesário Bento)– oriundo do Instituto de Previdência do Município de Poço Dantas. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 13490/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Severino Militão da Silva)– oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. . PROCESSO TC 15260/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Atenilde Ferreira Gomes)– oriundo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 17658/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Josefa Pereira da Silva); 02122/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria da Luz Laurentino); e o 04279/20(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Manoel Inácio de Santana), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Maria Jacinto de Santana) - advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pliõezinhos. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 18124/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria José da Silva Bernardino); e o 20446/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Bernadete de Lourdes Fideles da Silva) - advindos do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Guarabira Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – RECURSOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03727/20 - Embargos de Declaração (Documento TC 67375/20), manejados pelo Prefeito do Município de Pombal, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, em face do Acórdão AC2 - TC 01897/20, publicado no Diário Oficial do TCE/PB de 21/10/2020, alegando omissão na mencionada decisão. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida. Na Classe "K" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03750/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00036/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, REJEITAR a arguição de ilegitimidade passiva; DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Decisão Singular DS2 - TC 00036/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 20116/18 - verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC 00150/20, decorrente do

exame da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Rita de Cássia Leite Quirino. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Antes de proferir o voto, o Relator solicitou à Câmara para anexar aos autos o Documento 70918/20 encaminhado pela gestora, contendo a documentação reclamada pela Auditoria. A Segunda Câmara acatou a solicitação do Relator, por unanimidade. O Relator votou no sentido de: 1- JULGAR cumprida a referida decisão; 2- CONCEDER registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) Rita de Cássia Leite Quirino, matrícula n.º 873, ocupante do cargo de Professora P1, Classe E, Nível 2, lotado(a) na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município de Sapé/PB; e 3- ARQUIVAR os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 6 (seis) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Remota da Segunda Câmara, 17 de novembro de 2020.

Sessão: 2977 - 17/12/2019 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial
Texto da Ata: ATA DA 2977ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2019. Aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos convidado para completar o quorum regimental, em virtude da ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 02916/19, 01039/19, 05667/18, 06768/17, 16968/15, 10563/15, 16129/15, 12449/18, 12727/18, 12994/18, 13835/18, 02669/19, 02834/19, 05055/19, 06745/19, 07174/19, 13604/19, 16037/19, 16570/19, 17008/19, 17010/19, 17044/19, 17857/19, 17859/19, 18194/19, 19142/19 e 20107/19(adiados para Sessão Ordinária do dia 21 de janeiro de 2020, em virtude da ausência justificada do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO 06134/18 (adiado para Sessão Ordinária do dia 21 de janeiro de 2020, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC 13427/19, 14890/19 e 20874/19(retirados de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à Pauta de Julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06455/19 - Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Mari, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Presidente Alisson José Cunha da Silva. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,47 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao gestor, Senhor Alisson José Cunha da Silva, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas no presente processo, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR a adoção de medidas corretivas, sobretudo, visando ao necessário equilíbrio das contas públicas e ao cumprimento dos preceitos constitucionais e dos normativos infraconstitucionais. A seguir, o Presidente promoveu as inversões dos itens 9(Processo TC 10063/19) e 8(Processo TC 17180/19). Desta feita, na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 10063/19 - Licitação nº 16.721/2018, na modalidade Tomada de Preços, seguida do Contrato nº 16.451/19, procedidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, gestora do FMS, objetivando a adequação e reforma elétrica da Maternidade Instituto de Saúde Elpídio de Almeida – ISEA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Bruno André Gama Tavares, OAB/PB 18. 407, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Tomada de Preços nº 16.721/18 e o Contrato nº 16.451/19; e RECOMENDAR à gestora do Fundo Municipal de saúde de Campina Grande no sentido de observar, com mais rigor as balizas legais, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17180/19 - Inspeção Especial de Licitações e Contratos, com vistas ao exame preliminar da Concorrência 33012/2019, materializada pelo Município de João Pessoa, objetivando a contração de serviços especializados para requalificação da Avenida Presidente Epitácio Pessoa. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador-Chefe Setorial do Município de João Pessoa, Dr. Caio Felipe Caminha de Albuquerque, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Concorrência 33012/2019; ENCAMINHAR cópia desta Decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de João Pessoa (Processo TC 00337/19), objetivando o exame das despesas eventualmente concretizadas em decorrência do certame em comento; EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à gestão da Secretaria de Planejamento de João Pessoa no sentido de zelar pelo cumprimento das Resoluções desta Corte de Contas, notadamente quanto ao envio tempestivo de documentos e informações; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes saudou e elogiou Dr. Caio Felipe Caminha de Albuquerque pelo seu sucesso no concurso e pelo desempenho da missão tão nobre que é defender a legalidade, legitimidade e economicidade no âmbito administrativo e judicial das causas tão importantes que dizem respeito ao Município de João Pessoa e, consequentemente, a 700(setecentos) mil pessoas que fazem parte dessa cidade. Retomando à normalidade da pauta, o Presidente anunciou na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Pontes. PROCESSO TC 16060/19 - Tomada de Preços 001/2019 e do Contrato 115/2019, materializados pela Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade da Gestora, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, visando a construção de unidade escolar com 04 (quatro) salas de aula. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Prefeita de Livramento, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhora JAKELINE DAVID DE SOUSA, para que apresentem a documentação ou justificativas, conforme relatório da Auditoria de fls. 521/526. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 00560/19 - licitação referente ao Edital do Pregão Presencial 014/2018 e seus contratos decorrentes de nºs 001/2019 e 002/2019, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB, objetivando a aquisição de combustíveis para atender a demanda do referido FMS. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima declarou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, na oportunidade, convidou o Relator para completar o quorum regimental. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, com declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Edital do Pregão Presencial 014/2018 e seus contratos decorrentes; RECOMENDAR para o gestor municipal no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas aqui constatadas; e ARQUIVAR os presentes autos. Devolvida a Presidência ao titular, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que deu seguimento à pauta anunciando na Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03736/19 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, relatando caso de acumulação ilegal de cargos de Médico nos Municípios de Cacimba de Areia, Condado, Patos, Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba e Ministério da Saúde, pela Senhora CAMILA MARIA CARNEIRO CAMPOS. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos, com a ressalva do entendimento pessoal no sentido de que a residência médica, por si só, não é nem cargo, nem emprego e nem função. É pós-graduação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER DA REPRESENTAÇÃO E JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; RECOMENDAR ao atual gestor que realize as contratações de servidores dentro dos ditames legais, atentando para evitar contratações que ocasionem acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; COMUNICAR a decisão ao Ministério da Saúde para o fim de controle de compatibilidade de jornada; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. PROCESSO TC 19160/19 - denúncia apresentada pela empresa HERTZ ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI - ME, em face da Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, sobre irregularidades na Tomada de Preços 022/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa de prestação de serviços com cerimonial, junto a diversas Secretarias para os meses de outubro, novembro e dezembro/2019. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER E JULGAR PROCEDENTE a denúncia; COMUNICAR a decisão aos interessados; e ARQUIVAR o presente processo em vista da perda de objeto. Na Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 10766/15 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz(Verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC 00028/16). Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial das determinações contidas na Resolução RC2 – TC 00028/16; e ASSINAR PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ao Diretor do Instituto Próprio de Previdência dos Servidores de Santa Cruz para que apresente os cálculos proventuais das pensões temporárias com porcentagem retificada sob pena de multa. PROCESSO TC 07769/18 – advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 14462/18 – advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro, sem prejuízo de que o próprio gestor junte aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC para fins de eventual compensação previdenciária. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 09929/19, 13548/19, 14059/19, 14081/19, 15660/19, 16620/19 e 17439/19– advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 16141/16, 17896/18, 14352/19, 15109/19, 15218/19, 15830/19, 16595/19, 16644/19, 18415/19 e 20053/19– advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 111057/17 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 01469/18, 03671/18, 12706/18, 15061/18 e 07014/19 – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 08503/18 – advindo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 09192/15, 17554/17, 14003/19, 14276/19, 17015/19, 17445/19, 17549/19 e 17741/19– advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 01467/18, 03664/18, 13838/18 e 04149/19 – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 09722/19 – advindo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, sem julgamento de mérito, em razão do cancelamento, a pedido da beneficiária, Senhora Maria de Fátima Guedes Pereira Gouvêa, do processo de revisão de aposentadoria, gerando perda de objeto. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 01408/18, 03661/18 e 12705/18 – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 01957/19, 08703/19, 13566/19, 14083/19, 14297/19, 14621/19, 15085/19, 15706/19, 17724/19, 17728/19, 17738/19, 19359/19, 20391/19, 15826/19, 19898/19, 20021/19 e 20030/19– advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas se pronunciou nos seguintes termos: "Excelência, acompanho o adiantado pelo Relator, só com uma observação. O Processo TC 15085/19, que Vossa Excelência relatou, sobre o sobrestamento, é para aguardar a manifestação na consulta, também, daquela ADI de Roraima. E aí, vou divergir em relação a esse processo, porque tenho entendimento, como Dr. Marcílio, salvo engano, Dr. Luciano, também. Que essa Ação Direta de Inconstitucionalidade não vincula o Estado da Paraíba. Porque ela foi proposta contra uma lei específica do Estado de Roraima. E, logicamente, se fosse proposta contra alguma lei da Paraíba, a fundamentação poderia ser aproveitada. Mas o Supremo não adota a tese da transcendência dos motivos determinantes. Um exemplo claro é o dispositivo da Constituição do Estado da Paraíba, que previa a aposentadoria de ex-governador. Outros Estados também foram objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Conselho Federal da OAB. Mas cada Estado deve ter seu assunto próprio, porque não se aplicaria a tese da transcendência do motivo determinante. Então, se no Estado da Paraíba não foi demandada, e nenhuma lei da Paraíba foi demandada nessa ADI e, se a única irregularidade for relativa a qual regime vai se filiar. Entendo que essa Ação Direta de Inconstitucionalidade de Roraima não deve sobrestar a nossa análise porque não há nenhuma repercussão direta, e essa Ação Direta de

Inconstitucionalidade declarou a inconstitucionalidade da Lei de Roraima. Não vincula, de forma alguma, o Estado da Paraíba. Até acho que o Estado da Paraíba sequer faz menção expressa a essa situação. Então, não haveria nem Lei Estadual a ser atacada. Uma observação que foi feita até em meu gabinete, após pesquisa sobre o tema, é que até a própria ADI ressalvou quem já tivesse, naquela época, o registro de sua aposentadoria pelo respectivo Tribunal de Contas. Então, se nenhuma Lei Estadual da Paraíba foi questionada e a contribuição para o regime próprio já foi concretizada, se nós aposentarmos uma eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade não irá prejudicar o servidor cujo ato já foi objeto de registro. Então, acho que não há nenhum impedimento e que o Tribunal deve enfrentar os registros sem considerar qualquer efeito dessa Ação Direta e, acho também, que essa Consulta já deveria ser respondida no sentido de que essa Ação Direta de Inconstitucionalidade não vincula o Estado da Paraíba. O Supremo Tribunal Federal não disse que deveria vincular a todos os estados do Brasil. Então, é a manifestação Excelência". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13829/19 - Embargos de Declaração manejados pelo Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental, alegando que não foi facultada às partes a possibilidade de manifestação quanto ao apontado pela DIAFI, quando da análise de defesa. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do embargo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do recurso de Embargos de Declaração interposto, em vista da tempestividade e da legitimidade do embargante para interposição e; no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da decisão recorrida. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10930/13 - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, contra decisão consubstanciada no item "3" do Acórdão AC2 TC n º 00783/17, emitido quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Finanças de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, referente ao exercício financeiro de 2012. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se impedido, passando a presidência ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, na oportunidade, convidou o Relator para completar o quorum regimental. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda contra decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão AC2 TC n º 00783/17 e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o item "3" do Acórdão guerreado; ENCAMINHAR os autos à Secretaria do Tribunal Pleno com fins de redistribuição dos presentes autos para que se analise o Recurso de Apelação interposto pelo Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário de Finanças de Campina Grande. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos pediu a palavra para solicitar a inclusão, extraordinariamente, do Processo TC 22329/19 para referendo da cautelar nele emitida. Desta feita, na Classe "G"- Denúncias e Representações. PROCESSO TC 22329/19 - denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela Senhora Marceliane Alves de Oliveira, sobre irregularidade na exoneração por suposta acumulação ilegal do cargo de Regente de Ensino, que ocupa há vinte e dois anos na Prefeitura de Queimadas, com a função de Técnica Social Pedagoga, embora no cargo de Agente de Serviços Gerais, que exerce na Prefeitura de Campina Grande. Concluso o relatório, o representante do Ministério Públicos de Contas não se manifestou. Colhidos o votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 TC 00174/2019; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara, para as providências de sua alçada. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 40 (quarenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 17 de dezembro de 2019.

Sessão: 2976 - 10/12/2019 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial

Texto da Ata: ATA DA 2976ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2019. Aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 02916/19 e 01039/19(adiados para Sessão Ordinária do dia 17 de dezembro de 2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC 04249/13 (retirado da pauta, para intimar o gestor responsável, bem como os seus advogados para apresentarem documentação complementar nos termos do Relatório da Auditoria) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC 07588/17, 11769/17, 18735/17 e 13564/13(retirados de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu a inversão dos itens 12(Processo TC 05018/19), 13 (Processo TC 07379/19), 01 (Processo TC 04249/13), 14(Processo TC 03441/18), 19 (Processo TC 01389/18), 07 (Processo TC 19672/18) e 24 (Processo TC 04790/19). Desta feita, na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05018/19 – denúncia com análise do Pregão Presencial nº 2.07.001/2019, seguida do Contrato nº 2.07.003/2019, realizados pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, objetivando a contratação de empresa especializada em exploração de espaços públicos nas áreas destinadas à realização do evento "O Maior São João do Mundo", edições 2019 e 2020. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, que, diante das informações do Relator, declinou da sustentação de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Licitação e o Contrato; e RECOMENDAR à(o) atual gestor(a) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames. PROCESSO TC 07379/19 – Pregão Presencial nº 2.06.010/2019, oriundo da Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de material de pintura para atender à rede municipal de ensino. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 2.06.010/2019 e o Contrato nº 2.06.021/2019; DETERMINAR à Auditoria que verifique um possível sobrepreço dos itens adquiridos no Processo de Acompanhamento da Gestão de 2019 (PAG); e REPRESENTAR ao Ministério Público do Estado para as providências que entender pertinentes. Na Classe "D" – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 04249/13 - Inspeção de Obras realizada na Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, exercício de 2011. Referido processo é decorrente da Sessão Ordinária do dia 03 de dezembro de 2019. Naquela ocasião, após concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao

pronunciamento constante nos autos. O Relator votou pela ILIQUIDEZ das contas e adoção das providências dos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 131 do Regimento Interno. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas dos autos. Na presente Sessão, o nobre Conselheiro após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas, votou pela FIXAÇÃO DO PRAZO de 30(trinta) dias ao gestor responsável para apresentar documentos. O Relator, com anuência da Câmara, retirou o processo de pauta para intimar o gestor responsável, bem como o seu advogado, para apresentarem documentação complementar, nos termos do Relatório da Auditoria. Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03441/18 - Adesão Nº 00001/2018 da Prefeitura Municipal de Caaporã à Ata de Registro de Preços nº 001/2018 e do contrato decorrente de nº 009/2018, referente ao pregão presencial nº 001/2017, realizados pela Prefeitura de Remanso/BA. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes presidiu os trabalhos em razão da ausência temporária do Presidente e da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, convidou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, para completar o quorum. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com a ausência temporária do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Adesão à Ata de Registro de Preços ora analisada e seu contrato decorrente; e RECOMENDAR a atual gestão do Município de Caaporã que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como as aqui constatadas. Devolvida a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão da ausência temporária do titular. Dando seguimento à pauta, na Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 01389/18 - Denúncia acerca de supostas irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 003/2017, procedido pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, cujo objeto trata da contratação de serviços advocatícios. Concluso o relatório, foi passada ao Advogado Valberto Alves de Azevedo Filho, OAB/PB 11.477, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, com a ausência temporária do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 003/2017, realizada pela EMLUR, bem como o contrato dela decorrente; e RECOMENDAR à atual gestão da EMLUR no sentido de graduar melhor as garantias e o seu peso no resultado da licitação. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular. Na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 19672/18 – 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2018 decorrente do Pregão Presencial nº 045/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Jacaraú, objetivando a revisão dos preços da contratação que objetivou a aquisição de combustíveis destinados ao abastecimento da frota municipal. Concluso o relatório, foi passada à Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves, OAB/PB 19.279, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2018, decorrente do Pregão Presencial nº 045/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Jacaraú, objetivando a revisão dos preços; e RECOMENDAR à atual Gestão para que evite as falhas aqui apontadas nos futuros procedimentos licitatórios, e que a persistência das falhas tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias. Na Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04790/19 – denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Senhor Bruno Pereira de Oliveira, em face da Inexigibilidade de Licitação nº 0005/2019, realizada pela Superintendência de Trânsito e Transporte Público – STTP de Campina Grande – PB, objetivando a locação de software e incorporação de novas funcionalidades, para gerenciamento dos autos de infração do trânsito – AIT, junta administrativa de Recursos de Infração – JARI, software para equipamentos móveis, controle de filas, vistoria de veículos e tecnologias de TI. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER e JULGAR parcialmente procedente a Denúncia; DETERMINAR à Auditoria que quando da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 0005/2019, observe as informações constantes no Documento nº 80872/19; RECOMENDAR ao gestor que considere as sugestões da Auditoria nas futuras contratações; e DETERMINAR comunicação da decisão ao Denunciante. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para propor à Câmara que o Processo TC 03470/07 – referente à Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa, exercício de 2002, que chegou ao seu gabinete por falta de quorum na 1ª Câmara, fosse devolvido àquela Secretaria, vez que a eventual falta de quorum pode ser suprida, como de estilo, pelo convite de presença a Conselheiro Titular ou Substituto. Aprovado, por unanimidade, a propositura do Relator designado da 2ª Câmara. Retomando à normalidade da Pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05784/19- Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Sossêgo, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável a Ex-presidente Maria Valdete de Lucena Lima. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas mencionadas; DETERMINAR à Auditoria que verifique no PAG – Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Sossêgo, exercício de 2019, se subsistem as situações de acumulação ilegal de cargos nestes autos apontadas; e RECOMENDAR ao atual gestor de não incidir nas falhas indicadas. Na Classe "C" – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06079/18 – Prestação de Contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, sob a responsabilidade da Senhora Thaís Emilia Diniz Mendes de Araújo Costa, exercício financeiro de 2017. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; e RECOMENDAR à atual Administração do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, que procure equalizar as contas públicas do Instituto previdenciário. Na Classe "D" – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 19022/18 - Inspeção Especial de Obras/Serviços de Engenharia, originada pelo Requerimento nº 8.984/2018, da Assembléia Legislativa do Estado, o qual solicitou a realização de uma auditoria na execução da obra do Parque Linear Parahyba – 1ª etapa (Trecho I e II), no bairro do Bessa, João Pessoa – PB, realizada pela SUPLAN. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Bruna Barreto Melo, OAB/PB 20.896, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a obra de implantação do Parque Parahyba 1ª Etapa (Trecho I e II); RECOMENDAR à atual gestora da SUPLAN que, em futuras obras, não mais se incorra nos mesmos vícios ora apontados; e ENCAMINHAR cópia da decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) do Município de João Pessoa, 2020 para verificar como está o serviço de manutenção dos Parques Parahyba – 1ª Etapa (Trechos I e II). Na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 08687/18 – Análise do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 07608/14, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 04009/2014, realizado pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os 2° e 3º Termos Aditivos ao contrato nº 07608/14 decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 04009/2014, realizado pela SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA; JULGAR IRREGULAR o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 07608/14 decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 04009/2014, realizado pela SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA; e RECOMENDAR à atual Gestão

para que evite as falhas aqui apontadas nos futuros procedimentos licitatórios, e que a persistência das falhas tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias. PROCESSO TC 01050/18 – Inexigibilidade de Licitação nº 10.001/2018, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, tendo como objeto a contratação de Hospital para prestação de serviços de internações em clínica médica de retaguarda para atender as necessidades de João Pessoa e da população dos municípios pactuados. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação na modalidade Inexigibilidade nº 10.001/2018, no seu aspecto formal; JULGAR IRREGULAR o Contrato 00010412/2018, decorrente da Inexigibilidade nº 10.001/2018, no seu aspecto formal; e RECOMENDAR à gestão do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa no sentido de que observe os preceitos legais e constitucionais relacionados às licitações e contratos públicos, abstendo-se de dispensar as exigências de comprovação referente à qualificação econômico-financeira dos contratados. Relator: Conselheiro André Carlo Torre Pontes. PROCESSO TC 17717/19 - Adesão à Ata de Registro de Preços 002/2018, vinculada ao Pregão Eletrônico 002/2018 do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte TCE-RN, do Contrato 027/2018 e do 1º Termo Aditivo dele decorrente, materializados pelo Fundo Especial do Poder Judiciário, sob a responsabilidade dos gestores, Senhores JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Adesão à Ata de Registro de Preços 002/2018, vinculada ao Pregão Presencial 002/2018 - TCE/RN, o Contrato 027/2018 e o 1º Termo Aditivo dele decorrente; e ENCAMINHAR o processo à DIAFI para acompanhamento da execução do contrato pela Auditoria. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03819/19 - Pregão Presencial nº 001/2019 e o Contrato nº 6.01.01/2019, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Sousa Rêgo, Prefeito do Município, objetivando o registro de preços para contratações futuras para aquisição de combustíveis. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Queimadas, Senhor José Carlos de Sousa Rêgo que Empregar esforços, em futuras contratações, para estimular a competição e atrair mais participantes ao processo licitatório, a fim de propiciar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública e enviar a este tribunal todos os apostilamentos e alterações contratuais existentes, nos termos da RN TC 09/2016; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05379/19 – Análise do Pregão Presencial n° 042/2018 e do contrato decorrente de nº 001/2019, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Sapé/PB, que tem por objeto a aquisição de combustíveis diversos destinados a atender à demanda da frota de veículos próprios e locados da Secretaria de Saúde do Município. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a licitação ora analisada e seu contrato decorrente; e ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe "F" – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13188/19 - Inspeção Especial de Contas, formalizada a partir de requerimento aprovado na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, de autoria do Deputado Estadual ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO, por meio do qual foi solicitada a adoção de medidas com vistas à regularização do pagamento dos profissionais de saúde contratados para prestarem serviços na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Guarabira. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a execução do contrato de gestão 039/2014, firmado entre o Estado da Paraíba e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC; APLICAR MULTAS individuais de R$12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), valor correspondente a 244,62 UFR-PB (trinta e nove inteiros e quarenta e oito décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA e à Senhora LUCIANA GOMES VIEIRA DE ALMEIDA, respectivamente, ex-Diretor Presidente e ex-Superintendente da ABBC, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade na execução do Contrato de Gestão 039/2014, ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, atual Secretário de Estado da Saúde, adote as medidas necessárias à regularização dos pagamentos devidos aos profissionais que prestaram serviços na UPA de Guarabira, encaminhando a documentação comprobatória ao Processo TC 13629/19, cujo conteúdo se refere à inspeção especial de acompanhamento de gestão relativa ao exercício de 2019 da referida Unidade Hospitalar; ENCAMINHAR CÓPIA desta decisão ao processo acima referido, a fim de que a Auditoria ali verifique o seu cumprimento; RECOMENDAR aos atuais dirigentes da Secretaria de Estado da Saúde e da Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira aprimorarem a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria; COMUNICAR a presente decisão à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, através de seu Presidente Deputado ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO e do Deputado ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO, este autor do requerimento ali aprovado e que deu origem ao presente processo; COMUNICAR a presente decisão ao Ministério Público Federal neste Estado e à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba; e DETERMINAR o arquivamento destes autos. PROCESSO TC 16696/19 – Inspeção Especial de Licitações e Contratos, decorrente de denúncia sobre locação de um veículo durante o período de janeiro a abril de 2019, no valor total de R$ 10.800,00, pois, segundo o relato, o citado veículo não teria prestado serviço à Câmara Municipal de São José de Espinharas e também não havia transparência da gestão pública da mesma Câmara. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA em vista de violar os requisitos de admissibilidade previstos no art. 171 do RITCE/PB; DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00201/19), objetivando o exame das despesas concretizadas; e RECOMENDAR à gestão aprimorar os procedimentos de licitação e contratação, nos moldes da Lei 8.666/93. Na Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 13300/14 – Denúncia anônima, com o objetivo de examinar a coexistência de diversos vínculos funcionais por parte do Senhor Autram da Nóbrega Alves. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE DENÚNCIA, com declaração da ilegalidade da acumulação remunerada dos vínculos funcionais do Senhor Autran da Nóbrega Alves; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Senhor José Benício de Araújo Neto, Prefeito Municipal de Pilar, para que convoque o Senhor Autran da Nóbrega Alves a fim de optar pelos dois cargos nos quais deseja permanecer, como forma de restabelecimento da legalidade; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Senhor Paulo Dália Teixeira, Prefeito Municipal de Juripiranga, para que convoque o Senhor Autran da Nóbrega Alves a fim de optar pelos dois cargos nos quais deseja permanecer, como forma de restabelecimento da legalidade; e ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde, para que convoque o Senhor Autran da Nóbrega Alves a fim de optar pelos dois cargos nos quais deseja permanecer, como forma de restabelecimento da legalidade. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13986/19 - Denúncia apresentada pelos Vereadores de Coremas, Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, em face da Prefeitura do mesmo

Município, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, relacionada à contratação da empresa Futura Consultoria e Serviços EIRELI- ME (CNPJ 12.359.017/0001-19), por meio das inexigibilidades de licitação 004/2019 e 005/2019. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; JULGAR IRREGULARES as inexigibilidades de licitação 004/2019 e 005/2019, assim como os contratos delas decorrentes, em razão de não terem sido atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie; APLICAR MULTA de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,48 UFR-PB (trinta e nove inteiros e quarenta e oito décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, por infração à norma legal (Lei 8.666/93), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2019, a fim de que as despesas empenhadas e pagas em favor da empresa contratada por meio das inexigibilidades sejam ali examinadas; EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que a falha aqui ventilada não se repita futuramente; e COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão. PROCESSO TC 20947/19 - denúncia, com pedido cautelar, encaminhada pelo Senhor EDNALDO FLOR CAVALCANTE em face da Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO, sobre possíveis irregularidades no procedimento licitatório, Concorrência 001/2019, que teve por objeto a contratação de empresa para realizar a construção do açude público Lagoa da Telha, na Comunidade do mesmo nome, no Município. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER da matéria como inspeção especial e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; DETERMINAR o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União; e ARQUIVAR os autos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11763/16 - denúncia formulada pelo Senhor Jodelmar Brasileiro de Figueiredo, Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Humano e Social – IBRADHES, acerca de supostas irregularidades no processo licitatório Pregão Presencial Nº 065/2016, de responsabilidade do Ex-Prefeito do Município de Bayeux, Senhor Expedito Pereira de Souza. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Senhor Jodelmar Brasileiro de Figueiredo, Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Humano e Social – IBRADHES e ao denunciado, Senhor Expedito Pereira de Souza, Ex-Prefeito do Município de Bayeux; e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 11144/18 - Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Jefferson Stefanio Laurentino de Andrade - ME, em face do Edital de Tomada de Preços nº 021/2018, do tipo menor preço, emitido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, destinado a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à pavimentação de diversas ruas em São João do Rio do Peixe. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a Denúncia, apesar de a mesma não ter trazido prejuízo para o procedimento licitatório e já ter sido corrigido nos editais da SUPLAN; e DETERMINAR comunicação da decisão ao denunciante. Na Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 08834/18 e 02687/19 – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 19523/18 – advindo do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 04976/19, 05384/19 e 18244/19 – advindos do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 05153/19 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 13522/19, 13567/19, 14284/19, 14293/19, 15086/19, 15118/19, 15449/19, 15700/19, 16650/15, 17017/19, 17043/19, 17853/19 e 18418/19– advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 06943/17 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 07845/18, 09030/18, 10401/18, 13957/18, 13967/18, 02013/19, 02020/19, 02059/19, 02150/19, 04898/19, 04906/19 e 07311/19 – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 17140/19 – advindo do Instituto de Previdência do Município de Paulista. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 17624/19, 19067/19, 19207/19, 19301/19, 19309/19 e 19316/19– advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 19036/19 e 19039/19 – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13519/17 – advindo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, contado da publicação da presente decisão, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Senhor DIÊGO DE FRANÇA MEDEIROS ou a quem estiver na função, para apresentar a documentação, justificativas e/ou correções reclamadas pela Auditoria, conforme especificações no voto do Relator. PROCESSOS TC 02123/19, 02159/19, 04327/19, 04980/19, 06703/19 e 14875/19 – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios e não havendo

interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 13438/19, 16639/19, 17851/19, 17863/19, 19070/19, 20109/19 e 20112/19– advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho ausentou-se da sessão. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para completar o quorum regimental. Dando seguimento à pauta, Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 15440/19, 20111/19 e 20113/19– advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 00242/16, 14072/19, 14084/19, 17217/19, 17430/19, 18432/19, 19211/19, 20105/19, 20128/19 e 20162/19– advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 16841/18 – advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 08922/19 e 08952/19– advindos do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 12322/19 – advindo do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Guarabira. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "I" – Concursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 11868/16 - atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, com o objetivo de prover 250 vagas no cargo de Guarda Municipal, sob a responsabilidade da ex-Secretária de Administração do Município de João Pessoa, Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o concurso em exame; e CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS aos atos de admissão de pessoal realizados pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 13263/19 - Exame da legalidade do Edital 001/2019, referente a concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do gestor municipal, Senhor OTONI COSTA DE MEDEIROS, com o intuito do preenchimento de diversos cargos públicos existentes na municipalidade. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Edital 001/2019; e ENCAMINHAR o processo à Auditoria para a continuidade do exame do certame. Na Classe "K" – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 11577/09 - verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 03383/16, emitido quando do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Fagundes, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combate às Endemias (ACE). Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, com o impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Acórdão AC2 - TC 03383/16; DETERMINAR a Auditoria a verificação do cumprimento do restante da decisão durante o acompanhamento da gestão relativa ao exercício de 2020 do mencionado Município, inclusive solicitando a documentação restante a que se referiu a ASTEC em despacho de fl. 331/333; e RECOMENDAR à gestão do Município de Fagundes para que a mesma observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em seus próximos atos de contratação de pessoal para os quadros de servidores, valendo-se, via de regra, de concurso público de provas ou de provas e títulos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 15 (quinze) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 10 de dezembro de 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03886/15
Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Citados: Joab Pacheco de Oliveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03886/15
Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Citados: Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 16358/19
Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 20339/19
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 22557/19
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 16632/20
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020
Citados: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 19775/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Citados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: 73142/20
Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR
Subcategoria: Prorrogação
Exercício: 2020
Assunto: Petição referente ao **Proc. 02980/20**. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA Dr. André Carlo Torres PontesProcesso n. TC 02980/20BETA AMBIENTAL LTDA, ...
Interessados: BETA AMBIENTAL LTDA(Interessado); RODRIGO LIMA MAIA(Advogado OAB/PB 14.610)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DESPACHO
Vistos, etc,
A empresa BETA AMBIENTAL LTDA, já devidamente qualificada nos autos do Processo TC 02980/20, requer, através de seu Advogado, Dr. RODRIGO LIMA MAIA (OAB/PB 14.610), o adiamento do julgamento do processo em epígrafe, marcado para a sessão de hoje, em face do advogado que subscreve a presente está acometido do SARS-COV-2, como aponta o exame, em anexo, impossibilitando o mesmo de fazer defesa oral no mencionado processo.
É o resumo.
A habilitação de Dr. RODRIGO LIMA MAIA no processo ocorreu em 26/11/2020, através de procuração (fl. 2054) de substabelecimento COM RESERVAS de poderes, outorgada pela Advogada também habilitada nos autos, Dra. MIRIAN GOMES (OAB/SP 149.593), conforme procuração de fl. 1857, anexada em 03/06/2020.
Substabelecida a procuração com reservas de poderes, a primeira Advogada mantém as prerrogativas inerentes a seu mandato, sendo, pois, questão a ser resolvida entre os patronos.
Por tal motivo, não é o caso de adiar o julgamento.
Ante o exposto. INDEFIRO o pedido da empresa BETA AMBIENTAL LTDA.
À Segunda Câmara para publicar o presente despacho e, em seguida, anexar aos autos a que se refere,
Assinado em: 01/12/2020
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

4. Alertas

Processo: 00007/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alcantil
Interessados: Sr(a). William Henrique da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02330/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). William Henrique da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 5,72% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00235/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$10.961.180,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00008/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra
Interessados: Sr(a). Jose Damiao Silva Rodrigues (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02296/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Damiao Silva Rodrigues, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) A previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Mencionadas superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 36,7% superior à maior RCL arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da LRF. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do PLOA 2021 pelo Poder Legislativo, sejam feitas correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado nos autos do Processo TC n.º 00236/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; e b) o PLOA 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 11.052.406,25. Nesse contexto, cabe informar que a possibilidade de alterações nos montantes apresentados enfraquece o papel do Poder Legislativo no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo o Parlamento Mirim verificar a conveniência de reduzir o valor proposto.

Processo: 00009/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra
Interessados: Sr(a). Joao Ferreira da Silva Filho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02241/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Ferreira da Silva Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 20,82% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00237/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 30% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 29.462.290,91. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; O presente Alerta tem por base o relatório de auditoria inserto no Processo TC-00237/20, fls. 338/361, o qual pode ser integralmente acessado em https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

---

Processo: 00013/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Arara
Interessados: Sr(a). José Jailson de Sousa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02297/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Jailson de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou que o referido instrumento de planejamento encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 60% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 19.728.600,00. Nesse contexto, cabe informar que a possibilidade de alterações nos montantes apresentados enfraquece o papel do Poder Legislativo no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo o Parlamento Mirim verificar a conveniência de reduzir o valor proposto.

Processo: 00015/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areia
Interessados: Sr(a). Luiz Francisco dos Santos Neto (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02298/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Francisco dos Santos Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) A previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Mencionadas superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 18,98% superior à maior RCL arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da LRF. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do PLOA 2021 pelo Poder Legislativo, sejam feitas correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado nos autos do Processo TC n.º 00243/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; e b) o PLOA 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 27.174.906,00. Nesse contexto, cabe informar que a possibilidade de alterações nos montantes apresentados enfraquece o papel do Poder Legislativo no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo o Parlamento Mirim verificar a conveniência de reduzir o valor proposto.

Processo: 00016/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areia de Baraúnas
Interessados: Sr(a). Pedro Freitas Neto (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02275/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Areia de Baraúnas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Pedro Freitas Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 25,35% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00244/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 100% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 19.517.139,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00017/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areial
Interessados: Sr(a). Afonso Henrique Patricio Alves (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02299/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Areial, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Afonso Henrique Patricio Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) A previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Mencionadas superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 20,84% superior à maior RCL arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da LRF. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do PLOA 2021 pelo Poder Legislativo, sejam feitas correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado nos autos do Processo TC n.º 00245/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; e b) o PLOA 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 15.261.007,88. Nesse contexto, cabe informar que a possibilidade de alterações nos montantes apresentados enfraquece o papel do Poder Legislativo no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo o Parlamento Mirim verificar a conveniência de reduzir o valor proposto.

Processo: 00018/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aroeiras
Interessados: Sr(a). Antonio Jose da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02340/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Jose da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00246/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$20.854.379,82. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 23,14% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2020. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2021 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo: 00022/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Baraúna
Interessados: Sr(a). Jose Jandir de Pontes Candido (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02300/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Baraúna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Jandir de Pontes Candido, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) A previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Mencionadas superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 13,94% superior à maior RCL arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da LRF. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do PLOA 2021 pelo Poder Legislativo, sejam feitas correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado nos autos do Processo TC n.º 00250/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; e b) o PLOA 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 60% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 11.530.800,00. Nesse contexto, cabe informar que a possibilidade de alterações nos montantes apresentados enfraquece o papel do Poder Legislativo no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo o Parlamento Mirim verificar a conveniência de reduzir o valor proposto.

Processo: 00023/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de Santana
Interessados: Sr(a). Amisterdan da Silva Marinho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02341/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Barra de Santana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Amisterdan da Silva Marinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade

Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00251/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 35% do total de despesas fixadas, ou seja, R$11.013.101,05. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00024/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa
Interessados: Sr(a). Jose Ewerton Oliveira Almeida (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02301/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Ewerton Oliveira Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) A previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Mencionadas superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 10,09% superior à maior RCL arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da LRF. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do PLOA 2021 pelo Poder Legislativo, sejam feitas correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado nos autos do Processo TC n.º 00252/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; e b) o PLOA 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 22.680.500,00. Nesse contexto, cabe informar que a possibilidade de alterações nos montantes apresentados enfraquece o papel do Poder Legislativo no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo o Parlamento Mirim verificar a conveniência de reduzir o valor proposto.

Processo: 00029/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bernardino Batista
Interessados: Sr(a). Antonio Aldo Andrade de Sousa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02321/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Bernardino Batista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Aldo Andrade de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 17,72% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00257/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 25% do total de despesas fixadas, ou seja, R$5.940.100,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00030/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Ventura
Interessados: Sr(a). Jose Ribamar Prudencio Rodrigues (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02353/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Ribamar Prudencio Rodrigues, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 6,74% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00258/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 45% do total de despesas fixadas, ou seja, R$9.208.192,95. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos

montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00034/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé
Interessados: Sr(a). Francisco Tomaz dos Santos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02325/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Tomaz dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 15,73% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00262/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 30% do total de despesas fixadas, ou seja, R$11.695.881,60. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 18,84% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2020. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2021 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo: 00039/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caaporã
Interessados: Sr(a). Silvio Romero de Albuquerque (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02242/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Silvio Romero de Albuquerque, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00267/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 40.081.050,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 11,71% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2020. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2021 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. O presente Alerta tem por base o relatório de auditoria inserto no Processo TC-00267/20, fls. 1524/1548, o qual pode ser integralmente acessado em https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

Processo: 00043/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimba de Areia
Interessados: Sr(a). Afonso Almeida Barbosa Filho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02276/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Afonso Almeida Barbosa Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 37,07% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00271/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 12.351.878,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00044/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimba de Dentro
Interessados: Sr(a). Alexandre Marcio Ramos Rocha Filho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02302/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Alexandre Marcio Ramos Rocha Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) A previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Mencionadas superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 5,95% superior à maior RCL arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da LRF. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do PLOA 2021 pelo Poder Legislativo, sejam feitas correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado nos autos do Processo TC n.º 00272/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; e b) o PLOA 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 21.500.000,00. Nesse contexto, cabe informar que a possibilidade de alterações nos montantes apresentados enfraquece o papel do Poder Legislativo no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo o Parlamento Mirim verificar a conveniência de reduzir o valor proposto.

Processo: 00046/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caiçara
Interessados: Sr(a). Ivan Fernandes Carneiro (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02292/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Caiçara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ivan Fernandes Carneiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$11.206.455,50. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00049/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caldas Brandão
Interessados: Sr(a). Saulo Rolim Soares Filho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02243/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Saulo Rolim Soares Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$16.349.311,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; O presente Alerta tem por base o relatório de auditoria inserto no Processo TC-00277/20, fls. 1029/1052, o qual pode ser integralmente acessado em https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

---

Processo: 00051/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campina Grande
Interessados: Sr(a). Ivonete Almeida de Andrade Ludgerio (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02332/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ivonete Almeida de Andrade Ludgerio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 30% do total de despesas fixadas, ou seja, R$316.195.500,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00054/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Carrapateira
Interessados: Sr(a). Francisco Antonio Ferreira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02326/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Carrapateira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Antonio Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 40% do total de despesas fixadas, ou seja, R$6.240.000,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; b) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 11,44% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2020. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2021 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo: 00055/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Casserengue
Interessados: Sr(a). Francisco Gregorio de Araujo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02303/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Gregorio de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) A previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do PLOA 2021 pelo Poder Legislativo, sejam feitas correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado nos autos do Processo TC n.º 00283/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; e b) o PLOA 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 11.614.000,00. Nesse contexto, cabe informar que a possibilidade de alterações nos montantes apresentados enfraquece o papel do Poder Legislativo no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo o Parlamento Mirim verificar a conveniência de reduzir o valor proposto.

Processo: 00058/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caturité
Interessados: Sr(a). Hallan Olympio Francisco da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02342/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Caturité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hallan Olympio Francisco da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 10,36% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00286/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$10.372.849,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto.

Processo: 00059/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conceição
Interessados: Sr(a). Raimundo Alves de Sousa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02339/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Raimundo Alves de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 23,32% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00287/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$26.043.644,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00061/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conde
Interessados: Sr(a). Juscelino Correia de Araujo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02244/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Juscelino Correia de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 8,12% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA

2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00289/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 60% do total de despesas fixadas, ou seja, R$64.041.833,40. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; O presente Alerta tem por base o relatório de auditoria inserto no Processo TC-00289/20, fls. 735/759, o qual pode ser integralmente acessado em https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

---

Processo: 00065/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo
Interessados: Sr(a). Sebastiao Meireles Gomes (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02280/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sebastiao Meireles Gomes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 16,33% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00293/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$24.783.275,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto. O presente Alerta tem por base o relatório de auditoria inserto no Processo TC-00293/20, fls. 244/267, o qual pode ser integralmente acessado em https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

---

Processo: 00066/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cubati
Interessados: Sr(a). Ivan Angelo dos Santos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02304/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cubati, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ivan Angelo dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou que o referido instrumento de planejamento encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 12.700.048,00. Nesse contexto, cabe informar que a possibilidade de alterações nos montantes apresentados enfraquece o papel do Poder Legislativo no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo o Parlamento Mirim verificar a conveniência de reduzir o valor proposto.

Processo: 00067/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité
Interessados: Sr(a). Renan Teixeira dos Santos Furtado (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02305/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Renan Teixeira dos Santos Furtado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) A previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do PLOA 2021 pelo Poder Legislativo, sejam feitas correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado nos autos do Processo TC n.º 00295/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; e b) o PLOA 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 40% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 26.443.200,00. Nesse contexto, cabe informar que a possibilidade de alterações nos montantes apresentados enfraquece o papel do Poder Legislativo no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo o Parlamento Mirim verificar a conveniência de reduzir o valor proposto.

Processo: 00071/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Curral Velho
Interessados: Sr(a). Cleonaldo Leite de Gois (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02327/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Curral Velho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cleonaldo Leite de Gois, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 52,02% superior à maior

receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00299/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$10.799.881,50. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00072/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Damião
Interessados: Sr(a). Damiao Barbosa Galdino (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02306/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Damião, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Damiao Barbosa Galdino, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) A previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Mencionadas superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 9,13% superior à maior RCL arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da LRF. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do PLOA 2021 pelo Poder Legislativo, sejam feitas correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado nos autos do Processo TC n.º 00300/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; e b) o PLOA 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 11.218.500,00. Nesse contexto, cabe informar que a possibilidade de alterações nos montantes apresentados enfraquece o papel do Poder Legislativo no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo o Parlamento Mirim verificar a conveniência de reduzir o valor proposto.

Processo: 00074/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Diamante
Interessados: Sr(a). Adriano Santos Bernardino (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02348/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adriano Santos Bernardino, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 14,71% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00302/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$12.304.198,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00078/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Esperança
Interessados: Sr(a). Adilio Maia da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02307/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adilio Maia da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) A previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Mencionadas superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 22,35% superior à maior RCL arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da LRF. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do PLOA 2021 pelo Poder Legislativo, sejam feitas correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado nos autos do Processo TC n.º 00306/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; e b) o PLOA 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 56.225.505,00. Nesse contexto, cabe informar que a possibilidade de alterações nos montantes apresentados enfraquece o papel do Poder Legislativo no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo o Parlamento Mirim verificar a conveniência de reduzir o valor proposto.

Processo: 00079/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Fagundes
Interessados: Sr(a). Jose Ribeiro Sobrinho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02336/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Ribeiro Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 21,7% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00307/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 30% do total de despesas fixadas, ou seja, R$12.337.928,70. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00080/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Frei Martinho
Interessados: Sr(a). Felipy Andre Pinto Dias (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02308/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Frei Martinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Felipy Andre Pinto Dias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) A previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Mencionadas superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 14,01% superior à maior RCL arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da LRF. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do PLOA 2021 pelo Poder Legislativo, sejam feitas correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado nos autos do Processo TC n.º 00308/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; e b) o PLOA 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 11.135.500,00. Nesse contexto, cabe informar que a possibilidade de alterações nos montantes apresentados enfraquece o papel do Poder Legislativo no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo o Parlamento Mirim verificar a conveniência de reduzir o valor proposto.

Processo: 00081/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gado Bravo
Interessados: Sr(a). Almery Alves de Farias (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02331/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Gado Bravo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Almery Alves de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 7,09% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00309/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 13.020.614,50. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00082/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guarabira
Interessados: Sr(a). Marcelo Bandeira Ferraz (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02293/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Bandeira Ferraz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$74.659.000,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos

enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00083/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurinhém
Interessados: Sr(a). Itamar Ribeiro Fernandes (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02245/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Itamar Ribeiro Fernandes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 14,69% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00311/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$20.318.643,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; O presente Alerta tem por base o relatório de auditoria inserto no Processo TC-00311/20, fls. 302/325, o qual pode ser integralmente acessado em https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

Processo: 00085/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ibiara
Interessados: Sr(a). Francinaldo Galdino de Lima (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02350/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Ibiara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francinaldo Galdino de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$14.896.211,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00088/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ingá
Interessados: Sr(a). Alcides Gomes de Andrade (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02335/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Alcides Gomes de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 26.591.500,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00089/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana
Interessados: Sr(a). Pedro José da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02282/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Pedro José da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 7,55% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00317/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 60% do total de despesas fixadas, ou seja, R$31.129.800,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 19,88% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2020. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2021 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. O presente Alerta tem por base o relatório de auditoria inserto no Processo TC-00317/20, fls. 464/488, o qual pode ser integralmente acessado em https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

Processo: 00092/20
Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itatuba
Interessados: Sr(a). Fernando Manoel de Melo Andrade (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02343/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fernando Manoel de Melo Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 26,5% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00320/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 55,% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 17.006.000,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00096/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Joca Claudino
Interessados: Sr(a). Walter da Silva Xavier (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02322/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Joca Claudino, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Walter da Silva Xavier, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 52,35% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00324/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 30% do total de despesas fixadas, ou seja, R$8.314.572,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00097/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juarez Távora
Interessados: Sr(a). Jose Wellington Feitosa dos Santos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02246/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Juarez Távora, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Wellington Feitosa dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 27,65% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00325/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 60% do total de despesas fixadas, ou seja, R$13.513.980,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; O presente Alerta tem por base o relatório de auditoria inserto no Processo TC-00325/20, fls. 306/329, o qual pode ser integralmente acessado em https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

---

Processo: 00100/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juripiranga
Interessados: Sr(a). Tiago Mariz Soares (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02247/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Juripiranga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Mariz Soares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam

compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 8,92% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00328/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$16.800.000,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; O presente Alerta tem por base o relatório de auditoria inserto no Processo TC-00328/20, fls. 1029/1053, o qual pode ser integralmente acessado em https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

---

Processo: 00103/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa de Dentro
Interessados: Sr(a). Camaf Douglas da Silva Moreira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02294/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Camaf Douglas da Silva Moreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 19,14% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00331/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$15.163.168,50. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00107/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Logradouro
Interessados: Sr(a). Severino Bondade Sobrinho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02295/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Logradouro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severino Bondade Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 13,68% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00335/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$9.088.632,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00114/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mari
Interessados: Sr(a). Alisson Jose Cunha da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02248/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Alisson Jose Cunha da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00342/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 40% do total de despesas fixadas, ou seja, R$23.972.976,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o

papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 5,57% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2020. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2021 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. O presente Alerta tem por base o relatório de auditoria inserto no Processo TC-00342/20, fls. 566/590, o qual pode ser integralmente acessado em https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

---

Processo: 00115/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Marizópolis
Interessados: Sr(a). Jose Osmar Vitalino (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02360/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Osmar Vitalino, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 9,17% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00343/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 30% do total de despesas fixadas, ou seja, R$8.670.110,40. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00116/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba
Interessados: Sr(a). Elias Angelino Dos Santos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02333/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elias Angelino Dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 15.774.997,29. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00121/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mogeiro
Interessados: Sr(a). Severino dos Ramos Bezerra (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02249/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severino dos Ramos Bezerra, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 20% do total de despesas fixadas, ou seja, R$6.978.140,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; b) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 8,21% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2020. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2021 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. O presente Alerta tem por base o relatório de auditoria inserto no Processo TC-00349/20, fls. 627/650, o qual pode ser integralmente acessado em https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

---

Processo: 00122/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Montadas
Interessados: Sr(a). Ronaldo de Oliveira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02309/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ronaldo de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) A previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do PLOA 2021 pelo Poder Legislativo, sejam feitas correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado nos autos do Processo TC n.º 00350/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; e b) o PLOA 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 10.836.694,00. Nesse contexto, cabe informar que a possibilidade de alterações nos montantes apresentados enfraquece o papel do Poder Legislativo no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo o Parlamento Mirim verificar a conveniência de reduzir o valor proposto.

Processo: 00123/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monte Horebe
Interessados: Sr(a). Marcio Jose Nogueira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02338/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Monte Horebe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcio Jose Nogueira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) A previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Mencionadas superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 12,01% superior à maior RCL arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da LRF. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do PLOA 2021 pelo Poder Legislativo, sejam feitas correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado nos autos do Processo TC n.º 00351/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; e b) o PLOA 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 60% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 12.900.000,00. Nesse contexto, cabe informar que a possibilidade de alterações nos montantes apresentados enfraquece o papel do Poder Legislativo no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo o Parlamento Mirim verificar a conveniência de reduzir o valor proposto.

Processo: 00126/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Natuba
Interessados: Sr(a). João Batista de Sousa Filho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02344/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Natuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Batista de Sousa Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 42% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 12.373.410,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00128/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Floresta
Interessados: Sr(a). Jose Leonardo da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02310/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Leonardo da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) A previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Mencionadas superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 7,57% superior à maior RCL arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da LRF. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do PLOA 2021 pelo Poder Legislativo, sejam feitas correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado nos autos do Processo TC n.º 00356/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; e b) o PLOA 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 60% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 16.600.800,00. Nesse contexto, cabe informar que a possibilidade de alterações nos montantes apresentados enfraquece o papel do Poder Legislativo no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo o Parlamento Mirim verificar a conveniência de reduzir o valor proposto.

Processo: 00130/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Palmeira
Interessados: Sr(a). Jose de Souza Santos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02311/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Nova Palmeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose de Souza Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou a previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Mencionadas superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 22,14% superior à maior RCL arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da LRF. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do PLOA 2021 pelo Poder Legislativo, sejam feitas correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado nos autos do Processo TC n.º 00358/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020.

Processo: 00132/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Olivêdos
Interessados: Sr(a). Joelma Cristina Herculano Ribeiro (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02312/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Olivêdos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joelma Cristina Herculano Ribeiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou que o referido instrumento de planejamento encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 10.137.593,00. Nesse contexto, cabe informar que a possibilidade de alterações nos montantes apresentados enfraquece o papel do Poder Legislativo no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo o Parlamento Mirim verificar a conveniência de reduzir o valor proposto.

Processo: 00136/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos
Interessados: Sr(a). Valtide Paulino Santos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02277/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Patos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valtide Paulino Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 24,1% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00364/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 150.437.357,88. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00139/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedra Lavrada
Interessados: Sr(a). Jose Gilson Ferreira dos Santos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02313/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Gilson Ferreira dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) A previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Mencionadas superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 12,15% superior à maior RCL arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da LRF. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do PLOA 2021 pelo Poder Legislativo, sejam feitas correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado nos autos do Processo TC n.º 00367/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; e b) o PLOA 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 14.456.000,00. Nesse contexto, cabe informar que a possibilidade de alterações nos montantes apresentados enfraquece o papel do Poder Legislativo no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo o Parlamento Mirim verificar a conveniência de reduzir o valor proposto.

Processo: 00140/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedras de Fogo
Interessados: Sr(a). Alison Celestino do Nascimento (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02250/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Alison Celestino do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$53.060.857,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; b) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 8,04% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2020. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2021 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. O presente Alerta tem por base o relatório de auditoria inserto no Processo TC-00368/20, fls. 838/863, o qual pode ser integralmente acessado em https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

---

Processo: 00143/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Picuí
Interessados: Sr(a). Joaquim Vidal de Negreiros Filho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02314/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Picuí, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joaquim Vidal de Negreiros Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) A previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Mencionadas superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 24,49% superior à maior RCL arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da LRF. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do PLOA 2021 pelo Poder Legislativo, sejam feitas correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado nos autos do Processo TC n.º 00371/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; e b) o PLOA 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 34.139.096,14. Nesse contexto, cabe informar que a possibilidade de alterações nos montantes apresentados enfraquece o papel do Poder Legislativo no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo o Parlamento Mirim verificar a conveniência de reduzir o valor proposto.

Processo: 00144/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilar
Interessados: Sr(a). Rodolfo Luiz Alves da Fonseca (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02251/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pilar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rodolfo Luiz Alves da Fonseca, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$15.473.119,50. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; b) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 6,62% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2020. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2021 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. O presente Alerta tem por base o relatório de auditoria inserto no Processo TC-00372/20, fls. 321/345, o qual pode ser integralmente acessado em https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

---

Processo: 00147/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pirpirituba
Interessados: Sr(a). Rubia Constantino Silvestre (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02364/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pirpirituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rubia Constantino Silvestre, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 60% do total de despesas fixadas, ou seja, R$20.346.600,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; (Conforme relatório no Processo TC nº 00375/20, fls. 927/949).

Processo: 00148/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pitimbú
Interessados: Sr(a). Elcias de Azevedo Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02252/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pitimbú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elcias de Azevedo Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 8,42% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00376/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 60% do total de despesas fixadas, ou seja, R$41.294.716,67. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; O presente Alerta tem por base o relatório de auditoria inserto no Processo TC-00376/20, fls. 280/304, o qual pode ser integralmente acessado em https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

---

Processo: 00149/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pocinhos
Interessados: Sr(a). Jorge Alberto de Souza (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02315/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pocinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jorge Alberto de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes

fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou que o referido instrumento de planejamento encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 25.098.861,00. Nesse contexto, cabe informar que a possibilidade de alterações nos montantes apresentados enfraquece o papel do Poder Legislativo no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo o Parlamento Mirim verificar a conveniência de reduzir o valor proposto.

Processo: 00150/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Poço Dantas
Interessados: Sr(a). Joao Bosco da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02323/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Poço Dantas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Bosco da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$11.725.500,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; b) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 7,51% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2020. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2021 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo: 00151/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Poço de José de Moura
Interessados: Sr(a). Geraldo Wilson de Andrade (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02361/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Wilson de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$13.055.341,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00155/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Puxinanã
Interessados: Sr(a). Luiz do Nascimento Alves (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02316/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz do Nascimento Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) A previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Mencionadas superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 14,17% superior à maior RCL arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da LRF. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do PLOA 2021 pelo Poder Legislativo, sejam feitas correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado nos autos do Processo TC n.º 00383/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; e b) o PLOA 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 18.831.841,00. Nesse contexto, cabe informar que a possibilidade de alterações nos montantes apresentados enfraquece o papel do Poder Legislativo no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo o Parlamento Mirim verificar a conveniência de reduzir o valor proposto.

Processo: 00156/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Queimadas
Interessados: Sr(a). Ricardo Lucena de Araújo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02345/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ricardo Lucena de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 58.981.467,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00157/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Quixaba
Interessados: Sr(a). Allan Dllon Candeia de Macedo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02278/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Quixaba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Allan Dllon Candeia de Macedo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida

realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 16,45% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00385/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 9.231.816,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00158/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Remígio
Interessados: Sr(a). Francisco Adinael Barbosa Cabral (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02317/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Adinael Barbosa Cabral, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) A previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Mencionadas superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 12,94% superior à maior RCL arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da LRF. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do PLOA 2021 pelo Poder Legislativo, sejam feitas correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado nos autos do Processo TC n.º 00386/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; e b) o PLOA 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 27.560.180,00. Nesse contexto, cabe informar que a possibilidade de alterações nos montantes apresentados enfraquece o papel do Poder Legislativo no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo o Parlamento Mirim verificar a conveniência de reduzir o valor proposto.

Processo: 00160/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte
Interessados: Sr(a). Paulo Sergio Alves Pessoa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02334/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Sergio Alves Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 9.536.900,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00161/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Poço
Interessados: Sr(a). Marcelo Ferreira de Lima (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02283/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Riachão do Poço, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Ferreira de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$10.953.650,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto. O presente Alerta tem por base o relatório de auditoria inserto no Processo TC-00389/20, fls. 606/628, o qual pode ser integralmente acessado em https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

---

Processo: 00166/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgado de São Félix
Interessados: Sr(a). Mário Romero Correia Cavalcante (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02284/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Salgado de São Félix, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Mário Romero Correia Cavalcante, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 14,51% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00394/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$17.250.000,00. Nesse

contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto. O presente Alerta tem por base o relatório de auditoria inserto no Processo TC-00394/20, fls. 1039/1063, o qual pode ser integralmente acessado em https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

Processo: 00167/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Cecília
Interessados: Sr(a). Ailton Antonio da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02346/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santa Cecília, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ailton Antonio da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 8,06% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00395/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 11.619.922,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00170/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Inês
Interessados: Sr(a). Joao Luiz Cirilo Vieira Neto (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02351/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santa Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Luiz Cirilo Vieira Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 16,79% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00398/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 30% do total de despesas fixadas, ou seja, R$6.578.623,20. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00172/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santana de Mangueira
Interessados: Sr(a). Alciene Berto da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02352/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Alciene Berto da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 7,39% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00400/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 35% do total de despesas fixadas, ou seja, R$7.767.277,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 13,74% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2020. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2021 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo: 00174/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita
Interessados: Sr(a). Anesio Alves de Miranda Filho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02285/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anesio Alves de Miranda Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 26,46% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00402/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 40% do total de despesas fixadas, ou seja, R$125.511.472,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; O presente Alerta tem por base o relatório de auditoria inserto no Processo TC-00402/20, fls. 1041/1067, o qual pode ser integralmente acessado em https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

---

Processo: 00183/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe
Interessados: Sr(a). Carlos Sena de Andrade (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02362/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Carlos Sena de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 48,08% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00412/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 60% do total de despesas fixadas, ou seja, R$13.328.964,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00188/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Piranhas
Interessados: Sr(a). Damiao Celso de Oliveira Goncalves (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02328/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Damiao Celso de Oliveira Goncalves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 42,15% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00416/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$38.727.326,50. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00190/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Bonfim
Interessados: Sr(a). Edna Cristina Batista Aires Costa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02279/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José do Bonfim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Edna Cristina Batista Aires Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de

períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 54,59% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00418/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 10.605.596,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00194/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José dos Ramos
Interessados: Sr(a). Edilson Benjamim do Nascimento (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02286/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José dos Ramos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Edilson Benjamim do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 31,37% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00422/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 55,8% do total de despesas fixadas, ou seja, R$14.430.730,66. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; O presente Alerta tem por base o relatório de auditoria inserto no Processo TC-00422/20, fls. 453/477, o qual pode ser integralmente acessado em https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

---

Processo: 00196/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel de Taipú
Interessados: Sr(a). José Aurélio de Melo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02281/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São Miguel de Taipú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Aurélio de Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 52,31% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00424/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$16.160.568,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; O presente Alerta tem por base o relatório de auditoria inserto no Processo TC-00424/20, fls. 639/662, o qual pode ser integralmente acessado em https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

---

Processo: 00199/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Vicente do Seridó
Interessados: Sr(a). Gilberto Luciano Bispo de Lima (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02318/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilberto Luciano Bispo de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) A previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Mencionadas superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 46,54% superior à maior RCL arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da LRF. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do

PLOA 2021 pelo Poder Legislativo, sejam feitas correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado nos autos do Processo TC n.º 00427/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; e b) o PLOA 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 18.450.429,54. Nesse contexto, cabe informar que a possibilidade de alterações nos montantes apresentados enfraquece o papel do Poder Legislativo no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo o Parlamento Mirim verificar a conveniência de reduzir o valor proposto.

Processo: 00200/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sapé
Interessados: Sr(a). Luiz Ribeiro Limeira Neto (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02287/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Ribeiro Limeira Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$67.573.000,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; b) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 9,11% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2020. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2021 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. O presente Alerta tem por base o relatório de auditoria inserto no Processo TC-00428/20, fls. 736/760, o qual pode ser integralmente acessado em https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

---

Processo: 00204/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Redonda
Interessados: Sr(a). JOSÉ WILSON DA SILVA ROCHA (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02347/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). JOSÉ WILSON DA SILVA ROCHA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 17,86% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00432/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 10.967.304,50. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00207/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sobrado
Interessados: Sr(a). Joao Sergio Batista (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02288/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Sergio Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$12.891.000,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto; b) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 12,31% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2020. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2021 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. O presente Alerta tem por base o relatório de auditoria inserto no Processo TC-00435/20, fls. 418/440, o qual pode ser integralmente acessado em https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

---

Processo: 00208/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Solânea
Interessados: Sr(a). Flavio Evaristo de Azevedo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02319/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Solânea, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Flavio Evaristo de Azevedo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou que o referido instrumento de planejamento encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 28.593.398,00. Nesse contexto, cabe informar que a possibilidade de alterações nos montantes apresentados enfraquece o papel do Poder Legislativo no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo o Parlamento Mirim verificar a conveniência de reduzir o valor proposto.

Processo: 00210/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sossêgo
Interessados: Sr(a). Manoel Gomes dos Santos Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02320/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Sossêgo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Gomes dos Santos Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) A previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Mencionadas superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 28,61% superior à maior RCL arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da LRF. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do PLOA 2021 pelo Poder Legislativo, sejam feitas correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado nos autos do Processo TC n.º 00438/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; e b) o PLOA 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 10.429.185,57. Nesse contexto, cabe informar que a possibilidade de alterações nos montantes apresentados enfraquece o papel do Poder Legislativo no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo o Parlamento Mirim verificar a conveniência de reduzir o valor proposto.

Processo: 00218/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Triunfo
Interessados: Sr(a). Dirceu Batista Macena (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02363/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Triunfo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Dirceu Batista Macena, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 30% do total de despesas fixadas, ou seja, R$7.736.124,60. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00219/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Uirauna
Interessados: Sr(a). Amilton Fernandes da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02324/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Uirauna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Amilton Fernandes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 14,16% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00447/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$28.033.204,00. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00220/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Umbuzeiro
Interessados: Sr(a). Edjane Nilda Henrique Barbosa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02329/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Edjane Nilda Henrique Barbosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00448/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado pelo Poder Executivo apresenta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$ 13.634.893,67. Nesse contexto, cumpre informar que a possibilidade de alterações nos montantes propostos enfraquece o papel da Câmara Municipal no controle da atividade financeira e orçamentária do Município, devendo esta Casa verificar a conveniência de reduzir o valor proposto;

Processo: 00237/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Interessados: Sr(a). Renato Mendes Leite (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02253/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Renato Mendes Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 20,82% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00237/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 30% do total de despesas fixadas, ou seja, R$29.462.290,91. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: 00267/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Interessados: Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02254/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00267/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$40.081.050,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 11,71% inferior ao montante de despesas com pessoal realizada em 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2021 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Déficit de orçamento corrente esperado a partir do PLOA 2021. Caso isso se concretize na execução orçamentária, ocorrerá descapitalização do município, isto é, o uso de receitas de capital para financiamento de despesas correntes, fato esse que não se enquadra na definição de gestão fiscal responsável, nos moldes da LC nº 101/00.

Processo: 00273/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Interessados: Sr(a). Geraldo Terto da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02358/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do Prefeito GERALDO TERTO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00274/20
Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Interessados: Sr(a). Hugo Antonio Lisboa alves (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02291/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caiçara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hugo Antonio Lisboa alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$11.206.455,50. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; b) Não foram previstas todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 11.494, de 2007; c) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Déficit primário esperado a partir do PLOA 2021, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00. i) Déficit de orçamento corrente esperado a partir do PLOA 2021. Caso isso se concretize na execução orçamentária, ocorrerá descapitalização do município, isto é, o uso de receitas de capital para financiamento de despesas correntes, fato esse que não se enquadra na definição de gestão fiscal responsável, nos moldes da LC nº 101/00.

Processo: 00277/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Interessados: Sr(a). Neuma Rodrigues de Moura Soares (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02255/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Neuma Rodrigues de Moura Soares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$16.349.311,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; b) Não foram previstas todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 11.494, de 2007; c) Embora tenha instituto de previdência próprio, não houve a previsão de receita de compensação previdenciária para o RPPS (ou foi feita em código incorreto). Caso haja algum segurado do município que tenha pertencido à regime de previdência distinto, tal omissão constitui violação ao princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021; d) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: 00282/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira
Interessados: Sr(a). Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02359/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Carrapateira, sob a responsabilidade da Prefeita MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00289/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Interessados: Sr(a). Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02256/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Márcia de Figueiredo Lucena Lira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do

PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 8,12% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00289/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 60% do total de despesas fixadas, ou seja, R$64.041.833,40. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Déficit primário esperado a partir do PLOA 2021, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas.

Processo: 00293/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Interessados: Sr(a). Pedro Gomes Pereira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02289/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Pedro Gomes Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 16,33% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00293/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$24.783.275,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; O presente Alerta tem por base o relatório de auditoria inserto no Processo TC-00293/20, fls. 244/267, o qual pode ser integralmente acessado em https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

---

Processo: 00299/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Interessados: Sr(a). Joaquim Alves Barbosa Filho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02365/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral Velho, sob a responsabilidade do Prefeito JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00302/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Interessados: Sr(a). Carmelita de Lucena Mangueira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02349/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Carmelita de Lucena Mangueira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) O gestor municipal enviou os dados estruturados de previsão de receitas e fixação de despesas para o banco de dados desta Corte de Contas somente no dia 11/11/2020, ou seja, com 11 dias de atraso em relação ao prazo delinerado pelo caput do art. 5º da RN-TC nº 03/2014 c/c seu inciso X e § 4º. Nesse contexto, caso tal atraso se repita no próximo ciclo, a Prefeitura Municipal ficará sujeita ao bloqueio de

contas decorrente do atraso no envio completo do balancete mensal, tal como previsto no art. 12 da RN-TC nº 03/2014; b) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 14,71% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00302/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. c) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$12.304.198,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; i) Déficit de orçamento corrente esperado a partir do PLOA 2021. Caso isso se concretize na execução orçamentária, ocorrerá descapitalização do município, isto é, o uso de receitas de capital para financiamento de despesas correntes, fato esse que não se enquadra na definição de gestão fiscal responsável, nos moldes da LC nº 101/00.

Processo: 00310/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Interessados: Sr(a). Marcus Diogo de Lima (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02354/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcus Diogo de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$74.659.000,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; b) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; c) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; e) Déficit primário esperado a partir do PLOA 2021, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas.

Processo: 00311/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Interessados: Sr(a). Claudio Freire Madruga (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02257/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudio Freire Madruga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 14,69% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00311/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$20.318.643,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da

Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: 00317/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Interessados: Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02258/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 7,55% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00317/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 60% do total de despesas fixadas, ou seja, R$31.129.800,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 19,88% inferior ao montante de despesas com pessoal realizada em 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2021 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: 00323/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Interessados: Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02337/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do Prefeito LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das orientações acerca das adoções de providências com vistas à transmissão do cargo ao(à) novo(a) Prefeito(a), em decorrência da eleição de 2020, conforme disciplinam as Resoluções Normativas RN - TC 03/2016 e RN – TC 07/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00324/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Interessados: Sr(a). Jordhanna Lopes dos Santos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02259/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Joca Claudino, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jordhanna Lopes dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 52,35% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00324/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 30% do total de despesas fixadas, ou seja, R$8.314.572,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de

2021; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: 00325/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Interessados: Sr(a). Maria Ana Farias dos Santos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02260/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juarez Távora, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Ana Farias dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 27,65% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00325/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 60% do total de despesas fixadas, ou seja, R$13.513.980,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Nenhuma dedução de receita exigida legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi prevista no PLOA 2021 (ou foram previstas a partir de códigos incorretos), o que impede o cálculo do índice esperado de alocação em despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), além de descumprir os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como preceitos da Lei nº 11.494, de 2007; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: 00328/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Interessados: Sr(a). Paulo Dalia Teixeira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02261/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juripiranga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Dalia Teixeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 8,92% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00328/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$16.800.000,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Embora tenha instituto de previdência próprio, não houve a previsão de receita de contribuições dos segurados para o RPPS (ou foi feita em código de receita incorreto), o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021; d) Embora tenha instituto de previdência próprio, não houve a previsão de receita de compensação previdenciária para o RPPS (ou foi feita em código incorreto). Caso haja algum segurado do município que tenha pertencido à regime de previdência distinto, tal omissão constitui violação ao princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021; e) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; f) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; g) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; h) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; i) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam

integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: 00331/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Interessados: Sr(a). Fabiano Pedro da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02355/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fabiano Pedro da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 19,14% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00331/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$15.163.168,50. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; d) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: 00334/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Interessados: Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02240/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Análise do Processo TC n° 15656/20 constatou a realização de pagamentos em 2020, decorrentes de contrato de fornecimento de combustíveis, cujo término da vigência ocorreu impreterivelmente em 31/12/2019. Recomenda-se que o gestor se abstenha em prosseguir com esta execução contratual, pois se trata de contrato de fornecimento de bens de consumo (combustíveis), e não de serviço de natureza continuada, não podendo ser prorrogado para além do limite anual, por força do art. 57 da Lei de Licitações.

Processo: 00335/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Interessados: Sr(a). Celia Maria de Queiroz Carvalho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02356/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Logradouro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Celia Maria de Queiroz Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 13,68% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00335/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$9.088.632,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Não foram previstas todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 11.494, de 2007; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o

art. 19 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: 00342/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02262/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00342/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 40% do total de despesas fixadas, ou seja, R$23.972.976,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Embora tenha instituto de previdência próprio, não houve a previsão de receita de compensação previdenciária para o RPPS (ou foi feita em código incorreto). Caso haja algum segurado do município que tenha pertencido à regime de previdência distinto, tal omissão constitui violação ao princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021; d) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 5,57% inferior ao montante de despesas com pessoal realizada em 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2021 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; e) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); f) Fixação de despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) em montante inferior ao limite mínimo de 15% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 7º da Lei Complementar nº 141 de 2012; g) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; h) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; i) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; j) Déficit primário esperado a partir do PLOA 2021, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas.

Processo: 00349/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Interessados: Sr(a). José Alberto Ferreira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02263/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Alberto Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 20% do total de despesas fixadas, ou seja, R$6.978.140,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; b) Nenhuma dedução de receita exigida legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi prevista no PLOA 2021 (ou foram previstas a partir de códigos incorretos), o que impede o cálculo do índice esperado de alocação em despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), além de descumprir os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como preceitos da Lei nº 11.494, de 2007; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 8,21% inferior ao montante de despesas com pessoal realizada em 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2021 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: 00352/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Interessados: Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02226/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 7,35% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00352/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$59.511.714,50. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: 00361/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho
Interessados: Sr(a). Natalia Carneiro Nunes de Lira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02227/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ouro Velho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Natalia Carneiro Nunes de Lira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 19,81% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00361/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$10.205.500,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Fixação de despesas referentes ao magistério da educação básica em percentual inferior aos 60% exigidos pelo art. 22 da Lei nº 11.494/2007; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: 00362/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Interessados: Sr(a). José Josemar Ferreira de Souza (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02228/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Parari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Josemar Ferreira de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00362/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$9.613.066,96. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou

transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Déficit primário esperado a partir do PLOA 2021, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas.

Processo: 00368/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Interessados: Sr(a). Derivaldo Romao dos Santos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02264/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Derivaldo Romao dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$53.060.857,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; b) Nenhuma dedução de receita exigida legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi prevista no PLOA 2021 (ou foram previstas a partir de códigos incorretos), o que impede o cálculo do índice esperado de alocação em despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), além de descumprir os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como preceitos da Lei nº 11.494, de 2007; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 8,04% inferior ao montante de despesas com pessoal realizada em 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2021 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Déficit primário esperado a partir do PLOA 2021, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas. h) Déficit de orçamento corrente esperado a partir do PLOA 2021. Caso isso se concretize na execução orçamentária, ocorrerá descapitalização do município, isto é, o uso de receitas de capital para financiamento de despesas correntes, fato esse que não se enquadra na definição de gestão fiscal responsável, nos moldes da LC nº 101/00.

Processo: 00372/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar
Interessados: Sr(a). José Benicio De Araujo Neto (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02265/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Benicio De Araujo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$15.473.119,50. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; b) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 6,62% inferior ao montante de despesas com pessoal realizada em 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2021 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; c) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: 00375/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pirpirituba
Interessados: Sr(a). Denilson de Freitas Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02357/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Pirpirituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Denilson de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 60% do total de despesas fixadas, ou seja, R$20.346.600,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; b) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; c) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; d) Déficit primário esperado a partir do PLOA 2021, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas.

Processo: 00376/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Interessados: Sr(a). Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02266/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Leonardo Jose Barbalho Carneiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 8,42% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00376/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 60% do total de despesas fixadas, ou seja, R$41.294.716,67. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: 00378/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Interessados: Sr(a). José Gurgel Sobrinho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02267/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço Dantas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Gurgel Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$11.725.500,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; b) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 7,51% inferior ao montante de despesas com pessoal realizada em 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2021 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; c) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) Déficit primário esperado a partir do PLOA 2021, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas.

Processo: 00381/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Interessados: Sr(a). Antonio Costa Nobrega Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02229/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prata, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Costa Nobrega Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 51,01% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00381/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 30% do total de despesas fixadas, ou seja, R$6.572.310,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Nenhuma dedução de receita exigida legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi prevista no PLOA 2021 (ou foram previstas a partir de códigos incorretos), o que impede o cálculo do índice esperado de alocação em despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), além de descumprir os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como preceitos da Lei nº 11.494, de 2007; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: 00389/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Interessados: Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02268/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$10.953.650,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; b) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: 00394/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Interessados: Sr(a). Adjailson Pedro Silva de andrade (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02269/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adjailson Pedro Silva de andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 14,51% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00394/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$17.250.000,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do

art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: 00402/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Interessados: Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02270/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 26,46% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00402/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 40% do total de despesas fixadas, ou seja, R$125.511.472,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Nenhuma dedução de receita exigida legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi prevista no PLOA 2021 (ou foram previstas a partir de códigos incorretos), o que impede o cálculo do índice esperado de alocação em despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), além de descumprir os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como preceitos da Lei nº 11.494, de 2007; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: 00404/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Interessados: Sr(a). Silvana Fernandes Marinho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02230/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santo André, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Silvana Fernandes Marinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 7,83% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00404/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$10.970.500,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: 00408/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Interessados: Sr(a). Inara Marinho Ferreira da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02231/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Inara Marinho Ferreira da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 39,56% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00408/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$11.063.095,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Não foram previstas todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 11.494, de 2007; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Déficit primário esperado a partir do PLOA 2021, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas.

Processo: 00410/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Interessados: Sr(a). Jose Helder Trajano de Queiroz (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02232/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Helder Trajano de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 31,53% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00410/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$11.105.127,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Não foram previstas todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 11.494, de 2007; d) Embora tenha arrecadado receitas com complementação da União para o Fundeb nos dois últimos exercícios, não foi feita a devida previsão no PLOA 2021 de tal receita, constituindo-se ofensa ao princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: 00412/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Interessados: Sr(a). José Maucelio Barbosa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02233/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Maucelio Barbosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 48,08% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00412/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 60% do total de despesas fixadas, ou seja, R$13.328.964,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Nenhuma dedução de receita exigida legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi prevista no PLOA 2021 (ou foram previstas a partir de códigos incorretos), o que impede o cálculo do índice esperado de alocação em despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), além de descumprir os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como preceitos da Lei nº 11.494, de 2007; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: 00421/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Interessados: Sr(a). Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02234/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 35,49% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00421/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$12.622.380,96. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Déficit primário esperado a partir do PLOA 2021, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas.

Processo: 00422/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Interessados: Sr(a). Eduardo Gindre Caxias de Lima (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02271/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eduardo Gindre Caxias de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios

significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 31,37% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00422/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 55,8% do total de despesas fixadas, ou seja, R$14.430.730,66. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; i) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: 00424/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Interessados: Sr(a). Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02290/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 52,31% superior à receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00424/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$16.160.568,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Não foram previstas todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 11.494, de 2007; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; O presente Alerta tem por base o relatório de auditoria inserto no Processo TC-00424/20, fls. 639/662, o qual pode ser integralmente acessado em https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

---

Processo: 00426/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Interessados: Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02235/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a

execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 61,19% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00426/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$10.995.131,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Nenhuma dedução de receita exigida legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi prevista no PLOA 2021 (ou foram previstas a partir de códigos incorretos), o que impede o cálculo do índice esperado de alocação em despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), além de descumprir os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como preceitos da Lei nº 11.494, de 2007; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: 00428/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Interessados: Sr(a). Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02272/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Flavio Roberto Malheiros Feliciano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$67.573.000,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; b) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 9,11% inferior ao montante de despesas com pessoal realizada em 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2021 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. c) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) Déficit de orçamento corrente esperado a partir do PLOA 2021. Caso isso se concretize na execução orçamentária, ocorrerá descapitalização do município, isto é, o uso de receitas de capital para financiamento de despesas correntes, fato esse que não se enquadra na definição de gestão fiscal responsável, nos moldes da LC nº 101/00.

Processo: 00429/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Interessados: Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02236/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 29,49% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00429/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 10% do total de despesas fixadas, ou seja, R$4.150.000,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Nenhuma dedução de receita exigida legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi prevista no PLOA 2021 (ou foram previstas a partir de códigos incorretos), o que impede o cálculo do índice esperado de alocação em despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), além de descumprir os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como preceitos da Lei nº 11.494, de 2007; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do

julgamento das contas de 2021; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Déficit de orçamento corrente esperado a partir do PLOA 2021. Caso isso se concretize na execução orçamentária, ocorrerá descapitalização do município, isto é, o uso de receitas de capital para financiamento de despesas correntes, fato esse que não se enquadra na definição de gestão fiscal responsável, nos moldes da LC nº 101/00.

Processo: 00435/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado
Interessados: Sr(a). George Jose Porciuncula Pereira Coelho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02273/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). George Jose Porciuncula Pereira Coelho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$12.891.000,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; b) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 12,31% inferior ao montante de despesas com pessoal realizada em 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2021 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; c) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: 00437/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Interessados: Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02237/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Moura Ramos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00437/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 60% do total de despesas fixadas, ou seja, R$30.052.960,80. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Embora tenha instituto de previdência próprio, não houve a previsão de receita de compensação previdenciária para o RPPS (ou foi feita em código incorreto). Caso haja algum segurado do município que tenha pertencido à regime de previdência distinto, tal omissão constitui violação ao princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021; d) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 7,01% inferior ao montante de despesas com pessoal realizada em 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2021 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. e) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; i) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; j) Déficit primário esperado a partir do PLOA 2021, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas.

Processo: 00440/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Interessados: Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02238/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Sumé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$32.671.500,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; b) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; c) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; d) Déficit primário esperado a partir do PLOA 2021, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas.

Processo: 00447/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Interessados: Sr(a). João Bosco Nonato Fernandes (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02274/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Uirauna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Bosco Nonato Fernandes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 14,16% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00447/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R$28.033.204,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: 00452/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Interessados: Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02239/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Zabelê, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 40,21% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00452/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 60% do total de despesas fixadas, ou seja, R$10.284.720,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Nenhuma dedução de receita exigida legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi prevista no PLOA 2021 (ou foram previstas a partir de códigos incorretos), o que impede o cálculo do índice esperado de alocação em despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), além de descumprir os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como preceitos da Lei nº 11.494, de 2007; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde

(ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: 66142/20
Número da Licitação: 00021/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACOMPANHAMENTO NA ÁREA DE CAPTAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS JUNTO AO GOVERNO FEDERAL E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB
Data do Certame: 11/12/2020 às 09:30
Local do Certame: WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 68567/20
Número da Licitação: 00166/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para aquisição de carne bovina, fígado, frango e peixe.
Data do Certame: 15/12/2020 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba
Observações: Considerando que a 1º chamada foi fracassada , pregão reagendado para 2º chamada.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: 73254/20
Número da Licitação: 00035/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em Serviços especializados de saneamentocadastral e suporte aos processos tributários de IPTU e ITBI do Municipio, para atender as necessidades da Secretaria de Receita
Data do Certame: 14/12/2020 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d´ Água
Documento TCE nº: 73256/20
Número da Licitação: 00026/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de testes rápidos (IgG/IGM) –especifico para diagnostico de COVID (SAS-19) para atendimento da demanda e a necessidade de realização de teste rápidos ante casos suspeitos do Corona (COVID-19), a cargo da Secretaria Municipal da Saúde do município de MÃE D'ÁGUA-PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital.
Data do Certame: 04/12/2020 às 08:30
Local do Certame: Auditório Municipal Professora Lucinda de Sousa Ju

---

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: 73271/20
Número da Licitação: 16842/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA O HOSPITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.
Data do Certame: 10/12/2020 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.com

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: 73276/20
Número da Licitação: 23035/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
Data do Certame: 21/12/2020 às 09:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: 73293/20
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Alienação de bens moveis, antieconômicos e inservíveis para o município de Pedras de Fogo/PB.
Data do Certame: 15/12/2020 às 10:00
Local do Certame: Na Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Valor Estimado: R$ 46.500,00

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: 73318/20
Número da Licitação: 00022/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de mobiliário, com montagem e garantia, para o Ministério Público do Estado da Paraíba, conforme condições, quantidades, exigências e especificações técnicas constantes no termo de referência do Edital.
Data do Certame: 11/12/2020 às 09:00
Local do Certame: Sistema Eletrônico do Banco do Brasil - Internet

---

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: 73319/20
Número da Licitação: 00023/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios - café, açúcar, adoçante e leite em pó, conforme Termo de Referência anexo do Edital.
Data do Certame: 15/12/2020 às 10:00
Local do Certame: Sistema Eletrônico do Banco do Brasil - Internet

---

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: 73320/20
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE INSTRUMENTAL ODONTOLÓGICO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA (SAÚDE BUCAL) E CEO (CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS) DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO-PB
Data do Certame: 10/12/2020 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baia da Traição
Documento TCE nº: 73325/20
Número da Licitação: 00020/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa especializada em construção civil, para construção e execução dos serviços de pavimentação nas

ruas: Rua Maria Rosa Padilha, Rua Valdirene Lima de Moraes, Rua Geraldo Vieira de Melo, Rua Pedro Nascimento, Rua Alfredo Fernandes Brito e Drenagem Profunda na Rua: Alfredo Fernandes Brito, todas localizada neste município, conforme Termo de Referência e Contrato n. 1059618-70/2018 - Ministério das Cidades
Data do Certame: 17/12/2020 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baia da Traição
Valor Estimado: R$ 776.029,08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: 73334/20
Número da Licitação: 00032/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRIUNFO – PB.
Data do Certame: 10/12/2020 às 08:30
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: 73338/20
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO - PB
Data do Certame: 15/12/2020 às 09:00
Local do Certame: Sede Prefeitura de Riacho de Santo Antonio
Valor Estimado: R$ 285.195,35

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Documento TCE nº: 73345/20
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material permanente (ar-condicionado) destinado a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, através do convênio DEPEN-MJSP, Plataforma + Brasil nº 891353/2019.
Data do Certame: 09/12/2020 às 14:00
Local do Certame: https://www.licitacoes-e.com.br/
Valor Estimado: R$ 16.800,00

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Documento TCE nº: 73346/20
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos, acessórios de informática, para suprir a necessidade da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, de acordo com o Convênio DEPEN - MJSP Plataforma+Brasil n° 891353/2019.
Data do Certame: 10/12/2020 às 14:00
Local do Certame: https://www.licitacoes-e.com.br/
Valor Estimado: R$ 273.410,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: 73353/20
Número da Licitação: 01012/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA VISANDO A CERTIFICAÇÃO, NA NORMA NBR ISSO 9001:2015 DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE DO HEMOCENTRO COORDENADOR DA PARAÍBA.
Data do Certame: 15/12/2020 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB
Valor Estimado: R$ 69.262,50

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 73361/20
Número da Licitação: 00189/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Leite em Pó (Fórmula Infantil Tipo 1).
Data do Certame: 15/12/2020 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Comunicação
Documento TCE nº: 73373/20
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de manutenção e higienização de aparelhos de ar condicionados.
Data do Certame: 15/12/2020 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br, Licitação no BB Nº848107

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: 73386/20
Número da Licitação: 00021/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA – PB.
Data do Certame: 14/12/2020 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba
Documento TCE nº: 73390/20
Número da Licitação: 00021/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA – PB.
Data do Certame: 14/12/2020 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Documento TCE nº: 73402/20
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE
Data do Certame: 09/11/2020 às 10:30
Local do Certame: SALA DA CPL - PREF. MUNICIPAL
Valor Estimado: R$ 33.740,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Conde
Documento TCE nº: 73441/20
Número da Licitação: 00045/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Aparelhos Cardioversores, para atender as necessidades do Centro Municipal de Saúde Dr. Jarbas Maribondo Vinagre no combate a COVID-19.
Data do Certame: 11/12/2020 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: COVID-19.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Conde
Documento TCE nº: 73444/20
Número da Licitação: 00046/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Sistema De Compressão Mecânica Automatizado Portátil e Monitor Multiparâmetro para o SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência
Data do Certame: 10/12/2020 às 09:01

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: COVID-19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Documento TCE nº: 73451/20
Número da Licitação: 00018/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisições Parceladas de Combustíveis, para abastecer a frota de veículos pertencentes e/ou locados a esta edilidade.
Data do Certame: 10/12/2020 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal De Arara-Pb
Valor Estimado: R$ 1.590.240,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa
Documento TCE nº: 73455/20
Número da Licitação: 00009/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE GRAVAÇÃO E DE INFORMÁTICA PARA A TV CÂMARA.
Data do Certame: 14/12/2020 às 09:00
Local do Certame: Av. Trincheiras, nº. 221, Centro, João Pessoa-PB
Valor Estimado: R$ 226.698,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: 73459/20
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O presente Chamamento tem como objeto o credenciamento de propostas culturais em formato presencial, para a eventual aprovação do subsídio emergencial, para o auxílio de artistas e pessoas do meio artístico e cultural, para aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, que tiveram suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, do COVID-19.
Data do Certame: 10/12/2020 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA SECRETARIA DE CULTURA
Valor Estimado: R$ 38.489,80

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/11/2020:
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 71197/20
Número da Licitação: 00312/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Contratação de serviço de limpeza de fossa e desentupimento e manutenção de caixas coletoras de esgoto.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/11/2020:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: 71369/20
Número da Licitação: 10046/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS/REAGENTES DE HEMATOLOGIA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, COM EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS EM COMODATO.

Assinado de forma digital por SIDNEY JOSE ROCHA MONTEIRO:04517510433
Dados: 2020.12.01 12:25:51 -03'00'